

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA**

**Faculdade de Direito**

**Programa de Pós- Graduação em Direito**

**SÚMULAS E RECURSOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monnalsie Gimenes Cesca

PIRACICABA  
2007

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA**

**Faculdade de Direito**

**Programa de Pós- Graduação em Direito**

**SÚMULAS E RECURSOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monnalsie Gimenes Cesca

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Jorge Luiz de Almeida

PIRACICABA  
2007

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. DR. JORGE LUIZ DE ALMEIDA**

---

**PROF. DR. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

---

**PROF. DR. PAULO CÉSAR SOUZA MANDUCA**

*A meus pais, Wilson e Cleuza, minha inspiração para as carreiras jurídica e acadêmica, com imenso carinho e profunda admiração;*

*A meus irmãos, Brenno e Igor, meus queridos companheiros de toda a vida, com enorme gratidão;*

*A meu marido, Mauro, fonte inesgotável de bom humor e tranqüilidade, com todo meu amor.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me concedido a graça de alcançar mais este objetivo em minha vida.

Agradeço ainda às queridas amigas e companheiras de curso, Lília De Pieri, Juliana Cavalcante dos Santos e Suelí Aparecida De Pieri, pelo apoio constante, incondicional e fundamental para o desenvolvimento e conclusão deste estudo.

Agradeço também, de modo especial, ao Professor Jorge Luiz de Almeida, pelas fundamentais lições que foram muito além do campo do direito processual civil, revelando-se preciosos ensinamentos de vida, fundados na ética e no respeito.

Por fim, agradeço aos demais professores do curso, pela dedicação, empenho e disponibilidade para ensinar e ajudar.

*“(...) temos a mente povoada de um sem-número de preconceitos e dogmas supostamente irremovíveis que, em vez de iluminar o sistema, concorrem para uma Justiça morosa e, às vezes, insensível às realidades da vida e às angústias dos sujeitos em conflito.*

*(....)*

*É preciso, no entanto, não se ofuscar tanto com o brilho dos princípios nem ver na obcecada imposição de todos e cada um a chave mágica da justiça, ou o modo infalível de evitar injustiças.*

*(...)*

*Ousar sem o açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema.”*

*Cândido Rangel Dinamarco (A nova era do processo civil, 1ª ed.. São Paulo: Malheiros)*

## RESUMO

Inquestionavelmente, os recursos são também ensejadores da atual realidade verificada no desempenho, pelo Estado, de sua função jurisdicional, caracterizada especialmente pela morosidade.

Embora consista em instituto complexo, cuja interposição demanda a observação de vários requisitos legais, o fato é que, seja pelas várias possibilidades de se recorrer ou pela má-fé das partes em sua utilização, a obtenção concreta do provimento jurisdicional é prejudicada pela insistente apresentação de peças de impugnação às decisões judiciais.

Diante desta realidade, necessário se faz coibir a excessiva e injustificada interposição de recursos, no que a jurisprudência pacificada, principalmente a consolidada em súmulas dos tribunais superiores, pode ser valiosa colaboradora.

Neste esteio, foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico os institutos da súmula vinculante, súmula impeditiva de recurso e súmula da vara, com o claro escopo de agilizar os trâmites processuais, principalmente no que tange à morosidade provocada pelos recursos.

Deste modo, fez-se uma análise das principais características dos recursos, considerando os seus efeitos e princípios que os norteiam. Em seguida, com base nos dados estatísticos apresentados pelos tribunais superiores, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Ministério da Justiça, buscou-se verificar a quantidade de impugnações levadas a estas cortes, bem como as razões deste inconformismo, além do tempo despendido para o julgamento definitivo da lide em juízo, de sorte a se constatar os efeitos provocados pelos recursos na concreta obtenção do provimento pleiteado ao Poder Judiciário.

Ato contínuo, foi feito um estudo dos novos institutos, auferindo suas características e eventuais problemas que podem ser daí decorrentes.

Assim sendo, buscou-se com este trabalho elucidar sobre a efetiva contribuição da utilização das súmulas para se conferir maior celeridade ao processo judicial, especificamente no que concerne aos recursos, os quais, reitera-se, consistem em elemento contribuidor da lentidão do trâmite processual.

Palavras-chaves: recursos, uniformização jurisprudencial, súmulas, efetividade.

## **ABSTRACT**

Nowadays, it is well known that the jurisdictional act is characterized by the slow developments, situation also caused by the legal possibility to review the decision.

Although it is a complex institute, whose interposition demands the observation of many law requirements, the truth is that the appeal system is been used to postpone the jurisdictional act.

Due to that, it is urgent to take some actions in order to reduce the large number of appeals, which is, as said before, one of the reasons to the lagging justice, in what the steady jurisprudence could be very helpful.

So, our legal system, trying to work with the court decisions uniformization, has included the institutes of the binding decision, the abridgment of law which can prevent the interposition of the appeal and the application of the abstract from the court's division.

In order to check the consequences produced by the appeals in our system, it was made a study with the statistics made by the Department of Justice and the Superiors Courts.

The new institutes were also checked, owing to elucidate their main aspects and doubts that they can cause.

Therefore, the paper tries to help to explain about the real contribution that the abstracts from the courts can give to the jurisdictional act, mainly to accelerate the process.

Keywords: appeal, courts decisions uniformization, abridgment of law, effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
CAPÍTULO I	
RECURSOS .....	16
1.1. HISTÓRICO .....	16
1.1.1. No Direito Brasileiro .....	18
1.2. CONCEITO .....	20
1.2.1 Recursos e Ações Autônomas de Impugnação .....	22
1.3. Juízo de Admissibilidade .....	24
1.3.1. Os Pressupostos de Admissibilidade .....	25
1.3.1.1. Recorribilidade do Ato Decisório .....	26
1.3.1.2. Tempestividade .....	27
1.3.1.3. Singularidade .....	28
1.3.1.4. Adequação .....	29
1.3.1.5. Preparo .....	30
1.3.1.6. Legitimidade e Interesse .....	32
1.3.1.7. Inexistência de Fato Impeditivo ou Extintivo .....	33
1.4. EFEITOS DOS RECURSOS .....	35
1.4.1. Trânsito em Julgado .....	35
1.4.2. Efeito Devolutivo .....	36
1.4.2.1. Efeito Devolutivo Imediato e Gradual .....	37
1.4.3. Efeito Suspensivo .....	38
1.4.4. Efeito Translativo .....	40

1.4.5. Efeito Substitutivo .....	41
1.4.6. Efeito Expansivo .....	42
1.5. PRINCÍPIOS .....	43
1.5.1. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição .....	44
1.5.1.2. Garantia Constitucional? .....	45
1.5.1.3. Aspectos Positivos .....	48
1.5.1.4. Aspectos Negativos .....	50
1.5.5. Princípio da Taxatividade .....	51
1.5.6. Princípio da Singularidade .....	52
1.5.7. Princípio da Fungibilidade .....	55
1.5.6. Princípio da Proibição da <i>Reformatio in Pejus</i> .....	57
1.5.6. Princípio da Consumação.....	59
1.5.7. Princípio da Complementaridade .....	60
1.5.8. Princípio da Dialética .....	60
1.5.9. Princípio da Voluntariedade .....	61
1.5.10. Princípio da Irrecorribilidade em Separado das Decisões Interlocutórias ....	61
1.6. RECURSO E MOROSIDADE .....	62

## CAPÍTULO II

<b>A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL .....</b>	<b>67</b>
2.1. JURISPRUDÊNCIA .....	68
2.2. PRECEDENTES .....	68
2.3. A UNIFORMIZAÇÃO .....	69
2.3.1. O Incidente do Código de Processo Civil .....	70
2.4. SÚMULA .....	72

2.5. A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA .....	74
---	----

### CAPÍTULO III

<b>SÚMULA VINCULANTE .....</b>	<b>77</b>
3.1. BREVE HISTÓRICO DO EFEITO VINCULANTE .....	78
3.2. EFEITO VINCULANTE NO ORDENAMENTO NACIONAL .....	81
3.2.1. Os Poderes do Relator .....	83
3.3. REQUISITOS LEGAIS PARA A EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE .....	85
3.3.1. A Norma Regulamentadora .....	87
3.4. A RECLAMAÇÃO .....	88
3.5. AS PRIMEIRAS SÚMULAS VINCULANTES .....	90

### CAPÍTULO VI

<b>SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO .....</b>	<b>92</b>
4.1. RECURSO .....	93
4.1.1. Procedimento em Caso de Provimento de Agravo .....	95
4.1.1.1. Recebimento Parcial do Recurso de Apelação .....	96
4.2. SÚMULA NASCIDA NA PENDÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO .....	97
4.3. NOVO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL .....	98
4.4. SÚMULA IMPEDITIVA E VINCULANTE .....	99

### CAPÍTULO V

<b>SÚMULA DA VARA .....</b>	<b>101</b>
5.1. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO .....	102
5.2. A CONSTITUCIONALIDADE .....	104

5.3. RECURSO E RECONSIDERAÇÃO .....	105
5.4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS .....	107
5.5. RECONVENÇÃO .....	107
5.6. O §6º DO ARTIGO 219 DO CPC .....	107
5.7. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO .....	108
5.8. CASOS INDÊNTICOS .....	109

## **CAPÍTULO VI**

<b>A SÚMULA COMO INSTRUMENTNO COLABORADOR DA CELERIDADE E EFETIVIDADE .....</b>	<b>112</b>
6.1. A SEPARAÇÃO DOS PODERES .....	112
6.2. DUPLO GRAU .....	113
6.3. INDEPENDÊNCIA DOS MAGISTRADOS .....	114
6.3.1. A Revisão da Jurisprudência .....	116
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>118</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>123</b>

## INTRODUÇÃO

O Judiciário, assim como os demais Poderes que compõem a estrutura estatal, sempre foi alvo de inúmeras críticas, que se tornaram ainda mais intensas nos últimos anos. Deste modo, a sociedade revela-se descrente na função jurisdicional do Estado<sup>1</sup>, sendo notório o clamor por uma justiça mais eficaz, tema constantemente debatido e estudado, o qual chega a ser tratado por doutrinadores e estudiosos do direito como “a crise do Judiciário”

Com efeito, é notória a excessiva demora no trâmite dos processos, o que, por vezes, torna inútil o pleito buscado ao tempo de sua concessão, situação completamente descabida.

É de rigor, não obstante, observar que, naturalmente, muitos são os problemas apresentados pelo Poder Judiciário, sendo certo, contudo, que a lentidão anteriormente referida é um dos mais graves deles e a causadora das mais vigorosas insatisfações<sup>2</sup>. Em decorrência desta situação, os operadores e estudiosos do direito buscam diagnosticar as causas de tamanha morosidade, bem como apresentar alternativas que confirmem celeridade e, em consequência, efetividade ao provimento jurisdicional, tornando, deste modo, a reforma processual urgente e imperiosa.

Indubitavelmente, uma das causas da morosidade verificada nos ritos processuais é o recurso, visto como o grande vilão da almejada celeridade. Efetivamente, a lei processual disponibiliza à parte sucumbente vários meios para se insurgir contra a decisão proferida em seu desfavor, o que, fatalmente, atrasa o recebimento, pelo vencedor, do provimento buscado.

Assevera-se que está a se tratar aqui especialmente dos recursos interpostos contra decisões fundadas em entendimentos já consolidados pelos Tribunais Superiores, cuja jurisprudência a respeito se encontra uniformizada, além daqueles

---

<sup>1</sup> Pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisa de Opinião Pública-DATAUnB (Universidade de Brasília), para construção do Sistema Integrado de Informações do Poder Judiciário, em 2005, noticia que 83,9% dos entrevistados concordam que o sistema judiciário tem problemas e precisa ser reformulado, p. 22. Especificamente dentre aqueles que tiveram experiência com a justiça, 93,5% têm a mesma opinião, p. 35. Interessante notar, contudo, que, dentre os três poderes, o Judiciário é o que apresenta maior índice de confiança, que, numa escala de 0 a 10, representa 4,7. p. 26. Disponível em [www.cedes.iuperj.br](http://www.cedes.iuperj.br). No mesmo sentido, pesquisa realizada por esta Universidade, em 2004, cujos resultados informam que apenas 23,4% das pessoas acreditam que o Judiciário atende bem às necessidades do povo brasileiro. (disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), link “A Justiça em Números”, relatório UnB).

<sup>2</sup> Ainda de acordo com a mesma pesquisa, dentre aqueles que consideram inútil a utilização da via judicial para solução de conflitos, a demora foi apontada como a maior causa, p. 27.

apresentados com o claro escopo de retardar o feito, adiando a concretização do direito para aquele que o detém – o que, de fato, acaba por acontecer.

Deste modo, resta clara a intenção do legislador em restringir a interposição de recursos, o que importa na relativização de princípios constitucionais, valendo-se para tanto, dentre outras medidas, da jurisprudência.

Diante desta realidade, várias foram as alterações legislativas, tendo sido a de maior alcance a Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, decorrente da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 96/92, que tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal sob o nº 29/00, com vigência a partir da data de sua publicação, nos termos de seu artigo 10.

Como é cediço, por ela foram introduzidas diversas modificações na estrutura do Poder Judiciário, que tiveram como objetivo maior celeridade processual e a efetividade jurisdicional, verificando-se, dentre elas, a inserção da chamada súmula vinculante, um dos temas mais polêmicos e discutidos da reforma.

Além disso, no mesmo sentido, várias têm sido as alterações do diploma processual civil, limitando as possibilidades de apresentação de recurso, a maioria delas, valendo-se da valorização da jurisprudência.

Deste modo, foram editadas as leis 11.276 e 11.277, do ano de 2006, que alteraram artigos do Código de Processo Civil, inserindo as denominadas súmula impeditiva de recurso e súmula de vara, ambas, assim como se verifica com a vinculante, alvos de várias críticas.

Trata-se, portanto, de institutos recentes no ordenamento jurídico pátrio, os quais reclamam preocupação dos operadores do direito, em virtude dos efeitos que deles podem advir, principalmente no que concerne aos princípios que norteiam o processo civil. Também por consistirem em novidade para os juristas, sua aplicação igualmente gera muitas dúvidas.

Assim, o estudo acerca da utilização da jurisprudência dominante, muitas vezes explicitada em súmula, como alternativa à celeridade processual, especialmente pela possibilidade de importar na redução de recursos, também razão de morosidade, revela-se pertinente, de sorte a possibilitar um melhor esclarecimento sobre o tema e suas peculiaridades, além de seu cabimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, proceder-se-á a um prévio estudo sobre os recursos, no Capítulo I, destacando-se suas principais características. Em seguida, no Capítulo II, será

analisada a jurisprudência e sua importância como fonte do direito, além da relevância de sua uniformização. No terceiro Capítulo, passar-se-á ao estudo da súmula vinculante, com a análise da norma regulamentadora e dos primeiros enunciados. O Capítulo IV trata da súmula impeditiva de recurso ao passo que o Capítulo V verifica a súmula da vara, buscando, além do estudo de suas características, diagnosticar eventuais questões às quais sua aplicação pode dar ensejo. Por fim, no Capítulo VI, pretende-se avaliar as consequências da instituição destes entes e aplicação no âmbito jurídico nacional, considerando-se a possibilidade de contribuir para a agilidade e eficiência da jurisdição, objetivo maior de todas as novas normas processuais.

## CAPÍTULO I

### RECURSOS

Inicialmente, de modo a melhor se vislumbrar o tema principal deste estudo, fazem-se necessárias algumas considerações sobre os recursos em geral e, especialmente, sobre suas implicações na morosidade processual.

#### 1.1. HISTÓRICO

No Direito Romano, em seu terceiro período, chamado *cognitio extra ordinem*, se tem notícia da possibilidade de insurgência contra decisão, nas figuras da *appellatio* e da *supplicato*.

Esclarece-se que o processo em Roma se desenvolveu em três momentos, denominados, respectivamente, das *legis actiones*, *per formula* (formulário) e o da *cognitio extra ordinem*.

Nas duas primeiras fases, a decisão era proferida por um magistrado privado, sem a interferência do Estado, sendo, em regra, irrecorrível. Percebe-se, assim, que não existia a participação estatal na atividade desenvolvida pelos particulares, que pode ser comparada à realizada pelo Judiciário atual. Por conta disso, não se verificava uma estrutura recursal.

Entretanto, não se deve olvidar que o inconformismo com aquilo que contraria seus interesses é natural do ser humano, sendo certo que, já naquela época, dificilmente aquele que tinha seu pleito negado permaneceria acomodado. É ainda de se observar que é certamente em decorrência desta irresignação inerente ao homem que medidas com o escopo de limitar ou mesmo abolir qualquer alternativa de interposição de recurso, atualmente, em regra, são, ao menos em um primeiro momento, mal recebidas pelos juristas. É o que se verifica com relação aos institutos das súmulas com os poderes que lhes foram conferidos recentemente.

Corroborando com este raciocínio, ainda no que concerne às primeiras fases do direito romano, Moacyr Amaral Santos<sup>3</sup> ensina, não obstante, que no primeiro

---

<sup>3</sup> *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 3º vol. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 80.

período, era admitida a *provocatio*, para que fosse pedida clemência, em comícios populares.

Ademais, eram previstas algumas formas de impugnação, que, em verdade, não eram recursos, mas sim “novas ações ou meios políticos de proteção de direitos individuais”<sup>4</sup>. Neste sentido, havia a *intercessio*, instrumento utilizado pelos magistrados superiores para se insurgir aos inferiores ou do mesmo nível<sup>5</sup>, a *restitutio in integrum*, que buscava a anulação da decisão em favor de menores, ausente ou lesado, e a *revocatio in duplum*, invocada em casos de nulidade. Portanto, em que pese a inexistência de uma estrutura recursal, existiam meios para que fosse manifestada sua insatisfação por aquele que teve decisão proferida em seu desfavor.

Na terceira fase (*cognitio extra ordinem*), contudo, a decisão passou a ser proferida e executada<sup>6</sup>, quando necessário, pelo pretor, que era um representante do imperador<sup>7</sup>. Desta forma, ao contrário dos períodos anteriores, era o Estado quem exercia a função jurisdicional.

Em virtude disso, era possível, então, pleitear o reexame das decisões, tendo surgido a *appellatio* e a *supplicato*, endereçadas diretamente ao imperador, que seria, portanto, o órgão superior ao pretor. Ana Cândida Menezes Marcato<sup>8</sup> observa que a adoção deste sistema, que permitia ao imperador o julgamento dos recursos, se deu, em verdade, muito mais para preservar a concentração de poder em suas mãos do que propriamente para garantir justiça aos jurisdicionados.

É interessante observar ainda que, conforme lição de Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues<sup>9</sup>, a interposição da *apellatio generallis* permitia à corte superior, que tinha competência para a apreciação do recurso, o reexame de toda a sentença, mesmo os tópicos aos quais a parte eventualmente não tivesse se insurgido – ao contrário do que se verifica hoje em dia no sistema recursal nacional, conforme se verá adiante.

Ao longo dos anos, a idéia da recorribilidade das decisões se propagou, tornando-se a regra por volta do século XII e atingindo toda e qualquer deliberação,

<sup>4</sup> GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 266/267.

<sup>5</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Id.

<sup>6</sup> LASPRO, Orestes Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 34.

<sup>7</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Id.

<sup>8</sup> **O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 20.

<sup>9</sup> **A Nova Reforma Processual**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 139.

até mesmo as mais simples. Esta vasta possibilidade de recorrer se deu em virtude do surgimento de juízes que eram verdadeiros proprietários dos cargos que ocupavam e que percebiam maiores rendimentos quanto mais recursos fossem apresentados. Como consequência, “desmereceu-se a justiça, tornada objeto de comércio durante largos séculos”<sup>10</sup>, situação revista no final do século XVIII, na França.

Com a Revolução Francesa, a oportunidade de protestar contra o que fora decidido passou a ser vista como uma garantia da parte à obtenção de uma decisão mais acertada<sup>11</sup>.

Em Portugal, que influenciou a formação do nosso direito, sempre se verificou a possibilidade de recurso, embora em hipóteses restritas na época de Afonso IV. Em princípio, eram levadas ao Rei as *querimas* ou *querimônias*, examinadas em apartado dos autos principais. Por conta disso, acredita-se que o agravo de instrumento tem origem neste instituto<sup>12</sup>.

#### 1.1.1. No Direito Brasileiro

No Brasil, até pouco depois da independência, vigorava o direito português, regido pelas Ordenações Reais, dentre as quais se encontravam as Ordenações Afonsinas, de 1446, vigentes na colônia por pouco tempo, visto que, em 1521, foram substituídas pelas Ordenações Manoelinas, que permaneceram em vigor até o ano de 1603, quando surgiram as Ordenações Filipinas, “as mais importantes para o Brasil, pois tiveram aplicabilidade durante um grande período de tempo”<sup>13</sup>.

Com a independência, buscou-se um direito próprio, desvinculado da metrópole. Neste esteio, foi promulgada a Constituição Federal de 1824, que previa expressamente a garantia absoluta do duplo grau de jurisdição, em seu artigo 158<sup>14</sup>, conferindo à parte, a possibilidade de reapreciação da questão pelo Tribunal de Relação, equivalente ao nosso atual Tribunal de Justiça<sup>15</sup>.

<sup>10</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Op. cit.. p. 81.

<sup>11</sup> LASPRO, Orestes Nestor de Souza. Op. cit. p. 176.

<sup>12</sup> GRECCO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 268.

<sup>13</sup> CRISTIANI, Cláudio Valentim. O Direito no Brasil Colonial. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 338.

<sup>14</sup> “Art. 158 – Para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para a commodidade dos povos.” Conforme LASPRO, Orestes Nestor de Souza. Op. cit. p. 73.

<sup>15</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 175.

Destaca-se que este foi o único texto de Carta Federal a conferir de modo expresso ao duplo grau de jurisdição, a característica de garantia constitucional, visto que as posteriores passaram a prever apenas a existência de Tribunais, do que se presume o direito à interposição de recursos.

Especialmente com relação ao processo civil, o que mais interessa ao nosso estudo, por muito tempo permaneceram em vigor as normas de direito português. Esclarece-se que o primeiro diploma legal processual, em âmbito nacional, foi o Código de Processo Penal, que data de 29 de novembro de 1932. Não obstante, também trazia normas acerca da administração da justiça, motivo pelo qual, algumas de suas regras eram também aplicadas ao processo civil.

Em 1850, surgiu o Código Comercial, até pouco tempo em vigor entre nós, que determinava que as causas comerciais deveriam ser regulamentadas. Neste diapasão, surgiu o Regulamento 737 do mesmo ano, que, em matéria recursal, previa o cabimento de embargos, apelação, revista e agravos, a teor da lição de Orestes Nestor Laspro<sup>16</sup>. Assim sendo, neste período, existiam duas previsões legais acerca do processo, quais sejam, o Regulamento 737 e as Ordenações, que nem sempre eram coerentes entre si, o que passou a gerar insatisfação e dificuldades. Como consequência, foi determinada a unificação das normas processuais, aprovada pela Resolução Imperial de 1876, tendo sido mantidos os quatro recursos previstos pelo Regulamento 737, cuja incidência, durante a fase republicana, foi ampliada para as causas cíveis, abandonando-se o disposto a respeito pelas Ordenações.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1891, os Estados foram autorizados a criar seus próprios sistemas processuais, os quais foram inspirados, quase em sua totalidade, no Regulamento 737. Por conta disso, as regras constantes nos diferentes Códigos Estaduais acabaram sendo muito semelhantes entre si<sup>17</sup>.

Em 1934, se deu o advento de nova Carta Magna, que restituiu a competência legislativa da União para matérias processuais, provocando a edição do Código de Processo Civil, em 1939.

---

<sup>16</sup> Op. cit. p. 74.

<sup>17</sup> Como exemplo desta realidade, Orestes Nestor de Souza Laspro menciona os artigos 1232, da Bahia, 1422, de Minas Gerais, 1108, do Distrito Federal e 1069, de São Paulo, que vedavam a possibilidade de interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Op. cit. p. 77.

O mencionado diploma previa, em seu artigo 808, os recursos de apelação, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, agravo, revista, embargos de declaração e recurso extraordinário.

## 1.2. CONCEITO

Embora a possibilidade de interposição de recurso seja prevista pela legislação processual civil, esta não apresenta um conceito para o vocábulo, limitando-se a relacionar os remédios cabíveis no artigo 496 do Código de Processo Civil.

Esclarece-se, desde logo, que se trata de rol taxativo<sup>18</sup>, que não pode ser ampliado, conforme se verificará em item próprio, quando do estudo dos princípios incidentes à teoria geral dos recursos. Deste modo, é a doutrina quem apresenta definições a respeito.

O termo recurso é proveniente do latim (*re cursus*) e significa, literalmente, *corrida para trás*<sup>19</sup>. Como anota Cândido Rangel Dinamarco<sup>20</sup>, sua interposição “é um ato de inconformismo, mediante o qual a parte pede nova decisão, diferente daquela que lhe desagrade”.

O instituto, a teor da lição de Luiz Orione Neto<sup>21</sup>, pode ser vislumbrado sob duas concepções. A primeira delas, utilizada pelo direito uruguaio, à guisa de exemplo, é a ampla, que define recurso como toda a forma jurídica de se defender suposto direito, de sorte que estariam incluídas neste conceito a própria ação e a contestação. Já a estrita é a adotada pelo direito processual brasileiro e pode ser verificada nas definições apresentadas pelos doutrinadores.

Para Moacyr Amaral Santos<sup>22</sup>, a alternativa de se insurgir representa o “poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter sua reforma ou modificação”.

José Carlos Barbosa Moreira esclarece que, com o recurso, “abre-se às partes – e, por vezes, a outras pessoas – o ensejo de *impugnar* a decisão proferida,

<sup>18</sup> Barbosa Moreira entende de forma distinta, visto afirmar: “Como enumeração dos recursos existentes em nosso processo civil, não é exaustiva a constante do art. 496 do Código”. Cita, como exemplo de recurso não contemplado nesta regra, o previsto pelo artigo 41 da Lei 9.099/95, contra a decisão proferida no JEC. **O Novo Processo Civil**, 22<sup>a</sup> ed. Forense: 2004. p. 129.

<sup>19</sup> PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. 2<sup>o</sup> Vol. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 444.

<sup>20</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Nova Era do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 105.

<sup>21</sup> **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 04.

<sup>22</sup> Op. Cit. p. 80.

pleiteando a substituição dela por nova decisão, emanada em regra de órgão diverso (órgão *ad quem*), e por exceção do mesmo órgão que proferiu a anterior (órgão *a quo*)”<sup>23</sup>.

Observa-se, portanto, que as definições apresentadas são dotadas de características comuns, de modo que podem ser condensadas, concluindo-se, de modo simplificado e genérico, que o recurso é o meio colocado à parte sucumbente ou ao terceiro interessado para se insurgir contra decisão<sup>24</sup>. Além disso, é possível se auferir das definições doutrinárias importantes características do instituto no ordenamento jurídico nacional.

A primeira delas é que a interposição de recurso se dá no mesmo processo em que foi proferida a decisão impugnada. O fato de ser processado em autos apartados, como se verifica com o agravo de instrumento, interposto diretamente no Tribunal, não lhe retira esta peculiaridade, porquanto não se trata de nova relação jurídica. A este respeito, a elucidativa lição do mencionado Barbosa Moreira<sup>25</sup>:

(...) dentro do mesmo processo, não necessariamente dos mesmos autos. A interposição do agravo de instrumento dá lugar à formação de autos apartados; bifurca-se o procedimento, mas o processo permanece uno, com a peculiaridade de pender, simultaneamente, no primeiro e no segundo grau de jurisdição.

Ademais, sua apresentação decorre da vontade da parte, não existindo a obrigatoriedade em recorrer, o que fica integralmente a critério do interessado. Entretanto, em alguns casos, por interesse público, o reexame é imposto pela lei. É o que se verifica com as hipóteses previstas pelo artigo 475 do Código de Processo Civil, que envolvem entes de direito público. Entretanto, destaca-se que parte da doutrina entende que não se está diante de recurso nestas situações. É a posição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>26</sup>:

<sup>23</sup> Op. Cit. p. 157.

<sup>24</sup> Ressalva-se que adiante se tratará do reexame necessário que, na nossa concepção, não consiste em recurso.

<sup>25</sup> **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. 7ª ed. p. 231.

<sup>26</sup> **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 849. Anota ainda, no mesmo particular, Vicente Grecco Filho, que a figura do reexame necessário surgiu em substituição à apelação de ofício, tida “como uma anomalia e uma impropriedade porque é da natureza do recurso a sua voluntariedade” (Op. cit.. p. 263). Ovídio A. Baptista Silva também observa que não se pode tratar de recurso por ser “o pretense recorrente o próprio prolator da sentença”, que, naturalmente, não tem o desejo de ver a sentença reformada, como deve ocorrer com o verdadeiro recorrente (Op. cit. p. 478), motivo pelo qual relaciona este instituto como ação autônoma de impugnação.

Trata-se de condição de eficácia da sentença, que embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias do recurso.

Embora exista desacordo acerca da qualidade de recurso do reexame necessário, certo é que importa na reapreciação da questão pelo Tribunal, sendo também causa da sobrecarga de processos e, por efeito, da lentidão na solução definitiva da lide, motivo pelo qual se estuda sua limitação ou mesmo extinção, especialmente porque muitas dessas causas já têm o entendimento consolidado nas cortes superiores, não sendo justificada a imposição de reapreciação<sup>27</sup>.

Deve-se ainda observar que também há divergência a respeito da necessidade de que o reexame da decisão se dê por órgão hierarquicamente superior, para que se vislumbre o recurso, o que traz consequências para esta atribuição aos embargos de declaração, o que será objeto de análise posteriormente.

### 1.2.1. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação

Oportuno apresentar a distinção entre os recursos e as ações autônomas de impugnação, visto que, embora, assim como os primeiros, sejam as últimas maneiras pelas quais se pode insurgir às decisões prolatadas, consistem em institutos distintos. Em título de exemplo, de pronto, podem ser mencionados a ação rescisória e o mandado de segurança.

Uma primeira característica que permite este discernimento é a forma de desenvolvimento dos institutos. Conforme exposto, os recursos são verificados no mesmo processo do qual emanou o *decisium* combatido. As ações autônomas, por sua vez, consistem na interposição de uma nova medida, que dá ensejo ao novo debate processual.

De acordo com Luiz Orione Neto<sup>28</sup>, os recursos são opostos face às decisões ainda não transitadas em julgado, ao passo que as ações autônomas de impugnação atacam aquelas sobre as quais se operou a coisa julgada.

<sup>27</sup> O artigo 475 do CPC foi alterado pela Lei 10.352/2001, restringindo as hipóteses de reexame necessário, evidenciando o exposto.

<sup>28</sup> Op. cit. p. 6/7.

Dessa maneira, o recurso dá sequência ao procedimento judicial em andamento, retardando a formação da coisa julgada, subsistindo, assim, a litispendência. Por outro lado, a ação autônoma é oposta quando se verifica a coisa julgada, sendo este inclusive um dos requisitos expressos no artigo 485 do código processual para a interposição da ação rescisória.

Contudo, basta se considerar a apresentação do mandado de segurança contra ato judicial, a respeito do qual não exista previsão legal de recurso próprio, prática rotineiramente utilizada, para se concluir que este critério de diferenciação apresenta falhas. Neste sentido é o entendimento de Nelson Nery Júnior<sup>29</sup>, a seguir explanado, que simplifica a forma de distinção:

(...) se a impugnabilidade da decisão judicial se verifica no mesmo processo, estaremos diante de um recurso; ao revés, se a impugnabilidade se verifica em processo distinto, nada tendo a ver com a continuação do procedimento de onde adveio a decisão impugnada, estaremos diante de uma ação de impugnação. Frise, ainda mais uma vez, que para esta averiguação é absolutamente irrelevante indagar-se se a decisão impugnada está ou não acobertada pela coisa julgada.

Assevera-se ainda que há doutrinadores que apresentam formas próprias de caracterização. É o caso de Ovídio A. Baptista Silva<sup>30</sup>, que, para esta finalidade, invoca dois elementos característicos dos recursos, que devem se apresentar em conjunto, quais sejam, dar continuidade a uma mesma relação processual e a voluntariedade. Ausentes esses dois elementos simultaneamente, não se estará diante de recurso.

Interessante destacar que, no ano de 1995, se denunciava o excessivo uso do mandado de segurança como recurso, com o escopo de invalidar ato judicial, prática à qual, se alertava, era preciso estar atento<sup>31</sup>:

Nesta Corte Regional e nos demais Pretórios do País, tem-se deparado com o uso indiscriminado do *mandamus*, para buscar a invalidação dos atos judiciais. Este é um expediente que deve ser acolhido com a cautela pertinente, sob pena de se desvirtuar, em sua dimensão sistemática, o conjunto de recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>29</sup> **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 196.

<sup>30</sup> Op. cit. p. 475. Por ausência de voluntariedade, entende este doutrinador ser o reexame necessário ação autônoma de impugnação, conforme exposto.

<sup>31</sup> SIQUEIRA FILHO, Elio Wanderley. **Recurso e Celeridade**. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. Ano 19, outubro de 1995, vol. 141. São Paulo: Jurid Vellenich. p. 47.

Nota-se, portanto, que, em pese o rol de recursos previsto pelo artigo 496 do CPC, outras formas de se insubordinar às determinações judiciais acabam por ser utilizadas, evidenciando o inconformismo característico e cultural dos cidadãos, o que, inquestionavelmente, acaba por colaborar com a sobrecarga das cortes.

### 1.3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição do recurso dá ensejo ao exame dos pressupostos de admissibilidade, os quais consistem em determinados requisitos que obrigatoriamente deverão estar presentes para que se passe à análise do mérito do apelo. É justamente a esta prévia análise que se denomina juízo de admissibilidade.

Nelson Nery Júnior<sup>32</sup> observa que “os requisitos de admissibilidade dos recursos se situam no plano das preliminares, assim como as condições da ação no procedimento já realizado no primeiro grau de jurisdição”, esclarecendo-se, desde já, que, além dos pressupostos gerais, que serão a seguir analisados, alguns recursos específicos possuem pressupostos próprios<sup>33</sup>.

Inicialmente, realiza-se um juízo de admissibilidade provisório, pelo próprio órgão que proferiu a decisão combatida, com exceção do recurso de agravo de instrumento, interposto diretamente no Tribunal *ad quem*, por força do disposto no artigo 524 do CPC.

Ainda com relação a este recurso, esclarece-se que se trata de hipótese em que é lícito ao juízo prolator da decisão, reconsiderá-la, proferindo o chamado juízo de retratação, visto que, em regra, o juiz prolator da decisão impugnada apenas proferirá juízo de admissibilidade, limitando-se a analisar a presença dos requisitos formais para seguimento do recurso<sup>34</sup>.

Superado o juízo de admissibilidade provisório, o apelo será encaminhado ao tribunal competente para seu julgamento que, por sua vez, proferirá juízo de admissibilidade definitivo, destaca-se, não vinculado à decisão do juízo *a quo*.

---

<sup>32</sup> **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 196.

<sup>33</sup> Conforme lição de GRECCO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 269, e SANTOS, Moacyr Amaral. Op. cit. p. 83.

<sup>34</sup> Observa-se que o juízo de retratação também é permitido no juízo de admissibilidade do recurso de apelação, conforme artigo 518, parágrafo 2º, no prazo de cinco dias após o recebimento das contra-razões. Embora o dispositivo trate especificamente da apelação, entende-se ser regra aplicável também aos demais recursos, por ser princípio da teoria geral dos recursos, conforme sustenta Nelson Nery Jr. Op. cit. p. 229.

Trata-se de exame a ser feito de ofício pelo julgador, que deverá verificar todos os pressupostos, independentemente de provocação da parte contrária.

Em caso de negativa de seguimento ao recurso pelo foro de origem, será cabível a interposição de agravo de instrumento (artigos 522 e 544 do CPC; este último para recursos dirigidos aos Tribunais Superiores). Essa possibilidade se funda justamente no fato de consistir em juízo provisório, de modo a garantir que o órgão competente para julgamento do recurso igualmente possa realizar esta análise, vez que a ele cabe a verificação dos pressupostos em caráter definitivo.

Há ainda que se esclarecer que é interessado para a apresentação de recurso face ao juízo de admissibilidade apenas aquele que interpôs o apelo e não o seu *ex adverso*, porquanto este último poderá impugnar o recebimento do recurso em suas contra-razões, por medida de economia e celeridade processual. Há decisões judiciais que deixam de conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte contrária, por falta de interesse<sup>35</sup>.

Reforça esse entendimento o disposto pelo parágrafo único do artigo 519 do diploma processual civil, que considera irrecorrível a decisão do juízo *a quo* que releva a pena de deserção e determina o processamento do recurso<sup>36</sup>, cabendo à parte contrária impugnar esse *decisium* em contra-razões recursais.

A ausência de quaisquer dos requisitos legais necessários ao processamento do recurso importará no seu não conhecimento, restando, destarte, impedida a apreciação de seu mérito, oportunidade em que lhe seria dado ou não provimento, provocando o trânsito em julgado da decisão impugnada.

Imperioso destacar ainda que, a apreciação das matérias concernentes à admissão do recurso não está sujeita à preclusão, motivo pelo qual, mesmo que o expediente tenha sido recebido e processado, é lícito ao julgador, ao final, concluir pela falta de interesse da parte recorrente, por exemplo.

### 1.3.1. Os Pressupostos de Admissibilidade

Os estudiosos apresentam diferentes denominações aos elementos necessários para o processamento do recurso, que, contudo, essencialmente,

---

<sup>35</sup> Como exemplo, conferir os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Relator: Ralpho Oliveira - Agravo de Instrumento n. 237.923-2 - São Bernardo do Campo - 05.05.94; Agravo de Instrumento n. 000.120-5 - Diadema - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Antonio Villen - 20.03.96 - V.U.; JTJ 157/229.

<sup>36</sup> JUNIOR NERY, Nelson. Op. cit. p. 228.

consistem nos mesmos itens. Chega-se inclusive a classificá-los em objetivos e subjetivos ou extrínsecos e intrínsecos<sup>37</sup>.

Os pressupostos objetivos ou extrínsecos versam acerca do recurso propriamente dito, sendo externos à decisão impugnada, ao passo que os subjetivos ou intrínsecos se referem à pessoa do recorrente.

Neste esteio, os objetivos são a recorribilidade do ato decisório, a tempestividade, a singularidade do recurso, a adequação e o preparo. Os subjetivos são a legitimidade e o interesse.

A seguir, os elementos descritos serão brevemente analisados, tendo como base a classificação apresentada por Moacyr Amaral dos Santos<sup>38</sup>.

#### 1.3.1.1. Recorribilidade do Ato Decisório

Fundamentalmente, necessário se faz que o ato decisório objeto da impugnação seja efetivamente passível da interposição de recurso, nos termos da legislação vigente, visto que nem todas as deliberações estão sujeitas a formas de impugnação. Cite-se como exemplo o mencionado parágrafo único do artigo 519 do diploma processual civil, que preceitua não ser oponível recurso contra o juízo de admissibilidade que admite o processamento de recurso ainda que ausente o preparo.

De tal modo, por força da redação atual do artigo 504 do Código de Processo conferida pela Lei 11.276/2006, não são recorríveis os despachos. Entretanto, a este respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade<sup>39</sup> alertam que “se o ato judicial tem, aparentemente, características formais de despachos, mas, em virtude de sua finalidade, puder causar gravame, não é despacho, mas sim decisão interlocutória (CPC, 162, § 2º), sendo impugnável pelo recurso de agravo”.

Por conseguinte, são recorríveis as deliberações com conteúdo decisório passível de causar prejuízo a qualquer das partes, merecendo destaque as sentenças de primeiro grau e os acórdãos do Tribunal, além das decisões do relator, sendo certo que todos estão sujeitos a embargos de declaração, opostos com o fim

---

<sup>37</sup> De acordo com Luiz Orione Neto (op. cit. P. 60), Barbosa Moreira adota esta classificação, que também é seguida por Ovídio Baptista (op. cit. p. 417). Vicente Grecco Filho (op. cit. p. 272/273) e Moacyr Amaral Santos (op. cit. p. 83) fazem menção a pressupostos objetivos e subjetivos.

<sup>38</sup> Op. cit. p. 83/91.

<sup>39</sup> **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 904, nota 2 ao artigo 504.

de se esclarecer obscuridade, omissão ou contradição, por força do disposto pelo artigo 535 do CPC.

### 1.3.1.2. Tempestividade

A parte deve manifestar sua irresignação com o decidido em momento oportuno, não podendo fazê-lo a seu próprio critério, sob pena de se prolongar indefinidamente a lide, provocando insegurança jurídica, o que não se pode admitir.

Em consequência, a lei estabelece prazos específicos para tanto, aos quais deverão rigorosamente atentar as partes, sob pena de não conhecimento do expediente interposto, em decorrência da preclusão.

Exceção a esta regra é verificada se, no curso do prazo, sobrevier o falecimento do patrono ou da parte ou advir motivo de força maior, ocasião em que se dará a suspensão do processo, por força do disposto no artigo 507 da norma processual, destacando-se que a contagem do prazo será novamente iniciada, a partir de nova intimação. Trata-se de regra especial<sup>40</sup>, que se sobrepõe ao disposto pelo artigo 180, igualmente reguladora da suspensão do processo em caso de morte, prevendo, contudo, que o prazo “será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação”<sup>41</sup>. Naturalmente que os motivos alegados deverão ser provados.

Os prazos serão ainda suspensos nos casos previstos pelo artigo 179 do mesmo diploma legal, que prevê a ocorrência de férias. É de se ressaltar que, com a recente Reforma do Judiciário, consolidada na Emenda Constitucional nº 45/2004, determinou-se que as atividades judiciais são ininterruptas, mediante a inserção do inciso XII ao artigo 93, motivo pelo qual este dispositivo, embora ainda em vigor, revela-se inócuo.

Em 1994, com o advento da Lei 8.950, tentou-se unificar os prazos recursais, fixando-o em 15 dias para apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, especial, extraordinário e embargos de divergência, conforme artigo 508 do CPC. Entretanto, para os agravos de instrumento ou retido, fixou-se dez dias, a teor dos artigos 522 e 544, se oposto contra decisão que indefere o processamento de

---

<sup>40</sup> GRECCO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 274.

<sup>41</sup> Moacyr Amaral Santos apresenta o caso do artigo 507 como de interrupção do prazo, ao passo que a regra do artigo 180 versa acerca de suspensão do prazo, o que justificaria o prosseguimento da contagem do prazo pelo restante. Op. cit. p. 85.

recurso especial e extraordinário. A este respeito, nos ensina Ovídio A. Baptista Silva<sup>42</sup>:

O Código teve o propósito de uniformizar os prazos para a interposição e resposta aos recursos, para superar os inconvenientes dos prazos diferenciados para cada forma recursal que existia no regime do Código anterior. Este objetivo, porém, apenas parcialmente foi alcançado, não só porque o próprio art. 508 abre exceção para o agravo de instrumento e para os embargos de declaração, como outros casos existem no Código capazes de gerar alguma dúvida.

Em regra, o prazo é idêntico para as partes, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 191, em que os litisconsortes têm procuradores diferentes, e 188, ambos do CPC, em que é parte a Fazenda Pública ou o Ministério Público, merecendo ser esclarecido também que a oposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para a apresentação do recurso específico, por força da regra do artigo 538 da norma processual civil.

Destaca-se que este pressuposto está intimamente ligado ao princípio da fungibilidade recursal, tratado adiante, sob o item 1.5.4.

#### 1.3.1.3. Singularidade

Assim como são fixados prazos próprios para que as partes manifestem seu inconformismo, a lei preceitua ser oponível apenas uma forma de apelo, face ao ato impugnado. Decorre este pressuposto do princípio da unirecorribilidade dos recursos, sendo certo que o recorrente deverá ser cuidadoso de modo a utilizar o meio correto.

Em que pese ser este o preceito geral, o artigo 498 do Código Processual prevê a possibilidade, se prolatado julgamento pelo Tribunal que apresente conteúdo unânime e não unânime, de interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário, face à parte unânime, e embargos infringentes contra o *decisium* não unânime. Trata-se, destarte, de situação excepcional que justifica a disposição legal mencionada, visto que, como ensina Moacyr Amaral Santos<sup>43</sup>, “não fosse assim, as decisões, quanto às matérias dos capítulos julgados por unanimidade de voto,

---

<sup>42</sup> Op. cit. p. 442.

<sup>43</sup> Op. cit. p. 86.

transitariam em julgado, perdendo a parte a oportunidade de contra elas interpor o recurso extraordinário, o recurso especial, ou ambos”.

A despeito da ressalva, a rigor, o sistema prevê um único instrumento de impugnação para cada ato, não sendo admitida a interposição simultânea de mais de um recurso.

#### 1.3.1.4. Adequação

Conforme exposto, a norma processual preceitua o cabimento de apenas um recurso contra determinado ato, sendo vedada, comumente, a apresentação, ao mesmo tempo, de mais de um apelo.

Além disso, deverá ser oposto o recurso adequado para se insurgir àquela decisão, o que também é previsto pela lei. Neste esteio, diante da sentença, caberá apelação, nos termos do artigo 515, e das decisões interlocutórias pertinente o agravo, artigo 522.

Tem-se, deste modo, que os pressupostos da singularidade e da adequação são conexos.

Todavia, não se deve olvidar que vigora em nosso sistema, ainda que não expressamente previsto pelo Código de Processo Civil atual<sup>44</sup>, o princípio da fungibilidade dos recursos, que se coaduna com o princípio da instrumentalidade do processo, segundo o qual, se o ato alcançar a sua finalidade, não se deve decretar-lhe a nulidade, que será objeto de estudo adiante.

Não obstante, faz se oportuno esclarecer que, em não tendo havido erro grosseiro ou má-fé do recorrente, é lícito ao tribunal conhecer do recurso interposto como se estivesse diante do correto. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery<sup>45</sup> ensinam que “existe o erro grosseiro na interposição do recurso quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, nada obstante, não observa o comando da lei”.

Portanto, o recorrente deve se valer do instrumento de impugnação adequado para alcançar seu objetivo de reexame da decisão. Entretanto, por força do princípio

---

<sup>44</sup> GRECCO FILHO, Vicente. Op. cit. p. 273.

<sup>45</sup> **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 879, nota 6.

da fungibilidade recursal, não tendo havido erro grosseiro ou má-fé, poderá ter seu recurso processado como se o adequado fosse.

#### 1.3.1.5. Preparo

Em determinadas hipóteses, é exigível “o pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso”<sup>46</sup>, o que se denomina preparo.

O recolhimento desta verba deverá se dar no prazo da interposição do recurso, sendo obrigatória a juntada do comprovante às razões recursais, quando de sua protocolização, no prazo legal fixado para tanto. Esta é a regra prescrita pelo artigo 511 do Código de Processo Civil, que prevê ainda a aplicação da pena de deserção em caso de descumprimento deste pressuposto.

Contudo, se o recolhimento for feito em valor inferior ao devido, não será aplicada imediatamente a penalidade, por força do parágrafo 2º do artigo 511, devendo o recorrente ser intimado para que proceda à complementação dos valores em cinco dias. Entretanto, se regularmente intimado, assim não proceder, aplicar-se-lhe-á a deserção.

Necessário observar que, muitas vezes, as partes podem vir a se valer da regra inserida neste dispositivo para procrastinar o feito. Como é cediço, as serventias estão lotadas com a excessiva quantidade de processos em tramitação, além de estarem desprovidas de número adequado de funcionários. Assim, uma simples intimação pode demorar meses. Cientes dessa realidade, muitos, propositadamente, recolhem o preparo a menor e aguardam, pacientemente, nova intimação para inteirar o montante quitado. Deste modo, a apresentação do recurso efetivamente, também por este motivo, acaba inevitavelmente retardando o processo e o recebimento do bem da vida, por aquele que detém o direito.

Apesar disso, o fato é que o dispositivo está em pleno vigor, motivo pelo qual há que se atentar para estas duas situações distintas: a ausência de recolhimento, que provoca a imediata aplicação da deserção, e a insuficiência de pagamento, hipótese em que será concedida oportunidade de complementação ao recorrente.

Algumas questões sobre o tema merecem ser destacadas, visto que é objeto de controvérsia.

---

<sup>46</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil**. p. 119.

Uma delas diz respeito à possibilidade de se interpor o recurso e, ainda dentro do prazo, porém, após sua protocolização, se proceder ao recolhimento e comprovação do preparo. Luiz Orione Neto<sup>47</sup> traz à baila o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco a respeito, no sentido de ser possível o recolhimento *a posteriori*, desde que dentro do prazo recursal. Contudo, discorda desta posição, por entender que o próprio dispositivo legal, a saber, o artigo 511, determina expressamente que a comprovação do recolhimento se dará no ato da interposição do recurso, não sendo, assim, lícito à parte agir diferentemente. Este é o mesmo pensamento de Nelson Nery Júnior<sup>48</sup>:

Como a lei fixa o momento em que deve estar comprovado o preparo, exercido o direito de recorrer sem a referida comprovação, terá ocorrido a *preclusão consumativa* relativamente ao preparo, isto é, o recorrente não mais poderá juntar a guia comprobatória do pagamento, ainda que o prazo recursal não tenha se esgotado.

Com efeito, o preceito legal é claro ao prever o momento de comprovação do recolhimento, que somente poderá ser alterado se demonstrado justo motivo, como será exposto adiante, ou complementado, nos termos do § 2º do artigo 511. Destarte, é de rigor a observância da lei, cabendo ao recorrente demonstrar a quitação das despesas devidas no ato da apresentação do recurso.

Situação peculiar se verifica também quando se efetua o pagamento do preparo, porém, não do porte de retorno. A nosso ver, se está diante de recolhimento a menor, devendo ser aplicado o disposto no § 2º do art. 511<sup>49</sup>.

É de se destacar que, se comprovado justo impedimento para o pagamento devido, será concedido novo prazo para que se preencha este requisito de admissibilidade, relevando-se a pena de deserção, conforme artigo 519 do Código de Processo Civil, especificamente para o recurso de apelação. Contudo, a doutrina

---

<sup>47</sup> Op. cit. p. 115. Do mesmo entendimento é NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 619, nota 12.

<sup>48</sup> **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. p. 358/359.

<sup>49</sup> É este também o posicionamento da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Verificar: STJ-4ª T., RMS 17.189, rel. Min. César Rocha, j. 28.9.04, negaram provimento, v.u., DJU 22.11.04, p. 344, e, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Agravo de Instrumento n. 886.048-0/0 – Cotia – 34ª Câmara de Direito Privado - Relator: Irineu Pedrotti – 13.04.05 - V.U.; Agravo de Instrumento n. 7.112.061-3 – São José do Rio Preto - 11ª Câmara de Direito Privado - Relator: Gilberto Pinto dos Santos – 23.01.07 - V.U. - Voto n. 8.799.

defende que o dispositivo versa sobre a generalidade dos recursos, sendo, portanto, aplicável a todos eles<sup>50</sup>.

São, entretanto, exonerados de preparo, conforme § 1º do artigo 511, os recursos interpostos pela União, Estados, Municípios e respectivas autarquias, além do Ministério Público. Da mesma forma, gozam de isenção os beneficiários da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, especificamente artigos 3º, II e 9º. Entretanto, existem decisões determinando à parte beneficiária da justiça gratuita que proceda ao recolhimento das despesas de porte de retorno e remessa dos autos, dispensando-a apenas do preparo, o que, todavia, parece desvirtuar o objetivo maior da assistência judiciária, que é garantir o acesso ao Judiciário<sup>51</sup>.

Deste modo, o preparo, quando exigível, deve ser recolhido e comprovado nos autos, como pressuposto de admissibilidade do recurso.

#### 1.3.1.6. Legitimidade e Interesse

Além das condições expostas, para que seja apresentado o apelo, é forçoso que a parte tenha legitimidade e interesse para tanto, o que, diferentemente do estudado até agora, consistem em pressupostos subjetivos de admissibilidade do recurso.

De acordo com a redação do artigo 499 do diploma processual civil, estão dotados destas características a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

O termo 'parte' abrange tanto o autor como o réu, além de litisconsortes e intervenientes. Com relação ao terceiro prejudicado, ensina Barbosa Moreira<sup>52</sup> que, "ao nosso ver designa o estranho ao processo, titular de relação jurídica atingida (ainda que por via reflexa) pela sentença, isto é, o terceiro *juridicamente* prejudicado".

<sup>50</sup> Posição de Moacyr Amaral Santos, op. cit., p. 88, Luiz Orione Neto, op. cit. p. 118 e Nelson Nery, p. 360. Contra esta decisão, não cabe recurso. Vide a respeito deste parágrafo o já exposto nas considerações gerais do Juízo de Admissibilidade, acerca da impugnação desta decisão pela parte contrária em contra-razões recursais.

<sup>51</sup> Como exemplo desta situação na jurisprudência, conferir, do TJSP, os julgados: AI n. 907.180-0/0 - Comarca de São José do Rio Preto - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Desª. Berenice Marcondes César - J. 25.10.2005 - V.U. - Voto n. 1641 e AI n. 7.031.436-0 - Ribeirão São José do Rio Preto - 14ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ligia Araújo Bisogni - 19.10.05 - V.U. - Voto n. 4.152, que reformaram decisões de primeiro grau, para incluir na assistência judiciária o porte de remessa e retorno.

<sup>52</sup> **O Novo Processo Civil**. p. 117.

A este, porém, caberá explanar claramente que possui interesse na lide em debate, por força do disposto pelo parágrafo 1º do dispositivo invocado, o que vale dizer, deve demonstrar que sofrerá consequências que lhe são prejudiciais com a decisão prolatada.

Esclarece-se que ambos os pressupostos subjetivos estão intimamente ligados, de sorte que é parte legítima para recorrer aquele que sofreu alguma implicação com a deliberação judicial, do que decorre igualmente o interesse, que, por sua vez, guarda ainda relação com a idéia de lesão.

#### 1.3.1.7. Inexistência de Fato Impeditivo ou Extintivo<sup>53</sup>

Há determinadas circunstâncias que, se presentes, impedem o processamento do recurso; daí se exigir a inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Os fatos extintivos, que fulminam o direito à manifestação de inconformismo, são a renúncia ao recurso e a concordância com o que fora decidido.

A renúncia consiste na “manifestação de vontade da parte vencida, ao direito de recorrer”<sup>54</sup>, a qual pode ser expressa, apresentada mediante petição nos autos, ou tácita, verificada com a prática, pela parte vencida, de algum ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil. Assim, haveria a aceitação da deliberação proferida.

Na lição de Nelson Nery Júnior<sup>55</sup>, “a aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de *preclusão lógica* do poder de recorrer”. Portanto, provoca o trânsito em julgado da decisão, se este fato estiver apenas na pendência do recurso objeto da renúncia.

Exige-se que a renúncia, que não depende da anuência da parte contrária (artigo 502, do CPC), seja feita anteriormente à interposição do recurso, ainda que antes da prolação da sentença, sem que isso a impeça de recorrer de eventual erro material do julgado<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> Apresentam este requisito Vicente Grecco Filho (op. cit. p. 272), Nelson Nery Júnior (op. cit. p. 328) como pressupostos negativos de admissibilidade dos recursos. Moacyr Amaral Santos menciona estes itens no mesmo item em que trata dos pressupostos subjetivos dos recursos (op. cit. p. 89/90).

<sup>54</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Op. cit. p. 89.

<sup>55</sup> **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 903. Do mesmo sentir, Barbosa Moreira. Op. cit. p. 118.

<sup>56</sup> Este é o entendimento do Nelson Nery Jr., que reconhece não ser o da maioria (op. cit. p. 902). Não obstante, a rigor, quando formalizados acordos, as partes, na própria petição que comunica a avença nos autos,

Os fatos impeditivos, por sua vez, são os que não mais permitem o exercício do direito ao recurso, a saber, a desistência da ação ou do recurso, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A desistência, na lição de Barbosa Moreira<sup>57</sup>, é “o ato pelo qual o recorrente manifesta ao órgão judicial a vontade de que não seja julgado, e portanto não continue a ser processado, o recurso que interpusera”, do que se depreende que, muito embora o dispositivo legal que cuide desta hipótese, qual seja, o artigo 501 do CPC, valha-se da expressão “a qualquer tempo” para designar o momento em que poderá se verificar a desistência, tem-se que somente será possível após a apresentação do apelo.

Portanto, a desistência poderá se operar após a interposição da impugnação à decisão até o “instante imediatamente anterior ao julgamento do recurso”<sup>58</sup>.

Entretanto, tendo havido o pronunciamento do Tribunal acerca do recurso, “a causa está julgada, ainda que parcialmente, não mais sendo possível desistir-se do recurso”<sup>59</sup>.

Da mesma forma que se verifica com a renúncia, a desistência do recurso pode ser expressa ou tácita, não dependendo da anuência da parte contrária, que a ela não terá meios para se opor. É a regra prescrita pelo artigo 501 do CPC.

Vale dizer ainda que os efeitos da desistência são produzidos de imediato, independentemente de homologação judicial, por força do disposto pelo artigo 158 do Código Processual Civil. Assevera-se que a ressalva contida em seu parágrafo único versa apenas acerca da desistência da ação, hipótese distinta da ora elucidada.

Para que se verifique a desistência da ação, em fase recursal, em regra, terá ocorrido a citação, com a formação do contraditório<sup>60</sup>. Em virtude disso, e em observância ao comando legal contido no artigo 267, § 4º do Código Processual Civil, a desistência da ação somente se operará com a anuência da parte contrária,

---

especialmente para agilizar os feitos, renunciam ao prazo recursal, o que comumente é homologado sem problemas.

<sup>57</sup> Op. cit. p. 126.

<sup>58</sup> Id.

<sup>59</sup> NERY JUNIOR, Nelson *et* NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 901.

<sup>60</sup> Exceção a isto se verifica nos casos de indeferimento de plano da inicial, artigo 296 do CPC.

diversamente do que ocorre quando se trata da desistência apenas do recurso, conforme exposto anteriormente.

O reconhecimento jurídico do pedido, que importa na extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC, é feito pelo réu. Deste modo, o demandado estará admitindo que o pleiteado pelo autor procede, o que é incompatível com o interesse de recorrer. Destarte, fatalmente, a ação proposta deverá ser julgada procedente.

Já a renúncia sobre o direito em que se funda a ação é ato privativo do demandante que tem também como consequência a extinção do processo com julgamento de mérito. Mister se faz, para tanto, que a demanda verse sobre direito disponível, assim como na hipótese de o réu reconhecer o direito do autor.

#### 1.4. EFEITOS DOS RECURSOS

A interposição do recurso produz uma série de efeitos para o processo, que merecem ser estudados individualmente. Sem embargo, a doutrina aponta como principais os efeitos devolutivo e suspensivo, que serão analisados mais adiante.

##### 1.4.1. Trânsito em Julgado

Intimado de solução prolatada na demanda judicial, o vencido, se inconformado, poderá apresentar, no prazo legal, o recurso pertinente.

Tomada esta providência, automaticamente, não se operará o trânsito em julgado da decisão, a qual ainda penderá de julgamento. Deste modo, igualmente não se formará a coisa julgada.

Parte da doutrina afirma que a interposição do recurso *impede* o trânsito em julgado da decisão<sup>61</sup>, termo rejeitado por outros<sup>62</sup>, com fundamento no fato de que o trânsito em julgado é consequência natural da atividade jurisdicional. Assim, se impedido o trânsito, incompleta seria a prestação, o que não se poderia admitir. Neste esteio, o termo mais adequado seria o *adiamento* do trânsito<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> É o caso de Vicente Grecco (op. cit. p. 280) e Barbosa Moreira (ibid. p. 122).

<sup>62</sup> Como Luiz Orione Neto (op. cit. p. 124).

<sup>63</sup> Ovídio Baptista Silva vale-se do termo 'evitar', que tem sentido similar ao adiamento. Op. cit. p. 412. Observa-se que Nelson Nery Jr. traz este item como um efeito natural dos recursos e não um terceiro efeito, além do devolutivo e do suspensivo. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. p. 361.

Menciona-se ainda o prolongamento da litispendência recursal<sup>64</sup>, que seria uma consequência também da incoerência da coisa julgada, devido à ausência de decisão transitada em julgado.

#### 1.4.2. Efeito Devolutivo

De acordo com Ovídio Baptista Silva<sup>65</sup>, o efeito devolutivo consiste na “transferência a um órgão de jurisdição superior do conhecimento da matéria decidida pelo magistrado de grau inferior”.

Da definição apresentada, é possível auferir o entendimento deste doutrinador no sentido de ser imperativa a apreciação da questão sob reexame por órgão hierarquicamente superior àquele que proferiu o julgado, para que se opere o efeito devolutivo. Contudo, esta não é uma conclusão unânime, como se verifica da lição de Orestes Nestor de Souza Laspro<sup>66</sup>, para quem é suficiente que novo juízo seja emitido por ente distinto do anterior.

Em razão disso, discute-se se todos os recursos teriam efeito devolutivo, visto que, para os que defendem a primeira posição, este está diretamente ligado à nova decisão por órgão superior, ao passo que, para os que amparam a segunda corrente, a simples oposição da peça impugnatória produziria o efeito devolutivo.

Nesta linha, também produziram este efeito os embargos de declaração, uma vez que “a devolução deve ser entendida face ao Poder Judiciário, em sua estrutura e em sua unidade: o recorrente provoca, novamente a manifestação do Poder Judiciário a respeito da matéria controvertida por via do recurso hábil”<sup>67</sup>.

Independentemente desta questão, é importante consignar que a protocolização do recurso devolve ao novo órgão julgador o exame de toda a matéria impugnada, justamente neste limite. Deste modo, lhe é vedado manifestar-se além do postulado pelo recorrente. Tem-se, por conseguinte, a incidência, no âmbito recursal, do disposto pelos artigos 128 e 460 do Código Processual Civil, este último previsto no capítulo que trata da sentença e da coisa julgada.

---

<sup>64</sup> MARCATO, Ana Cândida Menezes. Op. cit. p. 103.

<sup>65</sup> Op. cit. P. 143. Do mesmo sentir é Barbosa Moreira, citado por Luiz Orione. Op. cit. p. 125.

<sup>66</sup> Op. cit. p. 21. Nelson Nery Junior (**Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. p. 883), Vicente Grecco, (op. cit. p. 281), Luiz Orione Neto (op. cit. p. 125).

<sup>67</sup> Alcides Mendonça de Lima, citado por Luiz Orione Neto. Id.

O efeito devolutivo, neste esteio, pode ser tanto parcial como total, verificados, respectivamente, quando se pretende o reexame de parte ou do todo da decisão impugnada, destacando-se que, em caso de devolução parcial, sobre o trecho do julgado não impugnado ocorrerá o trânsito em julgado, podendo ser executado, se o caso, definitivamente.

O reexame necessário também provoca discussões com relação à produção do efeito em estudo. Entretanto, impertinente esta discussão, haja vista, como explanado anteriormente, nosso entendimento no sentido de que o reexame necessário não se caracteriza como recurso, por não se tratar de remédio voluntário.

#### 1.4.2.1. Efeito Devolutivo Imediato e Gradual

Cândido Rangel Dinamarco<sup>68</sup>, também entendedor da desnecessidade de reapreciação da questão por órgão superior para que se opere o resultado em comento, menciona duas espécies de devolução, a saber, a imediata e a gradual ou diferida.

Em linhas gerais, a primeira se verificaria com a interposição do recurso de agravo de instrumento diretamente ao órgão superior e de embargos declaratórios perante o julgador da causa. Destarte, o recurso é apresentado diretamente àquele que irá proceder à reapreciação da causa, que se encontra apto a fazê-lo.

Já para que se vislumbre o segundo tipo de devolução a que alude o doutrinador, imperiosa a prática de outros atos, que não a mera protocolização do recurso. Desta forma, primeiramente o recurso deverá ser recebido pelo ente *a quo*, que, por sua vez, realizará o juízo de admissibilidade provisório, ao qual já se fez menção. Superado este primeiro momento, será o apelo encaminhado ao órgão que efetivamente proferirá o reexame, não sem antes emitir juízo de admissibilidade definitivo. É o que ocorre nas hipóteses de interposição de apelação e de agravo retido. Neste diapasão, o eminente professor conclui que:

Quando se fala em devolução gradual, tem-se presente, portanto, que a devolução consumada é o efeito de uma série de atos somados, que vão desde a interposição até à emissão do juízo positivo de admissibilidade e determinação de remessa dos autos ao tribunal que o julgará.

---

<sup>68</sup> Op. cit. p. 116. Ana Cândida Menezes Marcato também apresenta esta distinção. Op. cit. p. 104/105.

Não obstante, é de se consignar que o efeito devolutivo gera ao órgão que proferirá o reexame da decisão combatida competência para fazê-lo integralmente, desde que observados os limites do sustentado pelo recorrente.

#### 1.4.3. Efeito Suspensivo

Determinados recursos, quando apresentados, em regra, provocam também o efeito suspensivo do julgamento atacado, impedindo-se que se dê sequência a seu cumprimento, enquanto pendente de decisão. De acordo com Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>69</sup>, consiste na “qualidade que adia a produção de efeitos da decisão, assim que impugnável, perdurando até que transite em julgado a decisão ou o próprio recurso dela interposto”.

Eventualmente, serão recebidos apenas em seu efeito devolutivo, permitindo-se, assim, que seja provisoriamente executado o julgado combatido.

É o caso da apelação, que não será recebida no duplo efeito apenas nas situações elencadas nos incisos do artigo 520 do CPC, além dos embargos infringentes e dos embargos de declaração.

O agravo e os recursos extraordinário e especial, contudo, ordinariamente, são recebidos tão-somente em seu efeito devolutivo, o qual poderá ser obtido extraordinariamente.

Sem embargo, esclarece-se que as decisões somente surtem efeitos após o trânsito em julgado. Deste modo, tão logo intimados os litigantes do *decisium*, este estará suspenso, situação que persistirá até que transite em julgado, o que se verificará após o esgotamento das vias recursais ou pelo transcurso do prazo legal sem qualquer manifestação de impugnação.

Conseqüentemente, a decisão não produz efeitos imediatamente, por pender prazo para recurso, o qual, se protocolizado, apenas irá desdobrar o efeito suspensivo já existente<sup>70</sup>. Destarte, a produção dos efeitos da decisão está sujeita à condição suspensiva, qual seja, a não interposição de recurso<sup>71</sup>. Entretanto, quando recebida apenas no efeito devolutivo, a impugnação não terá o condão de impedir a execução, ao menos até determinado ponto.

---

<sup>69</sup> **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. p. 883/884.

<sup>70</sup> MARCATO, Ana Cândida Menezes. Op. cit. p. 108.

<sup>71</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. p. 377.

Indubitavelmente, o efeito suspensivo conferido aos recursos, em especial à apelação, passível de impugnar a sentença de primeiro grau, é grande colaborador da morosidade processual, visto que impede ao vencedor da lide, ao menos por ora, de efetivamente receber o que lhe foi conferido pelo Poder Judiciário. Além disso, deve-se mencionar que muitos litigantes agem de má-fé, com o evidente intuito de procrastinar o feito, valendo-se, para tanto, da interposição da apelação, cujo recebimento impede o trânsito em julgado, suspendendo-se a execução da decisão.

Essa prática, quase desnecessário dizer, também dá ensejo à superlotação dos tribunais, o que torna a justiça lenta.

Em virtude disso, existe plano legislativo que pretende transformar em regra a exceção, ou seja, a apelação teria apenas efeito devolutivo, concedendo-se, extraordinariamente, a suspensividade. É o que anseia o projeto de lei 3605 de 2004, aprovado pela Câmara e encaminhado ao Senado em junho de 2007, merecendo ser transcrito trecho de sua justificativa:

Todavia, verifica-se no sistema atual uma incoerência que deve ser corrigida. É mais fácil alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela do que a de uma sentença que concede essa mesma tutela, agora em sede de cognição plena e exauriente. Isso porque aquela é atacada via recurso de agravo, que de regra não tem efeito suspensivo, ao passo que a última desafia apelação, onde a regra é inversa, ou seja, o recurso é recebido em ambos os efeitos<sup>72</sup>.

De fato, esta contradição existe em nosso sistema e deve ser corrigida, sendo certo que a atribuição do efeito meramente devolutivo à apelação, comumente, trará benefícios aos litigantes.

Ademais, certamente os que ingressam com o apelo apenas para retardar o feito, não terão mais motivos para fazê-lo, uma vez que a decisão recorrida poderá ser executada.

Deste modo, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos apenas excepcionalmente pode representar instrumento de celeridade e efetividade.

---

<sup>72</sup> Extraído do site do IBDP, consulta realizada em 11/07/07.

#### 1.4.4. Efeito Translativo

De acordo com o que fora explanado acerca do efeito devolutivo dos recursos, tem-se que ao órgão responsável pelo reexame da questão somente é lícito proferir o julgamento nos exatos limites da impugnação apresentada pela parte, sob pena de se caracterizar julgamento *ultra, citra* ou *extra petita*, vedados pela norma processual vigente, nos termos do artigo 460.

Entretanto, sobre determinadas questões, à corte *ad quem* é permitido se pronunciar, ainda que o recorrente não a tenha ventilado, sem que esta conduta incida nas hipóteses vedadas pelo dispositivo legal previamente citado, a teor dos artigos 515 e 516 do Código Processual Civil. A este permissivo, é dado o nome de efeito translativo dos recursos.

Normalmente, este efeito se verifica com relação às questões de ordem pública, sobre as quais não se opera a preclusão e que podem ser decididas de ofício pelo magistrado<sup>73</sup>.

Foi justamente com fulcro neste efeito que a Lei 11.276/06 alterou o artigo 515 do CPC, acrescentando-lhe o parágrafo 4º, que autoriza o tribunal, caso constate no julgamento do recurso a existência de nulidade sanável, a determinar a regularização do ato processual, passando a seguir à apreciação do mérito da questão. A nulidade apurada pode ter sido ou não suscitada nas razões do apelo, sendo, contudo, válido ao tribunal constatá-la e tomar as providências forçosas para saná-la, se possível, como preceitua o artigo 249 do mesmo diploma legal.

Ana Cândida Menezes Marcato<sup>74</sup> destaca que os recursos excepcionais – especiais e extraordinários – não estão dotados deste efeito, visto que “a análise das questões de ordem pública depende de impugnação específica pelo recorrente e análise pelo acórdão recorrido”.

Do exposto, tem-se que, ao contrário do suspensivo, o efeito em análise pode contribuir para a celeridade processual, como se verifica na recente alteração do artigo 515 do diploma processual, tornando o processo menos formalista e burocrático.

---

<sup>73</sup> JUNIOR NERY, Nelson. Op. cit. p. 409.

<sup>74</sup> Op. cit. p. 123.

#### 1.4.5. Efeito Substitutivo

Oferecido e recebido o recurso, será proferida nova decisão a respeito do ponto nele suscitado, a qual, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, substituirá a anterior, no que tiver sido objeto de impugnação, evidentemente, ao que se denomina efeito substitutivo. Desta forma, havendo apenas resistência parcial, o efeito substitutivo estará restrito à parte do julgado objeto de insurgência.

Frise-se que a substituição apenas se operará se o apelo tiver sido recebido, ou seja, tiver superado o juízo de admissibilidade, possibilitando a apreciação de seus termos. Caso contrário, evidentemente, não se operará o efeito substitutivo, porquanto nem mesmo haverá *decisium* inédito, haja vista não ter o apelo nem mesmo sido recebido, mantendo-se, deste modo, a decisão afrontada<sup>75</sup>.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery<sup>76</sup> ensinam que, neste esteio, haverá o efeito substitutivo se: “a) em qualquer hipótese (*error in iudicando* ou *in procedendo*), for negado provimento ao recurso; b) em caso de *error in iudicando*, for dado provimento ao recurso”.

Esta conclusão é possível porque o *error in iudicando* importa na necessidade de pronunciamento do julgado *ad quem* acerca do mérito do pronunciamento anterior. O *error in procedendo*, por sua vez, provoca a decretação de alguma nulidade, a qual, se reconhecida, gerará o retorno dos autos ao juízo de origem para que se profira novo julgamento<sup>77</sup>. Contudo, não se deve olvidar da redação conferida ao § 4º do artigo 515 do Código Processual Civil, à qual se fez menção quando da análise do efeito translativo, que permite ao tribunal, em caso de nulidade sanável, corrigi-la e julgar a lide. Nesta situação, tem-se o efeito substitutivo, com o julgamento do mérito, após regularizado o vício.

Em conclusão, tem-se que a decisão proferida pelo órgão *ad quem* substituirá a *a quo*, com espeque na regra do artigo 512 do CPC, desde que recebido o recurso interposto e que seja analisado o mérito da questão, ainda que o julgamento confirme a resolução anterior.

---

<sup>75</sup> A este respeito já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão recorrida apenas naquilo que tiver sido objeto de recurso, e efetivamente deliberado pelo colegiado, obtendo-se pronunciamento favorável ou desfavorável" (RESP 259.963/SP, 5ª turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 25.9.2000).

<sup>76</sup> **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. p. 916, nota 2.

<sup>77</sup> ORIONE NETO, Luiz. Op. cit. p. 137.

#### 1.4.6. Efeito Expansivo

Este efeito também é apresentado por Nelson Nery Júnior<sup>78</sup> e trata de hipótese em que “o julgamento do recurso ensejar decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada”, classificando-o em objetivo ou subjetivo, e, dentro deste critério, interno ou externo.

Anota ainda este doutrinador que o interno se verifica com relação ao mesmo ato impugnado. Assim, ter-se-ia o efeito expansivo objetivo interno quando o tribunal, ao apreciar apelação contra sentença de mérito, por exemplo, lhe der provimento e acolher a preliminar de litispendência. O resultado deste julgamento será a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, o que invalidará toda a sentença de primeira instância.

Igual consequência se daria quando suscitada, em apelação, a existência de débito e o quanto é devido. Se acolhida a impugnação, para decretar a inexistência de dívida, prejudicada a questão referente ao *quantum*, que é atingida pelo efeito objetivo interno.

Já o efeito externo, se verifica relativamente a outros atos praticados no processo e não ao mesmo ato, como no interno<sup>79</sup>. É constatado quando se dá, por exemplo, provimento ao recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, que possibilitou a execução provisória da sentença condenatória. Neste caso, os atos praticados provisoriamente ficarão sem efeito.

Quando o efeito expansivo se der com relação ao recorrente, se caracterizará como subjetivo. Destarte, os efeitos do recurso interposto atingirão não apenas o recorrente e o recorrido, mas também outras pessoas.

Trata-se de situação verificada no caso de litisconsórcio unitário, previsto pelo artigo 47 do Código de Processo Civil, que importa decisão uniforme da lide para todos os litisconsortes.

Nos termos do artigo 509 do mesmo diploma legal, o recurso interposto por um dos litisconsortes, quando há litisconsórcio unitário, aproveita aos demais, desde que não sejam distintos ou opostos seus interesses. Interessante notar que não é

---

<sup>78</sup> Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor. p. 884.

<sup>79</sup> Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. p. 406.

unânime o entendimento doutrinário de que este dispositivo seria aplicável apenas ao litisconsórcio unitário<sup>80</sup>.

### 1.5. PRINCÍPIOS

A Teoria Geral dos Recursos, assim como se verifica com a Teoria Geral do Processo, é informada por determinados princípios para os quais deverão atentar os envolvidos na relação processual, visto que são a base do sistema recursal, especificamente em estudo<sup>81</sup>, sendo inclusive fonte do direito, conforme artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Trata-se de princípios fundamentais, contra os quais podem se opor outros, considerando aspectos políticos e ideológicos<sup>82</sup>.

Conforme preleciona Tereza Arruda Alvim Wambier, “a idéia de princípio é distante da de regra absoluta, que não possa comportar exceções”<sup>83</sup>.

Neste esteio, partindo-se desta concepção, é de se concluir que os princípios devem ser respeitados, contudo, podem e devem ser rechaçados em prol de um bem mais adequado a determinado contexto social.

Deste modo, não devem ser considerados regras, dada à ausência de caráter imperativo.

É justamente por isso que é possível a convivência no ordenamento jurídico entre princípios aparentemente contraditórios, que poderão ou não ser considerados em determinados casos.

Superados estes esclarecimentos, necessário um breve estudo sobre os princípios que norteiam o sistema recursal civil do direito brasileiro e em cuja suposta violação se apoiam alguns para sustentar o descabimento da súmula como instrumento de celeridade neste âmbito.

---

<sup>80</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. p. 406, nota 607.

<sup>81</sup> Ana Maria Cândida Marcato os define como “os pilares ou colunas externas de apoio de uma ciência”. Op. cit. p. 06.

<sup>82</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit. p. 33.

<sup>83</sup> **Súmula Vinculante: Desastre ou Solução?** Revista de Processo 98. p. 296.

### 1.5.1. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

É o cerne de toda a teoria geral dos recursos<sup>84</sup> e consiste na faculdade conferida à parte interessada em ter a decisão judicial proferida novamente analisada.

É interessante notar que, em um primeiro momento, a expressão duplo grau de jurisdição pode dar a falsa impressão da existência de ‘duas jurisdições’, o que não corresponde à realidade, uma vez que, como é cediço, a jurisdição é una e de monopólio exclusivo do Estado. Todavia, conforme inicialmente colocado, a idéia de duplo grau de jurisdição está relacionada à de reexame do julgado e não com a de pluralidade de jurisdições.

Desta forma, este conceito se refere à “competência e à possibilidade que determinados órgãos têm de reexaminar as demandas e rever as decisões de outros julgadores”<sup>85</sup>, destacando-se que a legislação não traz definição a respeito.

Em conformidade com o mencionado sob o item 2, quando se tratou do conceito de recurso, debatem os doutrinadores acerca da necessidade, para que se opere o duplo grau de jurisdição, de que o reexame do *decisium* se dê por órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a objeto de irrisignação.

Neste sentido é o pensamento de Ovídio Baptista<sup>86</sup>, que acredita estar implícita nos recursos esta concepção. Orestes Nestor de Souza Laspro, de outra parte, sustenta que a nova análise da questão pode ser feita tanto pelo mesmo órgão que a proferiu como por órgão superior, ressalvando apenas que o reexame deve ser feito por outro magistrado, ainda que do mesmo grau. Como exemplo desta situação, cita o Colégio Recursal do Juizado Especial Cível, composto por juízes do mesmo grau que o prolator da decisão sob reexame, frisando que “nem por isso deixa de existir o chamado duplo grau de jurisdição”<sup>87</sup>.

Deste modo, se dirigida ao mesmo juízo que a proferiu, se está diante de duplo exame da questão e não de duplo grau<sup>88</sup>. Deste modo, para que se vislumbre

<sup>84</sup> Frise-se que este posicionamento não é unânime. Em sentido oposto, merece ser mencionado o entendimento de NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recurso (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – Aspectos normativos e pragmáticos. Revista de Processo 137. p. 175.

<sup>85</sup> LASPRO, Orestes Nestor de Souza. Op. cit. p. 18.

<sup>86</sup> Op. cit. p. 409.

<sup>87</sup> Op. cit. p. 20. Nelson Nery Júnior entende da mesma forma, sem, contudo, a ressalva apresentada por este autor, de sorte que a nova análise da questão pode ser feita tanto mesmo órgão que a proferiu como por órgão superior. (**Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. p. 878).

<sup>88</sup> Conforme lição de Ana Cândida Menezes Marcato (Op. cit. p. 26) e Dierle José Coelho Nunes (Op. cit. p. 173).

o princípio em estudo, bastaria a reapreciação da questão por ente distinto do prolator do julgamento, não existindo obrigação de que seja hierarquicamente superior.

Seria justamente a hipótese dos embargos de declaração, em que a tese é reexaminada pelo próprio que proferiu a decisão. Destarte, este instrumento não se enquadraria no conceito de recurso, por ausente o duplo grau.

Não obstante o entendimento dos estudiosos referidos, entendemos que havendo o reexame da decisão, por ente diverso, superior ou nenhuma das anteriores, haverá duplo grau, que, por força do ventilado, concerne tão-somente à nova apreciação da lide apresentada em juízo, sem maiores especificações a respeito de quem a fará.

#### 1.5.1.2. Garantia Constitucional?

A concepção de duplo grau de jurisdição surgiu com o direito romano, como exposto brevemente na origem histórica dos recursos, tendo sido duramente rechaçada na França, após a Revolução, em 1789. Contudo, acabou por prevalecer, tendo sido consagrada na constituição daquele país, do ano de 1795. Atualmente, é adotado praticamente em todas as sociedades civilizadas<sup>89</sup>.

No direito nacional, discute-se se sobre a efetiva previsão deste princípio pela Constituição Federal de 1988.

Nelson Nery Júnior afirma que “há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição, quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso”, ressalvando apenas que sua aplicação não é ilimitada, sendo lícita a sua restrição pela legislação infraconstitucional<sup>90</sup>.

Orestes Nestor de Souza Laspro, por sua vez, entende contrariamente, afirmando que não se trata de princípio constitucional isolado, sendo, em verdade, decorrência do princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LV, que garante aos litigantes o contraditório e ampla defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes”, ressalvando, contudo, que um princípio não tem qualquer

---

<sup>89</sup> Op. cit. p. 18.

<sup>90</sup> **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos.** p. 39, o que corrobora com o suscitado quando do início do estudo dos princípios.

relação de dependência ou continência com o outro, “isto porque é possível assegurar o devido processo legal sem o duplo grau de jurisdição”<sup>91</sup>.

Da simples leitura do texto constitucional, é possível concluir pela ausência de previsão expressa deste princípio no ordenamento jurídico nacional. Deste modo, a adoção desta regra deve ser analisada mais profundamente, de modo a se verificar se não se trata de previsão implícita.

Assim sendo, é possível se depreender o prestígio a este princípio quando se vislumbra na Lei Maior a previsão de Tribunais, como observado anteriormente, e também quando traz previsão acerca de determinados recursos, como o ordinário, o extraordinário e o especial, além de indicar que a Justiça Estadual será composta por tribunais e juízes (art. 92, inciso VII). A este respeito, oportuna a transcrição do pensamento de José Cretella Neto, citado por Ana Cândida Menezes Marcato<sup>92</sup>:

(...) do fato de não constar diretamente de nenhum texto legal, não se pode concluir que determinado sistema jurídico não acolha o princípio do duplo grau de jurisdição, a exemplo do que ocorre no Brasil. Essa constatação pode ser feita pelo exame da estrutura do órgão judiciário de cada país: sempre que existir uma hierarquia de órgãos julgadores, sendo o de grau superior competente para apreciar recursos contra decisões prolatadas por órgão imediatamente inferior, estará consagrado o princípio. E, ainda que a sentença seja reapreciada por órgão de nível equivalente, já estará presente o princípio: importa que haja previsão legal para a reapreciação do mérito da sentença.

Neste esteio, em que pese a discussão doutrinária, que apresenta relevantes fundamentos para ambos os lados, de modo majoritário, inclusive prestigiado em decisões dos tribunais superiores<sup>93</sup>, entende-se que o duplo grau de jurisdição é um

<sup>91</sup> Op. cit. p. 94 e 177/178. Dierle José Coelho Nunes, de sua parte, sustenta que o duplo grau está ligado ao duplo exame (considerado como o exame da decisão em mais de uma oportunidade, por juízes diferentes), que, por sua vez, não é uma consequência natural da interposição de recursos. À guisa de exemplo desta realidade, menciona o parágrafo 3º dos artigos 515 e 267 do Código de Processo Civil, pelos quais se verifica a “existência de uma atividade técnica recursal, sem se possibilitar o duplo exame” (p. 175). Não obstante, afirma que o direito constitucional ao recurso é consequência “da aplicação dinâmica do princípio constitucional do contraditório (e da ampla defesa) com geração ou não de duplo exame”. (p. 178), concluindo, após breve comparação entre os sistemas brasileiro e italiano, que “o entendimento dos Tribunais Superiores, tanto no Brasil, quanto na Itália, é no sentido de ausência de previsão constitucional do princípio do duplo grau na normatização constitucional.” Op. cit. p. 174/175.

<sup>92</sup> Op. cit. p. 28, nota 25.

<sup>93</sup> “As decisões do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1994, têm sido unânimes em negar que o duplo grau integra o devido processo legal, em especial as decisões do Ministro Marco Aurélio (STF, AGRAG n. 209954/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-9-1998, *DJ* 4-12-1998), Moreira Alves (STF, RE n. 201297/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 10-10-1997, *DJ* 5-9-1997) e Ilmar Galvão (STF, AGRAG n. 248761/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, J. 11-4-2000, *DJ* 23-6-2000)”, conforme constou do projeto de lei da súmula impeditiva de recurso (extraído do site do IBDP). Verificar, ainda, também do STF (AI-AgR 513044 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 08.04.2005 – p. 00031).

princípio constitucional, implicitamente previsto, porém, que não possui o *status* de garantia constitucional.

Necessário, contudo, observar que o significado de princípio é concebido de modo distinto da de garantia constitucional, o que provoca diferentes consequências. Como ensina Ana Cândida Menezes Marcato<sup>94</sup>, “o fato de um princípio consubstanciar-se em garantia constitucional representa a impossibilidade deste ser excepcionado, quer pela própria Constituição, quer por lei infraconstitucional”.

Deste modo, é possível atenuar sua aplicação, especialmente quando em conflito com outros princípios que se revelam mais relevantes para certo momento social. É o que se verifica atualmente, em que o prestígio da efetividade e da celeridade processual, atualmente detentora da condição de garantia constitucional, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXVII, cuja redação foi alterada pela Emenda 45/04, revela-se imprescindível.

Apesar do exposto, de rigor se mencionar que outros doutrinadores entendem de modo diverso, conferindo ao duplo grau de jurisdição a qualidade de garantia constitucional, motivo pelo qual sua aplicação é imperiosa em qualquer circunstância. Djanira Maria Radamés de Sá pode ser citada como exemplo deste posicionamento<sup>95</sup>.

Entretanto, de acordo com o posicionamento dominante, do qual compartilhamos, determinadas normas que limitem a possibilidade de interposição de recursos ou que exijam determinados requisitos para este fim não devem ser consideradas inconstitucionais, visto que o duplo grau não é uma garantia, mas tão-somente um princípio, sendo certo que várias são as exceções ao duplo grau consubstanciadas em normas constitucionais, algumas das quais serão oportunamente estudadas.

Merece ser destacado que, no que concerne ao processo penal, todavia, o duplo grau de jurisdição deve ser tido como garantia constitucional, por força do disposto no artigo 8 da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos. Mencionado ajuste foi aprovado na Conferência de San Jose da Costa Rica, em 22/11/1969, do qual o Brasil é subscritor, que versa acerca das garantias judiciais.

---

<sup>94</sup> Op. cit. p. 30. Do mesmo sentir é Cândido Rangel Dinamarco, para quem o princípio é, em verdade, um conselho (Op. cit. p. 161).

<sup>95</sup> MARCATO, Ana Cândida Menezes. Op. cit. p. 31.

Nos termos da redação de seu item 2, alínea h, é direito da parte acusada a interposição de recurso<sup>96</sup>. Destaca-se que a atual redação do artigo 5º, inciso LXXVIII, parágrafo terceiro, conferida pela EC 45/04, determina que são equivalentes à emenda constitucional os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados – como se verifica nesta hipótese.

Portanto, o direito à interposição de recurso da parte, no processo penal, não pode ser restringida, o que, contudo, reitera-se, não ocorre no processo civil.

### 1.5.1.3. Aspectos Positivos

Conforme colocado anteriormente, a previsão legal de interposição de recurso pela parte sucumbente atende a um anseio natural do homem, que se caracteriza por ser inconformado. Deste modo, acaba sendo um conforto para o cidadão a possibilidade de reexame da decisão proferida em seu desfavor. A este respeito, lição de Ovídio Baptista Silva<sup>97</sup>, que merece ser transcrita:

Tem-se dito que o intuito dos recursos, em direito processual, responde a uma exigência psicológica do ser humano, refletida em sua natural e compreensível inconformidade com as decisões judiciais que lhe sejam desfavoráveis. Não resta dúvida de que este sentimento é decisivo para explicar a criação e a permanência, historicamente universal, dos institutos dos recursos.

Além disso, sustenta-se ser positiva sua adoção na medida em que pode imprimir maior cautela às decisões proferidas em primeira instância, por diferentes razões.

Primeiramente, acredita-se que, ciente de que seu exame poderá ser objeto de nova análise, o julgador tende a ser mais diligente, evitando-se inclusive eventual abuso de poder, o que, ainda que indiretamente, permite maior controle sobre os juízes de grau inferior<sup>98</sup>. Contudo, Orestes Nestor de Souza Laspro<sup>99</sup> frisa que não

---

<sup>96</sup> Art. 8: Garantias Judiciais:

(...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

h) Direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.”

<sup>97</sup> Op. cit. p 411.

<sup>98</sup> MARCATO, Ana Cândida Menezes. Op. cit. p. 42.

<sup>99</sup> Op. cit. p. 102.

se deve olvidar que aos magistrados é conferida a garantia de vitaliciedade, o que evitaria qualquer temor neste sentido.

A existência do duplo grau, deste modo, seria uma forma de fiscalização dos magistrados, que ingressam na carreira por concurso público de provas e títulos, sem qualquer interferência popular, e, após aprovação e superação do estágio probatório, passam a ocupar cargos vitalícios, ao contrário do que se verifica com relação aos Poderes Executivo e Legislativo, cujos membros são eleitos diretamente pela população, para mandatos determinados, o que acaba representando um modo de controle, ao qual os investidos na função jurisdicional não estão sujeitos.

Ademais, a nova apreciação da lide pode representar garantia de decisão mais acertada, haja vista que, em se tratando de homens, sempre é possível a existência de erro<sup>100</sup>, em que pese os tribunais terem a mesma composição, que também os sujeita ao mesmo problema. Contudo, os juízes dos órgãos superiores, pela própria sistemática da carreira, são mais experientes, destacando-se ainda que a decisão é prolatada por órgão colegiado, o que, ao menos em tese, permite debates e troca de opiniões e, em consequência, uma decisão mais acertada<sup>101</sup>.

Rebate-se este argumento com a alegação de que, se efetivamente a decisão do Tribunal é a mais acertada, despicienda então a apreciação da questão pela primeira instância, devendo, assim, o processo se desenvolver apenas perante o Tribunal, como anota o mencionado Orestes Nestor de Souza Laspro<sup>102</sup>, que observa ainda nem sempre o julgamento dos recursos ser feito por juiz superior, citando como exemplo o apelo contra decisão proferida no Juizado Especial.

Por fim, merece ser mencionado o derradeiro argumento trazido por Ana Cândida Marcato<sup>103</sup>, que, citando Cândido Rangel Dinamarco, sustenta a necessidade de uniformização da jurisprudência, que somente é viável mediante a apreciação das matérias pelos tribunais.

---

<sup>100</sup> **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos.** p. 37.

<sup>101</sup> Moacyr Amaral Santos apresenta esta idéia. Op. cit. p. 82.

<sup>102</sup> Op. cit. p. 100.

<sup>103</sup> Op. cit. P. 46. A própria autora observa, contudo, que se trata de argumento minoritário à adoção do duplo grau.

#### 1.5.1.4. Aspectos Negativos

Assim como são apresentados argumentos favoráveis à adoção do princípio em estudo, aqueles que entendem mais interessante sua não consagração trazem à baila seus fundamentos.

Apoiam-se seus combatentes na ofensa ao acesso à justiça, relacionado à necessidade de concessão do provimento jurisdicional em tempo hábil. Neste sentido, afirma-se que a prevalência do duplo grau dá ensejo à interposição de recursos, o que prolonga o processo indefinidamente no tempo, sendo, portanto, uma das grandes causas da morosidade processual, agravada pela grande variedade de formas de impugnação prevista pelas leis processuais, bem como pelo mau uso que as partes fazem dela, com o claro escopo de protelar o feito.

Ademais, sua aceitação provoca a desvalorização da primeira instância, visto que o juízo exprimido pelo órgão *ad quem*, que reforma a anterior, “aponta uma divergência de interpretação entre os órgãos julgadores, dando margem a dúvidas com relação à correta aplicação do direito e gerando a incerteza nas relações”<sup>104</sup>, tornando, inclusive, desnecessário este primeiro pronunciamento, que será, ao final, substituído pelo do tribunal.

Igual situação se verificaria caso mantida a decisão objeto de impugnação, haja vista que seriam realizados vários atos processuais para o processamento dos recursos, que, ao final, seriam totalmente inúteis<sup>105</sup>.

Orestes Nestor de Souza Laspro afirma ainda que o julgamento da causa pela segunda instância importa no afastamento da verdade real, diante da impossibilidade de realização de instrução, que pode provocar a incorreta interpretação das provas, bem como a inutilização do procedimento oral<sup>106</sup>, com o qual seria o duplo grau incompatível, justamente pela impossibilidade da colheita de provas em Segundo Grau, além do afastamento dos magistrados desta instância dos atos praticados deste modo no juízo *a quo*. Portanto, estariam perdidas as maiores vantagens da aplicação da oralidade, quais sejam, a proximidade do julgador das partes e das testemunhas, o que lhe permite melhor apuração da realidade alegada nos autos.

---

<sup>104</sup> MARCATO, Ana Cândida Menezes. Op. cit. p. 48

<sup>105</sup> LASPRO, Orestes Nestor de Souza. Op. cit. p. 116.

<sup>106</sup> Op. cit. p. 116/117 e 132.

Em virtude disso, sustenta-se a manutenção do princípio do duplo grau de jurisdição em nosso sistema, destacando-se, porém, a necessidade de seu aperfeiçoamento:

As vantagens e desvantagens apresentadas neste capítulo são prova inconteste da necessidade de modificação do duplo grau de jurisdição. Trata-se de mecanismo adotado sem maior reflexão, com base mais em aspectos histórico-políticos, que jurídicos, no mais das vezes com base em uma alegada tradição. Representa obstáculo à eficiência da organização judiciária, na medida em que não se pode demonstrar, cientificamente, que atinja de modo eficaz a meta para ser mantido, qual seja, de que a decisão de segundo grau é “melhor” que a de primeiro<sup>107</sup>.

### 1.5.2. Princípio da Taxatividade

Consagrado pela regra prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil, o princípio da taxatividade importa na previsão exata pela legislação dos recursos cabíveis no processo civil, em atendimento ao comando constitucional contido no artigo 22, inciso I, segundo o qual compete à União, privativamente, legislar sobre o processo civil<sup>108</sup>.

Deste modo, os recursos existentes à disposição das partes são os enunciados naquele dispositivo, a saber: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e extraordinário.

É de se ressaltar que, no caso do agravo, o artigo faz menção ao gênero, de modo geral. Assim, o recurso existe na forma de instrumento ou retido, cabíveis em oportunidades distintas, todas previstas em lei<sup>109</sup>.

A mesma situação é verificada no que concerne ao recurso adesivo, previsto pelo artigo 500 da norma processual civil, que é forma de apresentação dos recursos de apelação, embargos infringentes, especial e extraordinário<sup>110</sup>, não sendo hipótese de recurso autônomo.

---

<sup>107</sup> LASPRO, Orestes Nestor de Souza. Op. cit. p. 117, o que já era sustentado por Élio Wanderley de Siqueira Filho, em 1995. **Recurso e Celeridade**. p. 51.

<sup>108</sup> Conforme Luiz Orione Neto. Op. cit. p. 156.

<sup>109</sup> Verificar a este respeito os artigos 522, 523, 532, 545 e 557, para maiores esclarecimentos.

<sup>110</sup> ORIONE NETO, Luiz. Op. cit. p. 158.

Nelson Nery Júnior<sup>111</sup> alerta que “a existência de recurso, prevista em lei extravagante, não fere o princípio da taxatividade”<sup>112</sup>, porquanto este princípio implica na previsão da forma de impugnação por lei federal e não necessariamente pelo Código de Processo Civil.

Merece ainda ser reiterado que existem outros remédios processuais, como o mandado de segurança, que são utilizados muitas vezes como verdadeiros recursos, na falta de previsão legal de outro adequado, motivo pelo qual são denominados também de sucedâneos dos recursos. Esclarece-se que o tema foi tratado sob o item “Ações Autônomas de Impugnação”, ao qual nos remetemos para maiores esclarecimentos.

### 1.5.3. Princípio da Singularidade

Quando se tratou dos requisitos de admissibilidade, foi feita menção a este princípio, visto que dele decorre a necessidade de que seja apresentado, perante o julgado impugnado, um único recurso e que este seja o adequado para se insurgir face àquela decisão específica, sob pena de não ser conhecido o apelo.

Neste diapasão, este princípio, também denominado de princípio da unirrrecorribilidade<sup>113</sup>, determina que, em face de certo pronunciamento, há um singular modo de irresignação pertinente, não sendo possível a apresentação de mais de uma maneira de refutação. A teor da lição de Luiz Orione Neto<sup>114</sup>, “para cada ato judicial recorrível há um recurso específico, sendo, portanto, inadmissível o uso concomitante ou cumulativo de dois ou mais recursos visando a impugnação do mesmo ato judicial”.

A incorporação deste princípio decorre da interpretação conjunta dos artigos 162 com o 504, 513 e 522, todos do Código Processual Civil, os quais tratam, respectivamente, dos atos praticados pelos magistrados, quais os impugnáveis e os recursos adequados para tanto. Frise-se que o artigo 504 foi recentemente alterado

---

<sup>111</sup> **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos.** p. 52.

<sup>112</sup> O mesmo doutrinador, porém, nos alerta que muitas vezes os recursos previstos em leis extravagantes podem se chocar com as regras do CPC, prejudicando a unicidade processual que deveria existir. Como exemplo, cita os embargos infringentes previstos pelo artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, cabível em situação distinta da prevista para este recurso pelo código.

<sup>113</sup> Vicente Grecco Filho apresenta esta denominação. Op. cit. p. 273.

<sup>114</sup> Op. cit. p. 173.

pela Lei 11.276/06, passando a determinar que dos “despachos não cabe recurso”, característica antes atribuída aos despachos de mero expediente.

Assim, há que se ter em conta a natureza do ato praticado, caracterizando-o como sentença ou acórdão, decisão interlocutória ou despacho.

No que concerne às decisões interlocutórias e despachos, a distinção é sutil, sendo certo que, muitas vezes, se está diante de um ato com características de despacho, porém, com conteúdo decisório. De tal modo, na tentativa de solucionar a questão, a doutrina entende que se o ato praticado é hábil a causar prejuízo a qualquer das partes, é ato recorrível, visto que detentor de conteúdo decisório<sup>115</sup>.

Também é de se observar que, o conceito de sentença previsto pelo artigo 162 foi recentemente modificado pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Desta forma, não é mais o ato que põe termo ao processo, como prescrevia anteriormente o mesmo dispositivo, mas sim o ato que “implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269”.

Observa-se que, anteriormente à mudança mencionada, a diferença entre uma sentença e uma decisão interlocutória era percebida pela constatação de que o ato punha ou não fim ao processo. Em caso positivo, estar-se-ia diante de sentença e, em caso negativo, de decisão interlocutória.

Contudo, considera-se que o conceito legal de sentença, anterior à Lei 11.232/05, não era adequado visto que nem sempre a sentença punha fim ao processo – nem mesmo em primeira instância – sendo apenas uma etapa do processo que atingirá seu fim com a concreta realização do direito postulado ao Judiciário<sup>116</sup>.

Essa impropriedade conceitual tornou-se ainda mais evidente com a recente reforma do processo de execução, estabelecida pela mesma lei que alterou o conceito em estudo, que instituiu a fase de cumprimento de sentença, encerradora da autonomia entre o processo de conhecimento e o de execução, ao menos no que concerne à execução de julgado. Deste modo, a sentença acaba representando efetivamente apenas uma etapa da concessão do provimento jurisdicional buscado, como acima observado, não importando em ato que põe fim ao processo.

<sup>115</sup> Sustenta essa posição Nelson Nery Júnior. (**Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. p. 590).

<sup>116</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 32/33. Como exemplo, mencionam o despejo e a reintegração de posse.

Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>117</sup> observa, contudo, que há sentenças que em si mesmas esgotam a atividade jurisdicional, como no caso das constitutivas, as quais provocarão a extinção do processo, caso não haja a interposição de recurso – o que já não se verifica se tratar-se de sentença executiva *lato sensu*, as quais, ainda que não tenha sido interposto recurso, precisam da prática de determinados atos para que a parte vencedora efetivamente receba o pleiteado.

Desta forma, entende que o atual conceito tem a vantagem de não limitar o enquadramento das decisões como sentenças, englobando as diferentes situações. Assim, obtempera:

Vê-se que, agora, mais do que em outros tempos, o conceito de sentença deve ser abrangente o suficiente para incorporar estas “outras” sentenças, que têm por finalidade marcar o encerramento da fase cognitiva do processo.

Deste modo, atualmente, a forma de se distinguir a sentença da decisão interlocutória é o seu conteúdo: “Se a decisão tiver o seu conteúdo inserto nos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil é sentença. Se não tiver é interlocutória”<sup>118</sup>.

Pertinente esclarecer que, para fins recursais, deverá ser considerado o ato do juiz como um todo. Isto significa que, se em uma mesma decisão, o magistrado profere decisões interlocutórias e acaba por concluir por uma das hipóteses objeto dos artigos 267 ou 269 do CPC, há que se considerar esta última circunstância, por ser mais abrangente, para se determinar qual a forma de impugnação cabível. É o caso, por exemplo, em que é apreciada a arguição de ilegitimidade passiva na sentença. Não será hipótese de agravo, como seria inicialmente, se analisado o pleito em despacho saneador, mas sim de apelação.

É o princípio da unicidade da sentença ou da unicidade de julgamento, segundo o qual o mérito do processo deverá ser analisado de modo conjunto, salvo as exceções legais<sup>119</sup>.

<sup>117</sup> Op. cit. p. 34.

<sup>118</sup> PINTO, Rodrigo Strobel. **A 3ª Etapa da Reforma Processual Civil e a Nova Sistemática Processual**. Revista de Processo 137. p. 100. Tereza Alvim, afirma que “não é o colocar fim no processo que caracteriza essencialmente a sentença, mas o seu conteúdo. Nestes casos, são sentenças porque julgam o mérito. Pôr fim ao processo não é senão um efeito das sentenças, que, como se viu, nem sempre ocorre.” **Os Agravos no CPC Brasileiro**, 4ª ed., RT: São Paulo, 2005. p. 107.

<sup>119</sup> PINTO, Rodrigo Strobel. Op. cit. p. 107. Esta posição é compartilhada por Nelson Nery Júnior. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. p. 92. Exemplo de exceção a este princípio seria a concessão da antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 6º do artigo 273 do diploma processual civil, que prevê a antecipação dos efeitos do pedido quando este se mostrar incontroverso. Nesta hipótese, não se está diante

Conforme exposto quando da breve análise deste princípio no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, vale reiterar que o disposto pelo artigo 498 do diploma processual constitui exceção a este princípio<sup>120</sup>.

#### 1.5.4. Princípio da Fungibilidade

Assim como se verificou com o princípio da singularidade, ao da fungibilidade se fez menção quando se analisou o requisito de admissibilidade da adequação.

Como exposto anteriormente, é imperioso que a parte sucumbente interponha a forma de impugnação adequada, de acordo com a previsão legal.

Entretanto, se presentes determinadas circunstâncias, é lícito o processamento do recurso impertinente como se o correto fosse. É o que permite o princípio da fungibilidade recursal, adotado pelo sistema processual pátrio, embora não haja previsão expressa a respeito na legislação, fundando-se, de acordo com o magistério de Vicente Grecco Filho<sup>121</sup>, no princípio da instrumentalidade das formas, que preceitua que se o ato atingir sua finalidade, deverá ser aproveitado.

Além disso, sua aplicação é também apropriada pelo fato de o próprio Código Processual deixar várias dúvidas a respeito do recurso cabível contra determinada decisão, além das discussões jurisprudenciais e doutrinárias a respeito. Assim, para

---

apenas de verossimilhança da alegação, mas sim de certeza do direito da parte, que se mostrou incontroverso. É o que Luiz Guilherme Marioni denomina “tutela antecipatória em cognição exauriente” e Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues preferem chamar de “julgamento antecipado parcial” ou “resolução parcial do mérito” (op. cit. p. 69), visto que não seria propriamente uma antecipação de tutela, diante da irreversibilidade por ser questão incontroversa, além de não se tratar de cognição sumária (p. 71/72). Neste esteio, seria possível a execução definitiva do provimento (p. 69). É de se destacar que estes autores a qualificam como decisão interlocutória (p. 69 e 73), por não ensejar o encerramento da atividade de Primeira Instância, considerando a antiga definição de sentença constante do art. 162. Contudo, com a nova redação deste dispositivo, sobre o que tratamos neste mesmo tópico, mais correta seria a definição desta decisão como sentença, o que desafiaria o recurso de apelação. É este o entendimento de BOLDRINI NETO, Dino. **Tutela Antecipada nos pedidos incontroversos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

Tereza Arruda Alvim Wambier afirma que se trata de decisão com conteúdo de sentença, porém, “assim não será considerado para fins de recorribilidade” (**Os Agravos no CPC Brasileiro**. p. 109 e 112). Portanto, será sentença para a interposição de recurso, a manifestação do juízo que solucionar a lide, resultando em alguma das situações dos artigos 267 e 269 do CPC, no que concerne à sua integralidade. Afirma, deste modo que, “mesmo nos casos em que o pronunciamento judicial tem conteúdo encartável em uma das hipóteses referidas nos arts. 267 e 269 do CPC, não será cabível apelação, se parte do objeto do processo ainda pender de julgamento” (p. 113). Parece-nos correto este entendimento, especialmente considerando que o dispositivo em comento tem como finalidade conferir maior efetividade ao trâmite processual, o que restaria prejudicado se fosse admitida a interposição de recurso de apelação face a esta decisão, haja vista a necessidade de remessa da integralidade dos autos à Instância Superior, sem que tivesse se esgotado a atividade de Primeira Instância.

<sup>120</sup> Este é o entendimento de Nery, que ressalva, porém, ser distinto do de Barbosa Moreira. Op. cit. p. 96, nota 120.

<sup>121</sup> Op. cit. p. 273.

que seja possível a incidência deste princípio, necessário se faz que haja dúvida plausível sobre qual o modo de impugnação adequado.

Nelson Nery Júnior<sup>122</sup> cita como exemplo de situação hábil a ensejar dúvida, a decisão sobre o incidente de falsidade, artigo 395 do CPC. A norma denomina este ato como sentença, que, nos termos do artigo 513, desafiaria o recurso de apelação. Contudo, as decisões proferidas neste incidente, se consistirem em indeferimento liminar ou julgado antes do julgamento da ação principal, são decisões interlocutórias, contra as quais é cabível o recurso de agravo. Porém, se o incidente tiver sido instaurado depois da ação principal, seu julgamento importa em sentença<sup>123</sup>.

Destarte, é evidente que o prescrito em lei diverge do que afirma a doutrina, o que, naturalmente, suscita dúvida razoável quanto ao recurso correto.

Também é cabível a incidência deste princípio se não houver erro grosseiro na interposição do recurso pela parte. Isto significa que, em sendo expressamente previsto um determinado recurso para impugnação de ato específico, não poderá o demandante apresentar recurso distinto, sob pena de incidir nesta hipótese. Frise-se que não existe uma definição específica sobre o que seria exatamente o *erro grosseiro* que impedisse a incidência deste princípio.

Parte da doutrina<sup>124</sup> entende ainda ser necessário que o recurso inadequado tenha sido interposto dentro do prazo do correto. Deste modo, caso pertinente o recurso de agravo, que tem prazo de 10 dias, e tenha sido interposto recurso de apelação, cujo prazo é de 15 dias, para que se opere a fungibilidade, necessário que a apelação tenha sido interposta em dez dias. Este posicionamento pretende evitar a má-fé dos recorrentes que, cientes de que perderam o prazo do recurso adequado, apresentam outro, cujo prazo de interposição é maior.

Nelson Nery<sup>125</sup>, contudo, não entende deste modo, afirmando que “o recorrente pode, v.g., haver usado o recurso *correto*, mas, estar de *má-fé*. O tribunal não conheceria de seu recurso? É óbvio que sim.” Para ele, portanto, não é necessário que o recurso equivocado tenha sido apresentado no prazo do recurso correto.

---

<sup>122</sup> Op. cit. p. 116/117.

<sup>123</sup> **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor.** p. 791.

<sup>124</sup> Vicente Grecco, por exemplo, acredita que a interposição de recurso de prazo maior caracteriza a má-fé do recorrente. Op. cit. p. 274 e 308.

<sup>125</sup> Op. cit. p. 140. Do mesmo sentir, Luiz Orione Neto. Op. cit. p. 179.

Em que pese o raciocínio do renomado jurista, ousamos discordar de seu entendimento. Considerando a realidade atual do Judiciário nacional, não se pode ignorar que inúmeros recursos são interpostos com o claro escopo de protelar o feito, sobrecarregando inutilmente os tribunais. Assim, parece-nos acertado o entendimento de necessidade de interposição do recurso equívoco no prazo daquele que é o correto, de sorte a evitar a má-fé dos litigantes.

Deste modo, para que haja a incidência do princípio da fungibilidade, é imprescindível que a parte recorrente não tenha cometido erro grosseiro, que sua dúvida seja pertinente com relação a qual recurso cabível, bem como, que o recurso tenha sido interposto dentro do prazo previsto para o correto.

#### 1.5.5. Princípio da Proibição da *Reformatio In Pejus*

Por este princípio, é vedado ao órgão *ad quem* piorar a situação da parte recorrente, visto que, isto importaria em decidir além do postulado nas razões recursais, já que é evidente que o demandante que interpôs o apelo não postulou menos do que recebeu na decisão impugnada. Portanto, é vedado ao órgão *ad quem* “retirar ao recorrente único, no todo ou em parte, a vantagem obtida com o pronunciamento de grau inferior”<sup>126</sup>. Esta situação apenas é alterada se há também recurso do adverso. Portanto, a possibilidade de piora da decisão é verificada apenas em casos de sucumbência parcial. É interessante observar que este princípio nem sempre esteve em vigor em nosso ordenamento, quando, ao contrário da sistemática atual, era possível a *reformatio in pejus*<sup>127</sup>.

Consiste, deste modo, esse princípio em consequência do efeito devolutivo dos recursos, segundo o qual é lícito ao órgão que realizará o reexame fazê-lo nos exatos limites das razões recursais. Também tem fulcro na combinação dos princípios da sucumbência e no princípio dispositivo, de acordo com o magistério de Moacyr Amaral Santos<sup>128</sup>. Assim, recorre o sucumbente que assim o quiser. Portanto, se não há recurso, há resignação da outra parte com o *decisium* proferido,

<sup>126</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil**. p. 124.

<sup>127</sup> Maiores informações, conferir LASPRO, Orestes Nestor de Souza. Op. cit.. p. 76, quando trata da evolução histórica dos recursos no direito brasileiro. O mesmo autor observa, porém, que, na vigência da Constituição de 1891, quando foi permitido aos Estados editarem suas próprias normas processuais, alguns preservaram esta possibilidade, como a Bahia, art. 1253, ao passo que outros já trataram de vedá-la, como Minas Gerais, art. 1459 (p. 78).

<sup>128</sup> Op. cit. p. 112/113.

não havendo sentido na melhora da situação da parte que nem mesmo recorreu, em detrimento àquela que manifestou sua irresignação.

A aplicação desta regra não está prevista expressamente em nossa legislação, assim como se verifica com o princípio da fungibilidade, porém, é decorrência do próprio sistema recursal pátrio.

De rigor se observar, contudo, que, questões de ordem pública não precluem e devem ser objeto de apreciação pelo órgão julgador, ainda que não tenha havido manifestação das partes a respeito. É esta a regra prevista pelo artigo 267, § 3º da norma processual civil.

Neste esteio, se o reconhecimento de qualquer das matérias de que tratam os incisos IV, V e IV de referido dispositivo importar em piora da situação do recorrente, não haverá que se falar em *reformatio in pejus*. Trata-se, assim, de exceção ao princípio em estudo, decorrente do efeito translativo dos recursos, estudado sob o item 1.4.4. A este respeito, esclarece Nelson Nery<sup>129</sup>:

Esse exame das questões de ordem pública ocorre em nome do princípio inquisitório e nada tem a ver com o efeito devolutivo do recurso, que é decorrência do princípio dispositivo. Assim, não haverá reforma para pior *proibida* se o tribunal, a despeito de só haver um recurso interposto, decidir contra o recorrente em razão do exame de uma dessas matérias de ordem pública.

Destaca-se ainda que, a mesma regra vale no que concerne à eventual *reformatio in melius*. Vale dizer que, se apenas uma das partes recorre, naturalmente buscando a piora da situação da parte contrária, não é permitido ao tribunal melhorar a situação deste último que não recorreu, haja vista que isto também resultaria em piora para a parte que interpôs o apelo<sup>130</sup>.

Outra exceção ao princípio que merece ser destacada é no caso de julgamento do recurso com base em fatos supervenientes, que poderão ser alegados na fase recursal, hipóteses previstas pelos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil. Ressalva-se que, em regra, não é lícito à parte inovar em fase recursal, sendo-lhe vedada a apresentação de argumentos não suscitados perante o juízo *a quo*. Assim, com base em fato novo, poderá o tribunal piorar a situação do recorrente, ainda que não tenha havido recurso da outra parte.

---

<sup>129</sup> **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos.** p. 153.

<sup>130</sup> *Ibd.* p. 156/157.

Com relação ao reexame necessário, entendem a maioria da doutrina e da jurisprudência que há a incidência deste princípio, não podendo, deste modo, ser piorada a situação da Fazenda Pública<sup>131</sup>.

Destarte, em regra, é vedada a piora da situação da parte recorrente, a menos que essa piora decorra do reconhecimento de questão de ordem pública ou que seja decorrente do acolhimento de recurso apresentado pela parte contrária.

#### 1.5.6. Princípio da Consumação

De acordo com este princípio, uma vez interposto determinado recurso, consumado está o direito, não sendo permitida a interposição de outro, em decorrência da verificação da preclusão consumativa.

Assim, se, por exemplo, o recorrente tiver interposto agravo de instrumento que de plano foi indeferido por ausente qualquer pressuposto de admissibilidade, não poderá interpor novo agravo, ainda que dentro do prazo de dez dias, por já ter se valido da oportunidade que tinha para manifestar sua irresignação.

Interessante notar que isso era permitido no Código de Processo Civil de 1939, hipótese prevista pelo artigo 809, não mais mantido. Deste modo, a lei é silente a respeito da manutenção da possibilidade de variação de recurso, desde que dentro do prazo legal<sup>132</sup>.

Situação que merece esclarecimento é o caso de haver a interposição de embargos declaratórios por uma das partes e a apresentação, neste mesmo ínterim, de recurso de apelação, por exemplo, pela parte contrária, que ainda desconhece a existência dos embargos. A interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para recurso para ambas as partes. Contudo, nesta hipótese, a parte não embargante já apresentou seu apelo. Diante disso, em sendo acolhidos os embargos de declaração, é permitido à parte que já havia apelado, complementar

---

<sup>131</sup> Trata-se de entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 45: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”. Nelson Nery Jr., porém, discorda dessa posição, afirmando que o reexame necessário não é recurso, motivo pelo qual este princípio a ele não se aplicaria. Para maiores detalhes, vide op. cit., p. 159/161.

<sup>132</sup> Moacyr Amaral Santos parece afirmar que é possível a variedade recursal, desde que realizada dentro do prazo legal e com desistência expressa do recurso anterior, conforme preceituava o artigo 809 CPC de 1939, embora esclareça que se trata de posicionamento não aceito pela maioria da doutrina, em virtude da preclusão consumativa. Op. cit. p. 87.

seu recurso, nos termos da nova decisão, decorrente dos embargos, não havendo que se falar na ocorrência de preclusão consumativa. É caso de incidência do princípio da complementaridade.

#### 1.5.7. Princípio da Complementaridade

Conforme exemplificado anteriormente, é permitido ao recorrente complementar as razões de seu inconformismo já manifestado, em caso excepcional, ou seja, quando a decisão impugnada tiver seu conteúdo modificado com o acolhimento, total ou parcial, dos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

Frise-se que se trata apenas de complementação das razões recursais já apresentadas, pertinente em decorrência de alteração no julgado impugnado, não se tratando da interposição de novo recurso, o que é vedado pelo princípio anteriormente analisado, da consumação.

Entender de outra forma implicaria desrespeito ao direito de recurso da parte prejudicada pelo *decisium*.

#### 1.5.8. Princípio da Dialética

Em virtude da incidência deste princípio, o demandante que apresenta seu recurso deverá indicar as razões que justificam o pedido de reforma da decisão. Não basta que simplesmente seja requerida a modificação do julgado *a quo*. Esta postulação deve estar devidamente justificada nas razões recursais, que deverão ser apresentadas em conjunto, por petição.

É requisito expresso para a apresentação do recurso de apelação, conforme artigo 514, para o agravo, artigos 524, 525 e 523, para os embargos de declaração, artigo 536, para o recurso ordinário, artigo 540, e, por fim, artigo 541, para os recursos especial e extraordinário, todos os dispositivos do CPC.

Ausentes as razões recursais, faltarão um requisito de admissibilidade do recurso, que fatalmente não será conhecido.

Com o conhecimento dos motivos ensejadores do inconformismo pela parte recorrente, é possível ao outro litigante exercer rigorosamente seu direito de defesa, bem como ao tribunal confrontar essas razões com a decisão impugnada, proferindo

sua decisão, além de lhe permitir conhecer os exatos termos do apelo, possibilitando-lhe atentar aos limites do efeito devolutivo.

#### 1.5.9. Princípio da Voluntariedade

Quando foram apresentadas as definições de recurso, constatou-se que se trata de um remédio voluntário, apresentado pelo inconformado com o julgado.

Portanto, para que exista o recurso, é necessário que a parte sucumbente esteja irrisignada com o *decisium*, tendo o desejo, a vontade de manifestá-la, o que será feito mediante a apresentação da impugnação pertinente, que é providência exclusiva da parte interessada.

Justamente por conta da ausência do elemento voluntário, parte da doutrina entende que o reexame necessário não consiste em recurso, conforme exposto no item 1.2, no qual foi tratado o conceito de recurso.

#### 1.5.10. Princípio da Irrecorribilidade em Separado das Decisões Interlocutórias

Por este princípio, deve-se entender, ao contrário do que possa parecer em um primeiro momento, pela recorribilidade das decisões interlocutórias – o que é feito pelo recurso de agravo, hipótese expressamente prevista pelo artigo 522 do CPC – porém, sem que esse recurso importe na suspensão do processo. Este entendimento tem fulcro nos princípios da concentração dos atos processuais e da economia processual.

Neste esteio, o processo seguiria o seu curso normal, enquanto pendente de julgamento recurso apresentado contra decisão interlocutória. Daí, o entendimento de não ser possível a recorribilidade em separado.

Destaca-se que, o fato de o recurso de agravo de instrumento ser interposto diretamente no tribunal, separadamente dos autos principais, não descaracteriza a aplicação deste princípio no direito pátrio. Conforme ensina Nelson Nery Júnior<sup>133</sup>, “a “separação” não deve ser considerada no sentido físico, destacado dos autos principais, mas no de paralisar o processo, para que, separadamente, seja examinada a impugnação da decisão interlocutória”.

---

<sup>133</sup> **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos.** p. 151.

Não obstante, existem hipóteses excepcionais, nas quais é possível se conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, por força do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por se tratar de situações específicas e restritas, não têm o condão de permitir a conclusão da inaplicabilidade deste princípio ao ordenamento jurídico nacional.

## 1.6. RECURSO E MOROSIDADE

De todo o exposto anteriormente, é possível concluir que o recurso é um instituto complexo, cuja apresentação pressupõe a existência de vários requisitos, que deverão ser obrigatoriamente observados e sobre o qual incidem importantes princípios do processo civil, provocando, conseqüentemente, efeitos relevantes sobre a efetiva concessão do provimento jurisdicional.

Apesar disso, a lei processual civil prevê diferentes oportunidades para sua interposição, bem como disponibiliza à parte, várias formas para manifestar seu inconformismo.

Neste esteio, considerando-se ainda a natural irresignação do ser humano, à qual se fez menção, somada à vastidão de decisões judiciais proferidas em sentidos distintos, muitas vezes, diametralmente opostos, pelas cortes nacionais acerca de um mesmo assunto, além da má-fé daqueles que querem adiar a conclusão do processo, como é cediço, fazem do recurso um grande colaborador do abarrotamento do Judiciário, motivo pelo qual revela-se imperiosa a modificação da atual concepção do sistema recursal civil. Os dados disponibilizados pelos tribunais e pelo Ministério da Justiça confirmam essa realidade, conforme se verá a seguir.

De acordo com Pierpaolo Bottini<sup>134</sup>, que foi Secretário da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, de 2005 a março de 2007, em um processo no qual são interpostos sucessivos apelos, até à Corte Máxima Nacional (Supremo Tribunal Federal), o prazo médio para que se finalize a fase de conhecimento é superior a oito anos, provocando uma taxa de congestionamento dos tribunais acima de 70%. Apenas no Superior Tribunal de Justiça, um processo permanece em

---

<sup>134</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz e RENAULT, Sergio. **Os Caminhos da Reforma**. Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo. p. 8.

média, conforme auferido no ano de 2006, 367 dias, para julgamento de um recurso especial<sup>135</sup>.

O longo período decorre também do grande volume de processos. Tão-somente neste ano de 2007, foram distribuídos 64.262 processos perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferidos 93.474 julgamentos, compreendendo-se as decisões colegiadas e monocráticas<sup>136</sup>.

Deste modo, é patente que a parte sucumbente utiliza-se, normalmente, de todos os meios que lhe são conferidos pela norma, o que importa em absurdo um retardamento do encerramento da lide, além de enorme quantidade de demandas perante os tribunais.

O Diagnóstico do Poder Judiciário<sup>137</sup>, elaborado pelo Ministério da Justiça, especificamente com relação ao Estado de São Paulo, apurou que, no ano de 2003, o Tribunal de Justiça recebeu 169.303 processos, tendo julgado 110.296, o que representa 65% dos casos entrados. Contudo, não se deve olvidar que existem as lides encaminhadas nos anos anteriores que, como se sabe, não são também imediatamente julgadas, o que gera um acúmulo de serviço e pendências.

Ainda com relação ao mesmo tribunal, de acordo com informação divulgada pelo *site* Consultor Jurídico ([www.conjur.estadao.br](http://www.conjur.estadao.br)), consultado em 04/05/07, apenas no mês de março de 2007, já foram recebidos 38,4 mil processos, de competência das câmaras de Direito Privado, Público e Criminal, além de 853 processos para o Órgão Especial e a Câmara Especial. Se o aumento das controvérsias continuar no mesmo ritmo, considerando esta média mensal de processos entrados, até o final deste ano, terão ingressado no Tribunal de Justiça de São Paulo, mais de 300.000 processos.

É evidente que, com uma demanda deste porte, é humanamente impossível conferir aos jurisdicionados uma prestação eficiente, em curto espaço de tempo.

Notório é ainda que a administração pública é a principal recorrente, merecendo destaque o fato de que suas lides, freqüentemente, versam sobre as mesmas questões, sobre as quais muitas vezes já existe entendimento consolidado

---

<sup>135</sup> Informação veiculada pelo Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça, Relatório de 2006, divulgado no site [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), considerando o tempo entre a distribuição e a baixa/arquivo. Consulta realizada em 18/07/07.

<sup>136</sup> Dados obtidos do sítio do STF, [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNDPJ), movimento processual. Consulta realizada em 18/07/07.

<sup>137</sup> Disponível em [www.mj.gov.br/reforma](http://www.mj.gov.br/reforma), item 'Diagnóstico'. A informação ora divulgada encontra-se na página 36 do arquivo que traz o diagnóstico do Poder Judiciário.

pelos tribunais, o qual acaba sendo simplesmente ignorado pelo governo em favor da interposição de novo apelo, que se sabe, será fatalmente não acolhido.

O Diagnóstico anteriormente mencionado, na página 36, noticia que a União, em sentido *lato sensu*, é a responsável pelo maior número de causas em trâmite no Supremo Tribunal Federal, as quais totalizam 65% das demandas perante aquela Corte, no período compreendido entre de 1999 e 2003, do qual se valeu a Secretaria da Reforma do Judiciário para elaboração da verificação ora mencionada.

O mesmo documento dá conta ainda de que a grande parte das lides envolvendo a União refere-se a litígios repetitivos, que em nada se alteram, limitando-se a sobrecarregar os tribunais e a, injustificadamente, atrasar o recebimento do bem da vida por aquele que tem esse direito. A este respeito, afirma Natacha Nascimento Gomes Tostes<sup>138</sup>,

Apesar de conhecer o entendimento da Corte, e ter ciência de que seu pleito não obterá sucesso, insiste em protelar os feitos deduzidos judicialmente, recorrendo até às últimas instâncias, utilizando-se do fator tempo em descompasso com o respeito aos direitos individuais daqueles que “ousam” litigar em face do Governo.

A repetição das causas é problema antigo em nossos tribunais. Em 14/12/1994, dos julgamentos proferidos pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 70% versavam sobre lides idênticas, muitas vezes com entendimento pacificado a respeito pelas cortes superiores, o que, contudo, não tinha o condão de evitar a interposição dos apelos<sup>139</sup>.

Além disso, o inconformismo das partes é patente, resultado claramente corroborado pelas estatísticas divulgadas no site do Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), consulta realizada em 18/07/07), concernente ao ano de 2006, as quais demonstram que, das decisões proferidas por esta Corte, foram interpostas 166.200 petições, das quais, 29.896 consistiam em agravos regimentais e 15.001 em embargos de declaração.

O próprio relatório estatístico noticia ainda que, no mesmo ano, dos 262.343 processos julgados, à apenas 32,44% foi dado provimento, ao passo que a 60,27%

---

<sup>138</sup> TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. **Uniformização de Jurisprudência**. Revista de Processo 104. p. 217.

<sup>139</sup> Para maiores detalhes, vide BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Os precedentes no direito brasileiro**. Revista dos Tribunais. Doutrina Cível. Ano 84, junho de 1995, vol. 716.

foi negado. No que tange aos embargos declaratórios e agravos regimentais, este último percentual sobe para, respectivamente, 79,41% e 88,09%.

No Supremo Tribunal Federal a situação não é diferente, visto que, também conforme números encontrados no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário<sup>140</sup>, a porcentagem entre os agravos e os processos distribuídos é de 48,7%, para o ano de 2007, considerando-se o período até 30 de junho do mesmo ano, que já representa montante superior ao mesmo índice obtido no ano anterior, inteiramente considerado, que foi de 48,3%.

Destarte, é lícito concluir pela efetiva existência de uma irresignação generalizada dos litigantes, além de uma verdadeira opção pelo litígio, muitas vezes fomentada pelos próprios advogados, que às vezes instigam o cliente a intentar mais um recurso, em detrimento a um acordo com a parte contrária, que solucionaria a questão rapidamente – ainda que o tema em debate já esteja pacificado nas cortes superiores.

Deste modo, devidamente demonstrado o abarrotamento dos tribunais, estaduais e superiores, decorrente do excessivo número de recursos interpostos, o que, naturalmente, retarda a concessão do provimento jurisdicional, fazendo com que, como mencionado, seja necessária a reforma do sistema recursal atualmente vigente.

Neste esteio, muitas vêm sendo as modificações legais implementadas, cujo alvo é justamente esta sistemática, que é também objeto de diferentes debates e sugestões, nas quais se incluem até mesmo sua extinção<sup>141</sup>.

Destaca-se, todavia, como bem anotaram Pierpaolo Cruz Bottini e Sérgio Renault<sup>142</sup>, que “a questão não é a existência do recurso, mas a ausência de qualquer consequência negativa para a parte que utilizá-los, com finalidade meramente protelatória, com o escopo de postergar a efetivação do direito pleiteado e reconhecido”.

A limitação aos recursos poderia se dar com a permissão de sua apresentação apenas para causas de determinado valor, ou mesmo extinguindo a possibilidade de sua interposição em face de decisão interlocutória, como já se

---

<sup>140</sup> Consulta realizada em 18/07/07, Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, Percentagem de RE e AG em relação aos processos distribuídos.

<sup>141</sup> Há o Projeto de Lei do Senado, nº 138/2004, para a extinção dos embargos declaratórios, que seriam substituídos por um pedido de correção. (disponível em [www.direitoprocessual.org.br](http://www.direitoprocessual.org.br), consulta realizada em 18/07/07).

<sup>142</sup> Op. cit. p. 9.

verifica na justiça trabalhista, artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contra as quais é lícito ao sucumbente apenas deixar consignado o seu protesto. Em verdade, é possível comparar essa situação ao agravo retido no processo civil, atualmente, a regra em nosso sistema, conforme alterações conferidas pela Lei 11.187/05.

Élio Wanderley Siqueira Filho, ainda em outubro de 1995, defendia que era desnecessária a apresentação de contra-razões recursais, porquanto esta peça, no seu entendimento, se limita a reiterar os termos da decisão recorrida, o que colaboraria para um trâmite mais rápido do recurso, não sem ressaltar, contudo, que a intimação deverá ser feita em caso de sucumbência recíproca, para que seja preservado o direito de interposição de recurso adesivo<sup>143</sup>.

O mesmo doutrinador traz ainda proposta interessante, decorrente da aplicação, a *contrario sensu* do dispositivo legal que permite ao julgador limitar o número de litisconsortes (artigo 46, § único do CPC), sustentando, deste modo, a possibilidade de o magistrado determinar a reunião de ações, em litisconsórcio ativo, para viabilizar a rápida solução.

Em que pesem as várias idéias e sugestões, o caminho principal adotado pelo legislador parece ser no sentido de limitar a interposição das formas legais de impugnação, conferindo maior valor à jurisprudência, em especial a sumulada, bem como fortalecendo os poderes aos relatores dos recursos, o que nem sempre é recebido positivamente.

Assim, pretende-se conferir maior presteza às decisões judiciais, afastando-se, em consequência, danos causados às partes, decorrentes da demora da prestação jurisdicional, que muitas vezes impõe o perecimento do direito.

---

<sup>143</sup> Recursos e Celeridade Processual, RTJE, nº 141, out/1995, p. 52. A sugestão narrada na seqüência encontra-se no mesmo trabalho, p. 64.

## CAPÍTULO II

### A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A busca pela tempestividade processual e, em consequência, por uma prestação jurisdicional mais eficaz, há muito se tornou o principal escopo do legislador reformista.

Este almejo, inclusive, foi expressamente inserido na Constituição Federal, por força da Emenda 45/04, na qual se anunciou o direito dos cidadãos em terem “razoável duração do processo”, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII, a respeito do que preleciona Sueli Aparecida de Pieri<sup>144</sup>,

(...) a prestação da tutela jurisdicional em razoável duração do processo, garante o efetivo acesso à justiça, e deverá corresponder o direito à prestação jurisdicional dentro de um tempo aceitável, a fim de ser cumprida a tutela jurisdicional efetiva.

Não obstante o direito expressamente cominado em norma constitucional atualmente, conforme analisado, a situação do Judiciário beira o caos, diante da imensa demanda, agravada pela grande quantidade de recursos propostos, muitas vezes sobre o mesmo tema, sobre o qual as altas cortes já firmaram entendimento e são obrigadas a se pronunciar reiteradas vezes, como assevera Sílvio Nazareno Costa<sup>145</sup>:

Talvez a principal motivação para o atual debate acerca das súmulas vinculantes tenha sido – e ainda o seja hoje – o problema concernente à grande repetitividade de causas jurídicas e faticamente idênticas nos tribunais superiores. Trata-se, com frequência, de situações jurídicas que, pela repetitividade, recebem solução padronizada.

Cientes desta realidade, os reformadores buscam valorizar a jurisprudência, prestigiando sua uniformização, uma das consequências positivas da nova análise das lides pelos tribunais.

---

<sup>144</sup> DE PIERI, Sueli Aparecida. Princípio da Celeridade Processual. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (org.). **A Reforma do Poder Judiciário**: Uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. Campinas: Millennium, 2006. p. 112.

<sup>145</sup> COSTA, Sílvio Nazareno. **Súmula Vinculante e Reforma do Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 87.

## 2.1. JURISPRUDÊNCIA

O termo jurisprudência pode ser definido como as decisões reiteradas dos tribunais, num mesmo sentido, acerca de igual tema. Neste esteio, pode-se mencionar genericamente que consiste na interpretação da lei.

Em decorrência da adoção, pelo ordenamento nacional, do sistema da *civil law*, segundo o qual, a lei é a principal fonte do direito, sendo função de seus aplicadores, interpretá-la e consagrá-la da melhor forma ao caso concreto, a jurisprudência, inicialmente, é dotada de cunho meramente orientador, ao contrário do que se verifica nos sistemas de *common law*, nos quais as decisões judiciais são a principal fonte. Entretanto, atualmente, de modo inegável, revela-se também fonte do direito, sendo certo que muitas demandas têm fulcro no entendimento exclusivamente jurisprudencial, que nem sempre se mostra coerente e consensual entre si.

Esta realidade provoca o aumento exacerbado das demandas propostas e também dos apelos apresentados contra as decisões proferidas, muitas vezes, com fulcro em entendimentos isolados, que chegam inclusive a contrariar a compreensão majoritária dos tribunais superiores acerca do tema.

Além disso, das recentes reformas verificadas na legislação infraconstitucional processual, é possível depreender a clara intenção do legislador de atribuir maior força às decisões proferidas pelos tribunais, pelas vantagens daí decorrentes, em especial, a oportunidade de conferir agilidade aos trâmites.

Diante dessa situação e da importância que vem sendo atribuída à jurisprudência, sua unificação, de sorte a gerar uma orientação igualitária acerca dos litígios, tem se mostrado de fundamental importância.

## 2.2. PRECEDENTES

Por conta desta tendência atual, o sistema brasileiro acaba por se aproximar da *common law*, verificada em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, que consiste na aplicação do direito com base na jurisprudência. Pode-se dizer, assim, que a jurisprudência, manifestada pelos precedentes, tem para aquele sistema a mesma força que a lei tem para o sistema por nós adotado.

De acordo com este sistema, a invocação de um direito deve ter por base um caso anterior, que o tenha assegurado a outrem. Conseqüentemente, a decisão proferida soluciona a questão então apresentada, dando margem ainda a novas demandas com o mesmo objeto, que deverão ser solucionadas de igual forma.

Surge, neste esteio, o precedente, que pode ser definido como “uma decisão judicial considerado um exemplo ou autoridade para um caso posterior idêntico ou similar”<sup>146</sup>.

Frise-se que não basta a simples invocação de caso prévio, sendo necessária a comparação sistemática dos fatos e do direito na lide então em debate com a anterior, de modo a estar caracterizada a semelhança entre ambas, bem como se o entendimento consolidado não foi superado<sup>147</sup>. Destarte, necessária se faz a constante atualização por parte dos operadores do direito, que podem perder um litígio por simplesmente estarem desinformados.

### 2.3. A UNIFORMIZAÇÃO

Até o advento da Carta Magna de 1988, a função de uniformizar a jurisprudência era do Supremo Tribunal Federal, cuja competência versava sobre a interpretação de lei federal, o que se dava em virtude do exame dos recursos extraordinários. Presentemente, contudo, este papel é do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o artigo 105, III, c, da Constituição.

Ademais, o Código de Processo Civil, nos artigos 476 e seguintes, trata do incidente de uniformização da jurisprudência, objeto de estudo a seguir.

Deste modo, percebe-se que, genericamente, a preocupação com a existência de posicionamento jurisprudencial pacificado sempre existiu, tanto no que concerne às cortes superiores, bem como nos demais tribunais de justiça.

Entretanto, a realidade presente evidencia que a inquietação existe, porém, concretamente, muito pouco é feito neste sentido, pelos próprios órgãos por ela responsáveis e também pelos demais integrantes do Judiciário, competentes para as demandas em primeiro grau.

---

<sup>146</sup> CUNHA, Sérgio Sérvulo. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 9.

<sup>147</sup> TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Op. cit. p. 202. A autora observa que a comparação entre os casos é feita de forma rigorosa na Inglaterra, não bastando a mera referência ao julgado anterior. Além disso, o sistema de pesquisa das Cortes Superiores inglesas é informatizado, de sorte que facilita extremamente a pesquisa por parte dos operadores do direito, que conseguem, com tranquilidade, se manterem atualizados.

Elucidativo e recente exemplo a respeito merece ser trazido à baila e versou acerca da possibilidade de penhora sobre bem de família do fiador, sobre a qual se manifestou desfavoravelmente o Supremo Tribunal Federal, em 2005. Evidentemente que este novo posicionamento, contrário ao texto literal de lei, com o qual vinham se coadunando os julgados, deu margem à interposição de vários recursos, com fulcro neste caso avulso. Contudo, em 2006, menos de um ano depois, o próprio Supremo reviu sua posição, afirmando lícita a penhora anteriormente tida como inconstitucional<sup>148</sup>.

Deste modo, os diferentes entendimentos a respeito de um mesmo assunto verificados dentro de um mesmo Tribunal agravam ainda mais a situação. A este respeito, a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>149</sup>:

Com efeito, a divergência entre parcelas de um mesmo Tribunal, acerca de uma mesma *quaestio juris*, acarreta situações de profunda injustiça (que podem ficar irreversíveis ao sobrevir o trânsito em julgado), o que é paradoxal que aconteça ao final da intervenção de Poder justamente encarregado de *distribuir justiça*.

### 2.3.1. O Incidente de Uniformização no Código de Processo Civil

O Capítulo I do Título IX, Do Processo nos Tribunais, contido no diploma legal processual civil, artigos 476 a 479, trata especificamente da uniformização da jurisprudência.

A intenção dessas regras é justamente manter a interpretação da lei pacífica dentro de um mesmo tribunal, fixando determinados procedimentos para que se atinja esta finalidade.

Neste esteio, existindo precedentes do Tribunal, advindos de suas Turmas, sobre determinada matéria, que então se apresenta de forma divergente, é lícita a postulação do pronunciamento prévio do Tribunal, com a finalidade de que essa divergência seja esclarecida. São os requisitos elencados nos incisos I e II do artigo 476.

<sup>148</sup> Tereza Alvim menciona esta situação (**Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**, II, p. 232-235), esclarecendo-se que os julgados referidos, do STF, são, respectivamente, RE 352940/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 25.04.2005 e RE 407.688/SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. 08.02.2006, maioria.

<sup>149</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Súmula Vinculante e a EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Reforma do Poder Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 691.

De acordo com o mesmo dispositivo, é lícito a qualquer membro da câmara ou turma suscitar o incidente, podendo ainda, por força do disposto pelo parágrafo único deste artigo, a parte fazê-lo, fundamentando seu pedido. Não obstante, Nelson Nery Júnior<sup>150</sup> observa que, “ainda que a parte não o provoque, o juiz deve fazê-lo de ofício”, em virtude do interesse público na uniformização jurisprudencial.

Enquanto não é resolvido o incidente proposto, o feito que o originou permanece suspenso.

Feita a suscitação, os julgadores deverão reconhecer a divergência, lavrando acórdão a respeito. Destaca-se que a postulação pode ser indeferida, caso seja verificado pelo órgão julgador que o entendimento apresentado como divergente é isolado ou já se encontra superado.

Efetivamente reconhecida a divergência, será apresentado o entendimento a ser prestigiado para aquelas situações, conforme preceitua o artigo 478. Frise-se que esta decisão, se tomada por maioria de votos, por força do disposto pelo artigo 479, “será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”.

Deste modo, o colegiado que apreciará a lide que deu origem ao incidente está obrigado a lhe aplicar a interpretação apresentada na análise do suscitado. Seria verificada, assim, a pacificação do entendimento, consolidando-se a jurisprudência.

Observa-se, portanto, que o sistema de uniformização jurisprudencial trazido pelo CPC consiste em instrumento preventivo, visto pretender a manifestação do Tribunal sobre determinada matéria, antes da apreciação de um caso concreto a respeito. É o que esclarece Barbosa Moreira, que o distingue dos instrumentos com o mesmo escopo que denomina corretivos, constatados nos recursos previstos pelo ordenamento jurídico, porquanto a revisão dos julgados de primeira instância pelos Tribunais faz com que a tese jurídica aplicada seja a mesma da jurisprudência dominante<sup>151</sup>.

---

<sup>150</sup> **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor.** p. 854, nota 3. Theotônio Negrão (op. cit. p. 555, nota 1) menciona vários julgados do STJ e outros tribunais, dentre os quais RSTJ 17/452 e STJ-RT 664/175, que afirmam ser a instauração do incidente faculdade do juiz, “sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto”.

<sup>151</sup> **Comentários ao Código de Processo Civil.** p. 5.

Apesar de existir expressa previsão legal a respeito e da importância conferida pelo legislador à uniformização das decisões dos tribunais, o mesmo autor<sup>152</sup> observa que,

o expediente da uniformização de jurisprudência, regulado nos arts. 476 e ss. do Código, jamais alcançou a desejada eficiência; e outro tanto se pode afirmar, já agora à luz da experiência de alguns anos, do mecanismo introduzido no art. 555, § 1º, pela Lei nº 10.352, de 27.12.2001.

## 2.4. SÚMULA

O vocábulo *súmula* tem sua origem no latim, “significando sumário, resumo”<sup>153</sup>. Considerando o caráter jurídico conferido ao verbete, pode ser denominado como o resumo da jurisprudência predominante dos tribunais superiores, destinado à orientação dos demais julgamentos, referentes à determinada matéria.

Merece ser transcrito o entendimento de Sérgio Seiji Shimura<sup>154</sup>, segundo o qual, as súmulas “(...) encerram o posicionamento jurídico e, por vezes, político, dos tribunais, sobre determinadas hipóteses fáticas e jurídicas, que se repetem continuamente nos feitos que lhe chegam, por meio de ação ou recurso”.

Conforme se verá adiante, quando do estudo da evolução histórica das decisões vinculantes, esta denominação foi sugerida pelo então Ministro Victor Nunes Leal, integrante da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em 1963.

É interessante notar que a edição de súmulas de jurisprudência, já naquela época, tinha a finalidade de reduzir o trabalho da mais alta Corte de Justiça nacional, que em 1962 havia julgado 7.347 processos<sup>155</sup>. Corroborando com este esclarecimento, nos ensina José Naufél<sup>156</sup> que “sua finalidade não é somente proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões mais freqüentes.”

<sup>152</sup> **Súmula, Jurisprudência, Precedente: uma escalada e seus riscos**. RDCP nº 35 – Maio-Jun/2005. p. 7.

<sup>153</sup> SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 237.

<sup>154</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. **Súmula Vinculante**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Reforma do Poder Judiciário**: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 761.

<sup>155</sup> SIFUENTES, Mônica. Op. cit. p. 238, nota 624. Barbosa Moreira também afirma que foi este o intuito da instituição da súmula. Op. cit. p. 6.

<sup>156</sup> NAUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Ícone, 1988. p. 825.

É de rigor frisar, desde logo, que a súmula sempre decorre da interpretação de uma lei existente, não tendo o condão de criar uma norma jurídica, função própria do Poder Legislativo, sendo certo que seu intuito é apenas e tão-somente orientar julgamentos futuros acerca de questões semelhantes. Deverá, em consequência, ser mais restrita que a lei, para efetivamente facilitar sua aplicação.

Além disso, para sua aplicação, de acordo com o posicionamento de Natacha Nascimento Gomes Tostes, é necessário o conhecimento da íntegra das decisões pelos julgadores e não apenas das súmulas ou ementas deles decorrentes, possibilitando a comparação do caso então *sub judice* com o que deu origem à súmula, de sorte a garantir sua adequada aplicação<sup>157</sup>. Assim, se procedendo, será possível igualar a jurisprudência para casos efetivamente idênticos, sem que se arrisque a evolução do direito e se profiram decisões descabidas, conferindo a incidência de uma súmula a situação para a qual é impertinente.

Muito embora com o advento da Emenda 45 exista a possibilidade das súmulas provenientes do Supremo Tribunal Federal obrigarem os demais órgãos do Judiciário e a Administração Pública, seu conteúdo consiste exclusivamente em interpretação da norma e não na edição de nova legislação. A este respeito, merece ser transcrita a elucidativa lição de Marcelo Augusto Scudeler<sup>158</sup>, segundo a qual “a súmula, portanto, deve refletir a exegese da lei pelo tribunal, sem criar nova regra jurídica, mas apenas indicando o modo de sua aplicação”.

Destarte, deve-se observar que os enunciados, detentores de força vinculante ou não, restringem-se à interpretação de norma jurídica em vigor, sendo resultado de longo debate, que pressupõe vários julgados reiteradamente decididos no mesmo sentido, estando restritas à definições de teses jurídicas que não serão alteradas “em virtude de especificidades dos casos concretos”<sup>159</sup>.

Sua diferença reside, por conseguinte, nos efeitos que provoca: enquanto as vinculantes têm caráter obrigatório, devendo ser seguidas necessariamente, as

---

<sup>157</sup> Keith S. Rosen, diretor do programa Foreign Graduate Law, da Faculdade de Direito de Miami, afirmou, em entrevista concedida à Revista Consulex, que no sistema americano do common law não existe a súmula, porém, os julgadores devem “comparar um decisão com outra e ler os acórdãos inteiros para entender qual é o feito. Aqui todo mundo lê a Súmula e o acórdão permanece desconhecido”, conforme TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Op. cit. p. 210).

<sup>158</sup> SCUDELER, Marcelo Augusto. A Súmula Vinculante. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (org.). **A Reforma do Poder Judiciário: Uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. Campinas: Millennium, 2006. p. 48.

<sup>159</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros**. p. 10.

outras permanecem como mera orientação para os outros órgãos. Imperioso se destacar que “continuará havendo súmulas *não vinculantes*, provenientes de outros tribunais, como sucede na uniformização de jurisprudência (art. 479 do CPC)”<sup>160</sup>.

## 2.5. A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA

Verifica-se, deste modo, em que pese a determinação legal para tanto, bem como o procedimento próprio previsto para este fim, que a uniformidade na interpretação das leis em nosso ordenamento jurídico efetivamente não existe, o que, naturalmente, traz diversas consequências para os jurisdicionados, os operadores do direito e para o sistema jurídico propriamente dito.

Merece ser destacada, de plano, a insegurança jurídica, visto que diferentes decisões são proferidas para casos idênticos, transformando a jurisdição em uma verdadeira loteria, na qual jamais é possível prever firmemente o resultado da demanda.

Esta circunstância dificulta inclusive o trabalho dos advogados, em geral, contrários à pacificação jurisprudencial, que não conseguem esclarecer aos seus clientes se efetivamente terão resultado positivo com a propositura de certo litígio, frisando-se que, caso manifestem-se afirmativamente, correm o sério risco de obter o desfecho contrário.

Em consequência, tem-se verdadeira violação do princípio da isonomia, visto que lides iguais podem ter desenlaces distintos, o que não raro acontece, provocando descrença no Judiciário. Por conta disso, muitos são os recursos apresentados, gerando também retardamento no encerramento definitivo do caso.

Também se sugere que a ausência de pacificação importe em infração ao princípio da legalidade, visto que, em decorrência da diversidade de interpretações das normas, “ao invés de uma pauta de conduta, o jurisdicionado terá tantas pautas quantas interpretações houverem”<sup>161</sup>.

Além disso, a diversidade jurisprudencial acerca de um mesmo tema dá ensejo à propositura de demandas manifestamente infundadas, de acordo com o entendimento majoritário, porém, que se baseiam em uma única decisão, o que

<sup>160</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. *Ibd.* p. 763.

<sup>161</sup> MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* Op. cit. p. 8.

também colabora para a avalanche de apelos interpostos, ainda que a parte recorrente tenha ciência da compreensão dos tribunais a respeito.

Neste sentido, menciona-se a lição de Antônio Janyr Dall’Agnol Júnior<sup>162</sup>, para quem a adequação das decisões ao teor das súmulas dos tribunais superiores “denuncia constatação de harmonia, de submissão a entendimento majoritário consolidado e formalmente reconhecido, circunstância que contribui para almejada segurança quanto aos pronunciamentos judiciais”.

Interessante mencionar a ressalva feita por Leonardo D. Moreira Lima<sup>163</sup>, com relação às vantagens da uniformização, considerando um país com as dimensões do Brasil, com imensa diversidade cultural. Como exemplo, cita conceitos jurídicos indeterminados, como o de “bons costumes” e “conduta desonrosa”, “cuja concretização se sujeite à influência de fatores culturais dificilmente redutíveis à uniformidade”.

Com efeito, as expressões mencionadas são abertas e sua interpretação inevitavelmente sofre influência das peculiaridades locais. Todavia, não se está a sustentar uma pacificação jurisprudencial total e absoluta, mas sim que verse sobre o que realmente permite essa unicidade.

Entretanto, não basta apenas a uniformização, mas sim que os julgadores, tanto de primeira instância como dos tribunais, efetivamente prestigiem a posição pacificada, o que nem sempre ocorre dado o caráter meramente orientador dos julgados anteriores, inclusive dos tribunais superiores, o que deverá ser alterado, por conta da maior força atribuída às decisões sumuladas.

A este respeito, transcreve-se lição de Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>164</sup>, que, de modo simples e brilhante, sintetiza a importância da jurisprudência pacificada:

O sistema jurídico-processual mostra evidente preferência pelos entendimentos sumulados ou, até mesmo, adotados por jurisprudência dominante (v., p.ex., CF, art. 103-A, e CPC, art. 120, parágrafo único, art. 518, § 1º, na redação da Lei 11.276/2006, e art. 557). Naturalmente, busque-se, com isso, a confluência dos entendimentos jurisprudenciais para um só, que seja considerado “ótimo”, isto é, o melhor, ou mais aprimorado, dentre os vários modos de solucionar um mesmo problema jurídico. É inegável que, quanto mais intensa a controvérsia jurisprudencial existente acerca de

---

<sup>162</sup> **Admissão do recurso de apelação e súmulas (exegese do art. 518, § 1º, do CPC).** Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo. p. 187.

<sup>163</sup> **Stare Decisis e Súmula Vinculante: um estudo comparado.** p. 15. Não obstante, o autor sustenta que a “uniformização sem efeito vinculante seria o mesmo que uniformização sem efeito uniformizante” (p. 22). Disponível em [www.puc-rio.br](http://www.puc-rio.br).

<sup>164</sup> **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II.** p. 66.

uma questão jurídica, maior também será, proporcionalmente, a quantidade de recursos interpostos pelas partes a respeito do tema.

Ademais, também aos advogados cabe orientar seus clientes sobre a pertinência da propositura de determinada causa ou mesmo se vale a pena insistir em recursos, quando se trata de questão que versa sobre entendimento sumulado. Antônio Janyr Dall'agnol Junior<sup>165</sup>, em posicionamento avançado, observa que, pelo fato de estar a decisão em consonância com súmula do STJ ou do STF, a parte não teria interesse em recorrer, visto que “a força dos precedentes, desde que formalmente reconhecida, pelo registro em Súmula, retira o próprio direito de recorrer”.

Assim sendo, poderia ser gerada maior segurança jurídica e diminuição de demandas e recursos. Estar-se-ia, deste modo, prestigiando os princípios da isonomia e da legalidade, previstos, respectivamente, pelo *caput* e inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, as súmulas, que decorrem justamente da interpretação das normas, podem ser poderosos instrumentos para se atingir a esta finalidade, ou seja, uniformizar a interpretação da lei, no que realmente parece crer o legislador reformista, que lhes conferiu efeito vinculante, em hipóteses específicas, se presentes os requisitos legais para tanto.

Contudo, a valorização das decisões judiciais, com a atribuição de força obrigatória, sempre foi receada pelos operadores do direito, sendo certo que, não obstante, algumas vezes se manifestavam positivamente a respeito. Era o caso do juiz Edgard Silveira Bueno Filho<sup>166</sup>, em artigo publicado na Revista dos Tribunais em 1995, para quem “A nossa falta de atenção às mudanças do panorama constitucional, no que tange aos precedentes, é com certeza um dos maiores fatores de atravancamento do Judiciário, em especial da Justiça Federal”.

---

<sup>165</sup> Op. cit. p. 184.

<sup>166</sup> Op. cit. p. 24.

## CAPÍTULO III

### SÚMULA VINCULANTE

O debate em torno da instituição de súmulas com força vinculante é antigo no direito brasileiro. Entretanto, até o advento da Emenda Constitucional n° 45 de 2004, não havia este instituto sido expressamente incorporado ao ordenamento pátrio, não obstante existam determinadas decisões, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que “obriguem” outros órgãos.

Conforme exposto inicialmente, na atualidade, o grande escopo das reformas legislativas implementadas, tanto no âmbito constitucional como infra-constitucional, é dar maior celeridade à tramitação dos feitos judiciais, garantindo, assim, a razoável duração ao processo, expressamente prevista pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, inserido pela mesma Emenda anteriormente mencionada, que concretizou a chamada Reforma do Poder Judiciário.

Além disso, é manifesta a busca pela efetividade da prestação jurisdicional, clamor maior de toda a sociedade, que se revela cada vez mais descrente na função jurisdicional do Estado<sup>167</sup>.

Neste esteio, como anota Marcelo Augusto Scudeler<sup>168</sup>, “todas essas mudanças têm o propósito de minimizar os efeitos sociais e econômicos gerados pela excessiva morosidade da atividade jurisdicional no País, que gera inegável insegurança jurídica”.

Com a súmula vinculante não é diferente, sendo certo que sua incorporação pelo direito nacional visa, sobretudo, à diminuição da grande quantidade de recursos interpostos pelas partes, que, como demonstrado em capítulo próprio, é causa de atraso, além da uniformização da jurisprudência, que fatalmente também contribuirá para a aceleração dos trâmites e para a segurança jurídica.

---

<sup>167</sup> De acordo com pesquisa realizada pela Universidade de Brasília (UnB), no ano de 2004, apenas 23,2% das pessoas entrevistadas acreditam que o Sistema Judiciário atende bem às necessidades do povo brasileiro. (disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), link “A Justiça em Números”, relatório UNB), conforme referido na nota 1.

<sup>168</sup> SCUDELER, Marcelo Augusto. Op. cit. p. 44.

### 3.1. BREVE HISTÓRICO DO EFEITO VINCULANTE

Ainda durante a fase colonial, o Brasil conheceu decisões com o poder de vincular outros órgãos, com o direito português, inicialmente adotado na colônia, que, como tal, seguia integralmente as normas impostas pela metrópole.

Na metrópole portuguesa existia a Casa da Suplicação, seu mais alto Tribunal<sup>169</sup>, que tinha a função de resolver as dúvidas apresentadas pelos julgadores, emitindo os “assentos”, com força imperativa, “que deveriam ser acolhidos, obrigatoriamente, pelas instâncias inferiores”<sup>170</sup>, regra válida também para a colônia, que passou a ter sua própria Casa de Suplicação apenas com a vinda da coroa portuguesa, em 1808<sup>171</sup>. Interessante esclarecer que os assentos, conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira<sup>172</sup>, eram assim instituídos:

Um colegiado de Desembargadores (a “Mesa grande”) fixava o entendimento que se devia dar à determinada ordenação, e que se inscrevia no “livro da Relação”, “para depois não vir em dúvida”. Daí em diante, o magistrado que deixasse de observar aquele entendimento, sujeitava-se até a ser suspenso.

Em Portugal, quando não se chegasse a uma conclusão acerca da dúvida colocada para a Casa de Suplicação, esta era apresentada ao Rei, que deveria solucioná-la através de carta de lei, alvará ou decreto.

Com a Independência, em 1822, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça (antecessor do Supremo Tribunal Federal, que permaneceu com esta denominação até 1891), no qual, a teor da lição do Décio Sebastião Daidone, “os ‘assentos’ deixaram de ser admitidos sob a fundamentação de que a única base para os julgamentos seria a Lei, surgindo então as codificações legais”<sup>173</sup>.

Extintos os assentos, permaneceu a necessidade de uniformização jurisprudencial, tendo sido concedido ao Supremo esta prerrogativa no que concerne ao direito constitucional e federal<sup>174</sup>. Diz-se, então, que foi dada uma feição brasileira aos assentos, que vigoraram, então, em verdade, até 1891.

---

<sup>169</sup> Maiores detalhes acerca da Casa de Suplicação, vide SIFUENTES, Mônica. *Ibd.* p. 231

<sup>170</sup> SIFUENTES, Mônica. *Id.*

<sup>171</sup> DAIDONE, Décio Sebastião. **A Súmula Vinculante e Impeditiva**. São Paulo: LTr, 2006. p. 39.

<sup>172</sup> **Súmula, Jurisprudência. Precedente: uma escalada e seus riscos**. p. 5.

<sup>173</sup> *Id.* Barbosa Moreira, contudo, entende que o STJ valeu-se dos assentos até o advento da República, que deixou de recepcioná-lo. *Op. cit.* p. 5.

<sup>174</sup> SIFUENTES, Mônica. *Ibd.* p. 234

Ainda neste ano foi criado o prejudgado, que consistia num pronunciamento prévio, quanto à interpretação de uma norma, diante de um conflito de hermenêutica verificado em situações submetidas à decisão judicial.

Em 1963, o então Ministro Victor Nunes Leal, relator da Comissão de Jurisprudência do STF, da qual faziam parte ainda os Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves, instituiu as súmulas, com esta mesma denominação, que consistiam nos julgados reiterados da corte sobre uma mesma matéria, estando previstas no regimento interno do Tribunal Supremo, que passaram a vigorar em 1º de março de 1964. Cabe ressaltar que possuíam apenas força orientadora para as instâncias inferiores, de acordo com a postura adotada pelo STF, muito embora a intenção do Ministro Victor fosse instituir a súmula vinculante:

Nos idos de 1963, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes Leal, Relator da Comissão de Jurisprudência da Corte, com espírito inovador, manifestou-se a respeito da súmula vinculante, no sentido de que ela simplificaria o trabalho da justiça em todos os graus, sem contudo petrificar os entendimentos proferidos, por ser um instrumento flexível, possível de modificações conforme a realidade social e econômica do país<sup>175</sup>.

Imperioso observar que a instituição da súmula em nosso ordenamento, muito embora sem efeito vinculante, trouxe significativa influência nas demais decisões proferidas, sendo certo que raras as decisões proferidas sem consonância com a matéria sumulada<sup>176</sup>. É de se notar que os Tribunais inferiores também passaram a editar suas próprias súmulas, “também por vislumbrarem uma saída amenizadora para o absurdo número de recursos interpostos”<sup>177</sup>.

Interessante asseverar que Élio Wanderley de Siqueira Filho<sup>178</sup> afirma que a vinculação das decisões sumuladas deveria decorrer também das teses sumuladas dos demais tribunais, sendo esta uma forma de coibir “os recursos protelatórios, quando se visualiza uma posição plenamente uniforme, a respeito da questão debatida, no seio jurisprudencial”.

<sup>175</sup> DAIDONE, Décio Sebastião. Op. cit. p. 42.

<sup>176</sup> Barbosa Moreira traz esta notícia, ressaltando, porém, que não há dados e estatísticas que nos permitissem “medir objetivamente o impacto produzido pela instituição da *Súmula* na quantidade de processos e na respectiva duração”. Ibd. p. 06

<sup>177</sup> BARROS, Marco Antonio de. **Anotações sobre o efeito vinculante**. Revista dos Tribunais. Doutrina Civil. Terceira Seção. Ano 86, v. 735, janeiro de 1997. p. 101.

<sup>178</sup> Ibd. p. 51.

Para que se utilize a súmula, conforme exposto, é necessária uma detalhada análise do caso ao qual seria aplicado o precedente, o qual, por sua vez, também deve ser minuciosamente verificado, inclusive com o inteiro teor dos julgados que a ele deram origem.

A despeito, tentou-se por duas vezes novamente trazer ao direito pátrio a figura dos assentos – inclusive no anteprojeto do Código de Processo Civil, elaborado pelo professor Alfredo Buzaid – as quais, porém, não foram adiante por terem sido tidas como inconstitucionais<sup>179</sup>. Com relação ao CPC de 1973, a proposta de ressurgimento dos assentos acabou sendo substituída pelo incidente de uniformização de jurisprudência<sup>180</sup>.

Por fim, convém consignar que, muito embora a súmula vinculante tenha sido admitida expressamente apenas com o advento da Emenda 45, certo é que a doutrina entende que já há muito seu ideal se encontra presente no direito pátrio:

O instituto da súmula vinculante, embora ainda se encontre em tramitação nas casas legislativas federais, faz-se presente, ao menos quanto ao seu núcleo, no ordenamento jurídico pátrio, em algumas leis esparsas, assim como na prática forense, e já vem sendo incorporado ao sistema recursal brasileiro, bem como nas ações constitucionais<sup>181</sup>.

Necessário destacar que a jurisprudência, muito embora, em regra, não tivesse força vinculante, sempre serviu de parâmetro para outros julgamentos de causas semelhantes, especialmente os proferidos pelos tribunais superiores. Assim, em muitas oportunidades, verifica-se que a fundamentação de muitas decisões se limita à invocação de julgados anteriores emitidos no mesmo sentido. Deste modo, como brilhantemente observa Barbosa Moreira<sup>182</sup>:

(...) o tribunal dispensa-se de analisar as regras legais e os princípios jurídicos pertinentes – operação a que estaria obrigado, a bem da verdade, nos termos do artigo 458, II, do CPC, aplicável aos acórdãos nos termos do art. 158 – e substitui o próprio raciocínio pela mera invocação de julgados anteriores.

<sup>179</sup> Conforme SIFUENTES, Mônica. Op. cit. p. 235. Barbosa Moreira, op. cit. p. 07, traz a mesma informação.

<sup>180</sup> TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. p. 214.

<sup>181</sup> SOUNTACHI, Hugo Fernando Soares. **Súmula Vinculante: algumas considerações**. Revista de Ciências Jurídicas. V. 2, n. 2, 2004. p. 230. Entendem da mesma forma, dentre outros, Marcelo Lamy e Luiz Guilherme Arcaro Conci. Reflexões sobre a Súmula Vinculante. In: **A Reforma do Judiciário: analisada e comentada**. TAVARES, André Ramos *et al* (org.). São Paulo: Método, 2005. p. 316.

<sup>182</sup> *Ibid.* p. 06.

Observa-se que, no trecho transcrito, se está a avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos tribunais. Sem embargo, essa realidade é igualmente verificada nos juízos oriundos do primeiro grau e também na atuação dos advogados que, muitas vezes, fundamentam suas postulações com fulcro em jurisprudência dos tribunais, mesmo que esta não represente o entendimento majoritário. Daí, se verificam pedidos fundados em decisões isoladas sobre determinado assunto, o que, inevitavelmente, em muito aumenta a quantidade de recursos interpostos, sobrecarregando as cortes e aumentando a morosidade processual.

Merece ser destacado também que, ao contrário do que possa parecer em um primeiro momento, o sistema de súmula vinculante “não se cuida de adoção do sistema dos precedentes vigentes nos países da *common law*, posto que o referido efeito vinculante se daria apenas em relação às decisões emanadas da Corte Suprema, e, mais ainda, apenas quando aquele Corte entendesse por bem conferir à sua súmula tal efeito”<sup>183</sup>.

É de rigor se asseverar que há muito se verifica o problema da grande quantidade de demandas propostas – tendo sido esta a causa determinante para a criação do instituto da súmula em 1963 – bem como a necessidade de uniformização da jurisprudência, de sorte a se garantir maior celeridade aos feitos e julgamentos iguais para causas iguais, evitando-se, assim, a loteria judiciária em que vivemos no presente momento.

Em decorrência desta situação, tenta-se cominar maior força à jurisprudência, especialmente à sumulada, buscando-se, assim, dar ao menos mais um passo em relação à tão almejada celeridade processual.

### 3.2. EFEITO VINCULANTE NO ORDENAMENTO NACIONAL

Uma melhor compreensão do entendimento exarado por doutrinadores ao qual previamente se aludiu é possível quando se constata efetivamente a existência, no ordenamento jurídico nacional, de decisões judiciais dotadas do efeito vinculante conferido atualmente às súmulas por força da Emenda 45/04.

É o caso das ações previstas pela Carta Federal com o escopo de controle de constitucionalidade, o que se dá tanto pelo denominado controle difuso, através de

---

<sup>183</sup> TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Op. cit. p. 213.

exceção, como pelo concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão guardião da Constituição, por força do disposto pelo artigo 102, *caput*.

Os instrumentos legais para o exercício desta última forma de controle são a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade, introduzida pela Emenda Constitucional 3/93, ambas previstas na alínea 'a' do inciso I do referido artigo 102.

De acordo com a redação do parágrafo 2º deste dispositivo legal, as decisões definitivas de mérito proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade produziram “eficácia contra todos e o efeito vinculante”, no que concerne aos demais órgãos do Judiciário. Tem-se, portanto, claramente prevista pela Carta Magna, para estas ações, a força obrigatória atualmente atribuída às súmulas do STF.

Imperioso esclarecer desde logo que o parágrafo 2º deste mesmo dispositivo foi objeto de alteração pela Emenda 45, que, lhe conferindo nova redação, estendeu às ações diretas de inconstitucionalidade as eficácias *erga omnes* e vinculante até então previstas expressamente apenas para as ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do esclarecido antes, a respeito do que ensina José Afonso da Silva<sup>184</sup>:

O *efeito vinculante* relativamente à função jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, portanto, já decorreria da própria afirmativa de eficácia contra todos, mas, assim, mesmo, o texto quis ser expresso para alcançar também os atos normativos desses órgãos que eventualmente tenham sido objeto de uma decisão em ação declaratória de constitucionalidade.

Merece ser destacado que, muito embora o parágrafo segundo fizesse, antes da Reforma de 2004, menção apenas à ação declaratória de constitucionalidade, a Suprema Corte firmava entendimento no sentido de ampliar a aplicação desta regra às ações diretas de inconstitucionalidade. Para tanto, apoiava-se no disposto pela Lei 9868/99, que versa sobre o processo e julgamento destas ações, mais especificamente no parágrafo único de seu artigo 28, que dispõe: “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto,

---

<sup>184</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997. 13ª ed. p. 63.

têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

Entretanto, com a atual redação do parágrafo 2º, são desnecessárias maiores discussões a respeito, sendo incontroverso o efeito obrigatório e contra todos de ambos os instrumentos destinados ao controle de constitucionalidade.

### 3.2.1. Os Poderes do Relator

Deve-se ainda consignar as alterações legislativas infraconstitucionais, que passaram a conferir maiores poderes aos relatores dos recursos, permitindo-lhes julgá-los ou rechaçá-los de plano, monocraticamente, considerando se o objeto de impugnação consiste em matéria sumulada ou não.

Neste diapasão, ainda em 1990, foi publicada a Lei 8038, trazendo normas procedimentais para os processos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. De acordo com seu artigo 38, inserido no Título III, Disposições Gerais, o relator destes tribunais deverá decidir o pedido ou o recurso, dentre outros, “que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo tribunal”.

Em 01 de dezembro de 1995, foi publicada a Lei 9139, que alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, para ampliar os poderes do relator que até então poderia apenas indeferir o agravo manifestamente improcedente. De acordo com a nova regra, lhe é lícito negar seguimento a qualquer recurso que, além de ser manifestamente improcedente, seja inadmissível ou prejudicado ou contrário à súmula do próprio tribunal ou dos superiores.

De acordo com a redação do parágrafo único deste dispositivo, caberia agravo interno, no prazo de cinco dias, desta decisão.

Pouquíssimo tempo depois, no ano de 1998, esta regra foi novamente alterada pela Lei 9756, passando a autorizar o relator a negar seguimento a recurso que, além das hipóteses anteriormente previstas, confrontasse também a jurisprudência dominante. Substituiu-se ainda o termo “contrário” por “em confronto”, que, em essência, nada alterou<sup>185</sup>.

---

<sup>185</sup> Theotônio Negrão sustenta que a expressão anterior é mais adequada. Op. cit. p. 708, nota 5c.

A mesma lei alterou o parágrafo existente no dispositivo e inseriu outros dois. O § 1ºA permite que seja monocraticamente dado provimento ao recurso interposto face à decisão manifestamente em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF e do STJ.

O antigo parágrafo único tornou-se o 1º, prevendo a possibilidade de agravo contra esta decisão, no prazo de cinco dias, podendo o relator se retratar. Caso contrário, o agravo será apreciado e, se provido, o recurso seguirá.

O parágrafo 2º estipula o pagamento de uma multa ao agravo manifestamente inadmissível ou infundado, no importe entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando, ainda, a apresentação de qualquer outro recurso sujeita ao depósito prévio da multa. Trata-se de penalidade pela prática de ato incompatível com a boa condução do processo, similar à prevista pelo artigo 18, cominada para as situações elencadas pelo artigo 17, dentre as quais, a interposição de recurso manifestamente protelatório<sup>186</sup>.

Deste modo, embora implementadas quando ainda não instituídas as súmulas vinculantes, são alterações legislativas “tendentes à uniformização da jurisprudência e à conferência de eficácia quase normativa às súmulas e enunciados dos Tribunais, assim como à sua jurisprudência dominante”<sup>187</sup>.

Evidente, portanto, que, ainda que de forma sutil, o efeito vinculante das decisões oriundas dos tribunais superiores já está presente no direito pátrio, ressalvando-se ainda que existem outros dispositivos no mesmo sentido<sup>188</sup>, conforme preceitua a doutrina. Neste contexto, ensina José Carlos Barbosa Moreira, citado por Gustavo Santana Nogueira<sup>189</sup>:

(...) sem precisão de emenda, a vinculação, para fins práticos, em boa medida vai se insinuando, pé ante pé, sorrateiramente, como quem não quer nada, e não apenas em benefício das teses ‘sumuladas’, senão até das simplesmente bafejadas pela preferência da maioria dos acórdãos.

<sup>186</sup> Existe decisão do STJ cumulando as duas multas (do artigo 18 e do § 2º do 557), a saber, REsp 584.808-PE-AgRg, rel. Ministro José Delgado, j. 5.2.04, conforme Theotônio Negrão, op. cit. nota 9d, p. 711.

<sup>187</sup> JANSEN, Rodrigo. **A Súmula Vinculante como Norma Jurídica**. RT 838/42. p. 43

<sup>188</sup> JANSEN, Rodrigo, na sua obra citada, traz, nas páginas 43/44, outros exemplos de regras no mesmo sentido. É interessante registrar que o processo trabalhista também contém norma com força vinculativa, qual seja, § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. De acordo com este dispositivo, quando interposto recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão proferida em consonância com súmula desta Corte, fica o relator do recurso autorizado a lhe negar seguimento. Referido dispositivo foi inserido na CLT em 1988, pela Lei 7701, ou seja, quase dez anos antes da nova redação do artigo 557 do CPC.

<sup>189</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana. Súmulas Vinculantes: primeira análise. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Reforma do Poder Judiciário**: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 270.

### 3.3. REQUISITOS LEGAIS PARA A EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE

Para que uma súmula tenha efeito vinculante, a lei exige a presença de determinados requisitos, sem os quais não terá o “poder” de obrigar os tribunais inferiores.

Inserido na Seção II, que trata do Supremo Tribunal Federal, do Capítulo III, do Poder Judiciário, na Carta Magna, o artigo 103-A autoriza tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a edição de enunciados que, se atendidas as determinações legislativas, terão “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

As condições necessárias para que uma súmula produza efeito vinculante vêm explicitadas no artigo 103-A da Constituição Federal, instituído pela Emenda nº 45 de 31/12/2004.

Inicialmente, porém, é oportuno reiterar que a súmula dotada desta característica somente pode ser editada pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a possibilidade de extensão dessa competência a outros tribunais superiores, quais sejam, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho, constava inicialmente do projeto de reforma do Judiciário, tendo sido, porém, excluída do texto definitivo<sup>190</sup>. Destarte, a competência para edição de súmulas vinculantes, ao menos por ora, está restrita ao Supremo Tribunal Federal.

A edição da súmula deverá se verificar após “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”. Deste modo, tem-se patente que o compêndio não consiste em norma legal, com a invasão pelo Judiciário na função do Poder Legislativo, um dos fundamentos daqueles que criticam a adoção do instituto<sup>191</sup>, mas sim, na explicitação da jurisprudência dominante do tribunal.

Destaca-se ainda que a súmula versará sobre matéria constitucional – objeto da competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 102 da Constituição. Conforme o parágrafo 1º do dispositivo em comento, o verbete será oriundo da interpretação de normas determinadas, a respeito das quais haja controvérsia atual,

---

<sup>190</sup> Conforme SIFUENTES, Mônica. *Ibd.* p. 257 e DAIDONE, Décio Sebastião. *Op. cit.* p. 82. Barbosa Moreira esclarece que a proposta, incluindo estes dois tribunais superiores foi acolhida no Senado, representando invocações ao que foi acolhido na Câmara dos Deputados. *Op. cit.* p. 9.

<sup>191</sup> Dentre os doutrinadores que criticam a instituição da norma vinculante, de acordo com o ensinamento de Silvio Nazareno Costa, podemos mencionar Dalmo de Abreu Dallari e Fábio Konder Comparato. (*Ibd.* p. 224, nota 29).

geradora de insegurança jurídica e grande número de demandas sobre o mesmo assunto.

Daí é possível se extrair o patente intuito de imprimir maior presteza aos trâmites legais, haja vista, a teor do exposto, a exacerbada quantia de recursos acerca de temas idênticos que são encaminhados até os tribunais superiores para receberem decisões idênticas, sobrecarregando o Judiciário em vão. Na lição de José da Silva Pacheco<sup>192</sup>, “A súmula vinculante deve explicitar a compreensão e a extensão de certa norma, quanto à validade, interpretação e eficácia”, de sorte a evitar a interposição de feitos inúteis e protelatórios.

Sua aprovação está sujeita a quórum qualificado de dois terços de seus membros, o que significa dizer que oito de seus onze ministros deverão aprová-la.

Preceitua ainda a regra constitucional que a edição da súmula poderá ocorrer mediante provocação ou de ofício, vale dizer, por iniciativa da própria Corte. No que concerne à provocação, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo esclarece que poderão fazê-lo “aqueles que podem propor ação direta de inconstitucionalidade”, elencados no artigo 103 do mesmo diploma legal: I – o Presidente da República; As Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da Assembléia Legislativa ou da Câmara do Distrito Federal, incisos II a IV; V – Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI – Procurador Geral da República; Conselho Federal da OAB, inciso VII; inciso VIII, partido político com representação e, por fim, confederação ou entidade sindical, inciso IX.

Estas mesmas pessoas são igualmente legitimadas para provocar a revisão ou o cancelamento da súmula, nos termos do próprio parágrafo segundo.

Ademais, necessária se faz a publicação do enunciado na imprensa oficial para que se verifique a força obrigatória, que surtirá efeito sobre os demais órgãos do próprio Judiciário, além da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Destaca-se que, embora preveja a forma de aprovação da súmula vinculante, estabelece o dispositivo constitucional que sua revisão e cancelamento se darão “na forma estabelecida em lei”.

Portanto, esta parte do artigo carece de regulamentação, o que, nos termos do texto legal da Emenda Constitucional 45, artigo 7º, deveria ter ocorrido até 180

---

<sup>192</sup> COAD fascículo semanal 12/2007, informativo, p. 262.

dias após a sua promulgação. Entretanto, a regulamentação se deu apenas em 20 de dezembro de 2006, data da publicação no Diário Oficial, da Lei 11.417, com entrada em vigor três meses após sua publicação, nos termos do seu artigo 11.

Por fim, o parágrafo 3º do dispositivo constitucional inserido pela Reforma prevê o cabimento de reclamação ao Supremo, em caso de desrespeito ao disposto pela súmula vinculante, o que poderá gerar a anulação do ato administrativo ou a cassação da decisão judicial, bem como a determinação para que nova decisão seja proferida.

### 3.3.1. A Norma Regulamentadora<sup>193</sup>

Instituída com o fim de regulamentar a súmula vinculante, alterando a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999<sup>194</sup> e atendendo ao comando constitucional, a Lei 11.417 apresenta outras determinações.

Por força do disposto pelo parágrafo 2º do seu artigo 2º, é obrigatória a atuação do Procurador-Geral da República em todas as propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmula, a respeito do que deverá se manifestar previamente, à exceção das propostas que tiver formulado.

No que concerne à revisão e cancelamento, deixa o texto legal evidente que o quorum para tanto deve ser também de dois terços, conforme parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

Com relação aos legitimados para a propositura da medida, acrescentou, pelo artigo 3º, os Tribunais Superiores, de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, Eleitorais, do Trabalho e os Militares. Ademais, passa a ser lícito ainda ao Município, nos processos em que for parte, propor, incidentalmente, a edição, revisão ou cancelamento da súmula, sem que isso gere a suspensão do processo, conforme parágrafo 1º do artigo 3º.

Durante o procedimento para edição, revisão ou cancelamento do verbete, poderá ser admitida a participação de terceiros, nos termos do Regimento Interno do STF. É o que reza o artigo 3º, em seu § 2º.

<sup>193</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim sustentam que a lei é “rigorosamente desnecessária”, porque o texto constitucional é completo. **A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros.** p. 9.

<sup>194</sup> Norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 11417/06, também está obrigada a aplicar o disposto pela súmula vinculante.

Em regra, a súmula produzirá eficácia imediata, sendo permitido, porém, por força do artigo 4º, à Suprema Corte restringir o efeito vinculante a determinadas hipóteses ou determinar que a eficácia se verifique em outro momento, desde que por motivo de segurança jurídica ou de interesse público excepcional.

O artigo 5º preceitua que, revogada a lei que deu origem à súmula, esta será revista ou revogada pelo STF, de ofício ou por provocação, evidenciando o caráter jurisprudencial do enunciado, que, em verdade, decorre de norma já existente.

Resta claro, ainda que, nos termos do artigo 6º, os processos em curso, que tratem de matéria a respeito da qual exista proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado obrigatório, não serão suspensos por esta razão.

No que tange à Administração Pública, a lei em estudo alterou alguns dispositivos da norma especial que regula o processo administrativo.

Neste esteio, incluiu o § 3º ao artigo 56, que prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões administrativas, o qual será encaminhado ao prolator da deliberação, que poderá reconsiderá-la. Caso não o faça, deverá encaminhá-lo ao órgão superior. De acordo com o § 3º, caso o recurso seja fundado na contrariedade de súmula vinculante, a autoridade prolatora, se não a reconsiderar, deverá explicitar as razões de não aplicação da súmula, antes de remeter o recurso ao órgão competente para julgamento.

Além da alteração supra mencionada, foram acrescentados à Lei 9784/99, conforme artigo 9º da Lei 11417/06, os artigos 64-A, que também obriga o órgão competente para julgamento do recurso a explicitar as razões da aplicação ou não da súmula vinculante àquele caso, e 64-B, que preceitua a possibilidade de responsabilização pessoal da autoridade prolatora da decisão administrativa e do órgão competente para julgamento do recurso, nas esferas cível, administrativa e penal, caso seja acolhida a reclamação e não sejam adequadas futuras decisões em casos semelhantes.

### 3.4. A RECLAMAÇÃO

A reclamação, prevista no § 3º do dispositivo constitucional, também merece algumas considerações. A norma em comento prevê seu cabimento, face ao ato administrativo, somente depois de esgotadas as vias administrativas de impugnação, observando ser possível sua interposição sem prejuízo dos recursos ou outros meios

admissíveis de impugnação, no que tange aos atos administrativos ou às decisões judiciais. É o que prenuncia o artigo 7º e respectivos parágrafos.

Oportuno esclarecer que a reclamação não possui natureza recursal, como é possível se depreender da própria lei que regulamenta a norma, que ressalva sua interposição sem prejuízo dos recursos cabíveis.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>195</sup> classifica a reclamação como um remédio processual, gênero do qual seria espécie o recurso, uma vez que seu objetivo não é a reforma do julgado, mas sim que seja respeitada a autoridade do órgão superior.

Destaca-se que o instituto já se encontra previsto no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal, garantindo ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia constitucional”.

Assevera-se que se questiona se o cabimento da reclamação ao STF não acabaria por também sobrecarregar a Corte<sup>196</sup>, obtendo-se, assim, efeito contrário ao buscado com a súmula vinculante, podendo importar “instrumento para provocar o excesso de atos judiciais perante o Supremo Tribunal Federal, já assoberbado de serviço”<sup>197</sup>. Entretanto, a regulamentação deste dispositivo parece ter buscado justamente evitar esta situação ao determinar que, para a interposição da reclamação, seja necessário o esgotamento das vias administrativas – disposição válida em caso de utilização do instituto contra ato da Administração Pública, a maior recorrente, como visto<sup>198</sup>.

Destarte, existirá maior possibilidade de resolução da questão sem a intervenção da Suprema Corte, que poderá, assim, ter reduzido o número de processos. A despeito, cientes da importância da celeridade processual e de que este é um dos escopos da instituição da súmula vinculante, é de se esperar que os obrigados pela súmula atendam ao seu comando.

---

<sup>195</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Nova Era do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 196

<sup>196</sup> De acordo com informações obtidas do *site* do Ministério da Justiça, no link Reforma do Judiciário, especificamente no diagnóstico do Poder Judiciário, p. 53, que data de 2004 e trabalhou com dados de 2003, as reclamações no STF representavam apenas 0,36% da demanda desta corte ([www.mj.gov.br/reforma](http://www.mj.gov.br/reforma)).

<sup>197</sup> SCUDELER, Marcelo Augusto. Op. cit. p. 57.

<sup>198</sup> Conforme mencionado, de acordo com o diagnóstico do Poder Judiciário elaborado pelo Ministério da Justiça, a União é a responsável pelo maior número de causas no STF, a maioria delas repetitivas, chegando a totalizar 65%, no período de 1999 – 2003. p. 52.

### 3.5. AS PRIMEIRAS SÚMULAS VINCULANTES

Em 6 de junho de 2007, entraram em vigor os três primeiros enunciados dotados de força obrigatória, resultado de aprovação em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, em 30 de maio de 2007.

Os temas tratados são, respectivamente, o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), os bingos e os processos administrativos. Observa-se que, como exposto anteriormente, os novos enunciados versam acerca de questões de direito ou teses jurídicas, que davam ensejo a reiteradas demandas e recursos, que eram interpostos até à Corte máxima, prolongando exacerbadamente o feito, para, ao final, terem o resultado explicitado atualmente na súmula de força obrigatória e, certamente, já conhecido pelos operadores do direito.

A de nº 1, cujos precedentes datam de 2005<sup>199</sup>, preceitua que “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”. Neste esteio, a Caixa Econômica Federal não mais poderá ser condenada ao pagamento de correções relativas aos planos econômicos sobre o FGTS, se já tiver firmado acordo com o correntista, por consistir este último em ato jurídico perfeito, que, por força do comando constitucional contido no artigo 5º, inciso XXXVI, não pode ser prejudicado.

O enunciado nº 2<sup>200</sup>, por sua vez, afirma que “é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”. Deste modo, fica claro que a competência legislativa para esta matéria é privativa da União, conforme reiteradamente vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 22, XX, da Carta Federal, sendo vedado qualquer ato legislativo a respeito do tema, que não proveniente da União.

A primeira aplicação desta súmula foi veiculada em 08/06/07, por sites de informação jurídica, e se deu em Teresina, Estado do Piauí, onde foi determinado, com base no verbete, o fechamento de um bingo no município, que funcionava com

---

<sup>199</sup> RE 418918; RE 427801 AgR-ED; RE 431363 AgR. Informação obtida do sítio do STF ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)), consulta em 01/08/07.

<sup>200</sup> São precedentes desta súmula as seguintes Ações Diretas de Constitucionalidade: 2847; 3147; 2996; 2690; 3183 e 3277. Informação obtida do sítio do STF ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)), consulta em 01/08/07.

autorização da Lotepi (Loteria do Estado do Piauí), fundamentada no decreto estadual 12.248/06<sup>201</sup>.

A súmula nº 3, que tem como precedentes mandados de segurança impetrados contra o ato de cancelar unilateralmente pensões, praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União<sup>202</sup>, prenuncia que “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma e pensão”.

---

<sup>201</sup> [www.ultimainstancia.com.br](http://www.ultimainstancia.com.br), consulta em 10/06/07.

<sup>202</sup> MS 24268; MS 24728; MS 24754 e MS 27742. Informação obtida do sítio do STF ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)), consulta em 01/08/07.

## CAPÍTULO IV

### SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO

Com o advento da Lei 11.276 de 2006, foi conferida nova redação ao § 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, instituindo-se o que se convencionou chamar de súmula impeditiva de recurso.

A alteração tem origem em projeto de lei apresentado pela Associação de Magistrados Brasileiros, ente deflagrador da chamada “Campanha pela Efetividade da Justiça”<sup>203</sup>.

Por força deste comando legal, é lícito ao magistrado de primeiro grau, ao proferir juízo de admissibilidade provisório, que lhe compete, não receber o recurso de apelação apresentado, se sua decisão, ora combatida, tiver sido pronunciada em consonância com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. É imperioso que exista súmula a respeito, não bastando que seja entendimento majoritário<sup>204</sup>.

Trata-se de instituto semelhante ao da súmula vinculante, sendo visto como uma alternativa à última, porquanto o julgador não estaria obrigado a decidir de acordo com o entendimento sumulado. Contudo, caso o faça, a ele é permitido recusar o apelo interposto face esta decisão.

Em que pese a similaridade mencionada, trata-se de instituto diverso, sendo certo que, em virtude da possibilidade de invocação de enunciado proferido pelo STJ para a aplicação da nova regra, conclui-se que o artigo em estudo não se refere especificamente à súmula vinculante, cuja edição é de competência exclusiva da mais alta corte do país, como visto previamente.

Consiste, assim, em obstáculo à interposição do recurso de apelação, conferida designadamente ao juízo *a quo*.

Interessante observar que, pelo texto original do projeto, as apelações interpostas face aos julgados proferidos em convergência com súmula dos “tribunais

---

<sup>203</sup> De acordo com Antonio Janyr Dall’Agnol Junior (op. cit. p. 182), esta norma integrou o conjunto de projetos de lei anexos ao “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, assinado pelo Chefe dos Três Poderes, em 15/12/2004.

<sup>204</sup> O Tribunal de Justiça de São Paulo ressaltou esta necessidade no julgamento do AI 7.133.292-8, 11ª Câmara. Dir. Priv., de 17/05/07 e AI 7.124.247-4, 14ª Câmara. Dir. Priv., de 25/04/07. Disponível no site do órgão, consulta em 02/08/07.

superiores”, genericamente mencionados e do próprio tribunal também poderiam ter seu processamento indeferido, com fulcro no mesmo dispositivo.

Contudo, esta parte acabou por ser modificada, para se restringir às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sob a seguinte justificativa<sup>205</sup>:

Entendo, entretanto, que um reparo deve ser feito no proposto § 1º do art. 518, no que se refere à possibilidade de não recebimento de recurso de apelação quando em confronto com súmula do respectivo tribunal, pois, tal medida regionalizaria a jurisprudência, incrementando o trabalho do Superior Tribunal de Justiça na tentativa uniformização dos entendimentos jurisprudenciais.

Destarte, é medida de valorização da atuação do magistrado de primeira instância, a qual visa também a uniformizar a jurisprudência, que deverá ser instrumento de celeridade, posições que fazem parte da linha adotada pelos legisladores reformistas.

#### 4.1. RECURSO

A teor do estudo do juízo de admissibilidade recursal, tem-se que aquele realizado pelo prolator da decisão impugnada é apenas provisório, sendo direito da parte, a prolação do juízo definitivo pelo órgão competente para apreciar o recurso. Na hipótese em comento a situação não é outra.

Assim, não sendo recebido o recurso de apelação, é cabível a apresentação de agravo de instrumento, por força da regra contida no artigo 522 do código processual civil.

Dispositivo similar encontra-se em vigor, porém, dirigido especificamente ao segundo grau. Trata-se do artigo 557 do diploma processual, que permite ao relator negar seguimento ao recurso apresentado em confronto com súmula dos tribunais superiores. Portanto, “a lei apenas transfere esta competência para o juiz de instância inicial, valorizando seu papel institucional”<sup>206</sup>.

Suscita-se a ilegalidade deste dispositivo, sob a arguição de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, por cercear a interposição de recurso de

---

<sup>205</sup> Conforme texto do Projeto de Lei 140/2004, disponível em [www.ibdp.com.br](http://www.ibdp.com.br). Consulta em 26/07/07.

<sup>206</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz e RENAULT, Sergio. **Os Caminhos da Reforma**. p. 11. Dall’agnol entende que o artigo 518 é um desdobramento deste dispositivo, porém de forma mais restrita. Op. cit. p. 187.

apelação. Invoca-se também o desrespeito ao contraditório e ampla defesa<sup>207</sup>, visto que, conforme posição de Dierle dos Santos Coelho, o denominado “direito constitucional ao recurso”, que nada mais é do que uma decorrência do contraditório (e da ampla defesa) em perspectiva dinâmica”.

Entretanto, como se depreende do próprio Código de Processo Civil, para simplificar a discussão, existe previsão expressa acerca de recurso próprio que pode ser apresentado contra esta deliberação, o que, por si só, impede que esta alegação ganhe força, de sorte que não há que se falar em cerceamento ao direito de recorrer e muito menos ao princípio do duplo grau de jurisdição<sup>208</sup>.

Esta possibilidade, contudo, também é alvo de críticas, pelas quais se sustenta que, se por um lado, se estará impedindo o processamento de recurso de apelação, por outro, dá-se margem à apresentação de agravo de instrumento, que, como é cediço, é a manifestação de inconformismo que mais atravanca o Judiciário no Estado de São Paulo, o que, destarte, em nada colaborará para solucionar o problema de morosidade; muito ao contrário, corre o risco de agravá-lo<sup>209</sup>.

Com efeito, esse receio parece ter fundamento. De fato, o inconformado com a sentença, dificilmente irá se resignar com a decisão que negou seguimento ao seu recurso. Deste modo, necessário se faz que haja maior conformismo com os pronunciamentos judiciais, especialmente aqueles fundamentados em súmulas dos tribunais superiores, posto representem verdadeiro adiantamento do que seria pronunciado caso a questão fosse até elas levada.

Provavelmente, por ainda consistir em regra extremamente recente, não se logrou localizar grande quantidade de agravos de instrumento apresentados contra as decisões fundadas neste dispositivo, observando-se, contudo, que aos poucos localizados, se efetivamente presentes os requisitos determinados, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi negado provimento, mantendo-se o *decisium* de primeira instância<sup>210</sup>.

---

<sup>207</sup> Ibd. p. 177.

<sup>208</sup> A este respeito, reportamo-nos ao item 1.5.1., no qual se disserta sobre este princípio, inclusive acerca da sua condição (ou não) de garantia constitucional.

<sup>209</sup> Entendem desta forma, Tereza Alvim Wambier (**Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**, II p. 237) e Dierle José Coelho Nunes (op. cit. p. 180), para quem seria mais simples julgar direto a apelação e tão-somente este recurso.

<sup>210</sup> AI 1.079.916-0/3, 32ª Câ. Dir. Priv., de 01/02/07; AI 7.127.485-6, 17ª Câ. Dir. Priv., de 14/03/07. Espera-se, não obstante, que esse baixo índice seja conseqüência também da consciência dos jurisdicionados. Disponível no site da corte, consultado em 02/08/07.

#### 4.1.1. Procedimento em caso de Provimento do Agravo

A impugnação apresentada em face da deliberação que nega seguimento à apelação tem o intuito de permitir o seu processamento, de modo que, caso lhe seja dado provimento, será determinado o recebimento daquele recurso, devendo, então, a parte contrária ser intimada a apresentar contra-razões.

Desta forma, a rigor, tendo sido dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, os autos deveriam retornar à primeira instância, onde deveria se dar a intimação do *ex adverso*. Ato contínuo, apresentada a resposta, ou decorrido o prazo sem que isso ocorresse, o conjunto de peças seria encaminhado ao tribunal competente, para que novo exame de admissibilidade fosse efetuado e, recebido o apelo, fosse proferido o julgamento. Este seria o procedimento correto, considerando a técnica processual civil.

Contudo, deve-se sempre ter em mente que o intuito da alteração legislativa é a celeridade processual, de sorte que os atos praticados, evidentemente que respeitando os princípios que norteiam o processo e demais dispositivos legais, devem ter também este objetivo, simplificando e agilizando os trâmites.

Assim sendo, seria mais apropriado que não fosse esperada eventual concessão de provimento ao agravo de instrumento para que o litigante somente então seja intimado para apresentar contra-razões de apelação pela primeira instância – especialmente porque já o terá sido, pelo tribunal, para responder ao agravo.

Neste esteio, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, interposto o agravo de instrumento, o adversário poderia ser intimado para responder, desde logo, a ambos os recursos, à semelhança do que ocorre no processo do trabalho<sup>211</sup>, os quais poderiam ser julgados na mesma sessão, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 559 do CPC, respeitada a ordem prevista por este dispositivo, ou seja, primeiramente o agravo e, se provido este, a apelação.

Muito embora possa vir a ser produzida pelo patrono do recorrido peça processual inútil, que sequer será apreciada, o benefício para o processo é

---

<sup>211</sup> Por força do disposto pelo art. 897, “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, os recursos de agravo de instrumento se destinam exclusivamente para “destrancar” os recursos cujo seguimento foi negado. Assim, não recebido o recurso e interposto o AI, a parte contrária é intimada a se manifestar a respeito de ambos, conforme preceitua o artigo 897, § 6º, o que, naturalmente, confere maior celeridade ao trâmite processual.

indubitável, sendo certo que a adoção de prática tão simples em muito iria colaborar para maior agilidade do feito, evitando-se inclusive a apresentação de recursos meramente protelatórios.

Ao agravo de instrumento apresentado poderá ainda ser negado seguimento de plano pelo relator, por força da regra contida no artigo 557, ao qual o dispositivo em estudo se assemelha, conforme exposto.

#### 4.1.1.1. Recebimento Parcial do Recurso de Apelação

Merece ser repisado que o parágrafo 1º do artigo 518 somente poderá ser aplicado no que concerne ao julgado que guarda consonância com súmula do STF ou do STJ.

Desta forma, em caso de apelação que impugna parte da decisão, esta somente poderá ser rechaçada com base neste dispositivo se o trecho combatido for justamente o que se fundou no entendimento sumulado. Em caso contrário, se presentes todos os pressupostos de admissibilidade, o apelo seguirá.

Contudo, pode ocorrer de ser interposta apelação contra o total do *decisium*, do qual apenas parte foi fundamentada em enunciado dos tribunais superiores<sup>212</sup>. Neste caso, o apelo apresentado poderá ser recebido apenas parcialmente com fundamento neste artigo, de sorte que a parte contrária será intimada para responder à impugnação, nos termos do recebimento, sem prejuízo do direito de interposição do recurso de agravo de instrumento.

Entendimento interessante com relação à recorribilidade da decisão que recebe apenas parcialmente a apelação é sustentado por Antonio Janyr Dall’Agnol Junior. Afirma este doutrinador que contra ela seria cabível o agravo em ambas as modalidades previstas em lei, quais sejam, retido ou de instrumento<sup>213</sup>. Entretanto, com o respeito que merece o jurista, não se consegue vislumbrar em qual momento seria apreciado o recurso retido, haja vista que a apelação, na qual deve ser postulada sua apreciação, por força do comando do artigo 523, já existe. Ademais, não nos parece que o recorrente teria interesse na interposição do agravo retido,

---

<sup>212</sup> Foi dado provimento ao AI 7.133.292-8, 11ª Câm. Dir. Priv. , de 17/05/07, sob o fundamento da “necessidade de que toda a decisão seja embasada em súmula dos Tribunais Superiores e não apenas parte dela”. Entretanto, ao que parece, a apelação não foi integralmente recebida. Disponível em [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br), consultado em 02/08/07.

<sup>213</sup> Op. cit. p. 186.

visto tratar-se de questão que demanda solução rápida, sob pena de se prejudicar e retardar todo o processo.

Deve-se frisar ainda que, em que pese se tratar de recebimento parcial, existe norma específica, a saber, o artigo 522, que prevê o cabimento deste recurso na forma de instrumento à hipótese.

Em caso de provimento ao agravo, deverá ser processado o recurso de apelação na íntegra. De sorte a preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa, deverá ser o recorrido intimado para que complemente suas contra-razões recursais, o que, em atenção à celeridade e economia, poderá ser feito pelo próprio tribunal<sup>214</sup>. Consiste, assim, em incidência do princípio da complementaridade.

#### 4.2. SÚMULA NASCIDA DURANTE A PENDÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO

Questão significativa surge quando se verifica o surgimento de uma súmula, que expresse o entendimento verificado na sentença atacada por recurso de apelação, enquanto em curso este procedimento.

Por não se tratar de posicionamento sumulado, não poderia, em decorrência do § 1º do artigo 518, o magistrado de primeiro grau deixar de admitir o apelo. Assim, vislumbrados os pressupostos de admissibilidade do recurso, este será processado.

Deve-se ponderar que, considerando ter se consolidado na edição de uma súmula, certamente consistia em posição majoritária, o que acaba por ser ignorado pelos operadores do direito, que incentivam a cultura do litígio, em detrimento de acordos, além de interpor recurso que fatalmente não será provido, abarrotando o Judiciário e prejudicando em especial aquele que tem o direito, que acaba por não conseguir concretizá-lo.

Apesar disso, na situação narrada, são admissíveis duas oportunidades. A primeira delas, se verifica com o surgimento da súmula, quando ainda pendentes quaisquer dos juízos de admissibilidade do recurso. Naquele realizado pelo próprio prolator da sentença, será lícita a aplicação do disposto neste artigo. Quando já admitido em primeiro grau, competirá ao tribunal a análise da questão, sendo certo que terá a faculdade de lhe negar seguimento com base no artigo 557 do CPC.

---

<sup>214</sup> É este o entendimento apresentado por Antonio Janyr Dall'Agnol. Id.

Entretanto, se superadas as etapas da admissão, porém, ainda pendente de julgamento o apelo, no que concerne ao recebimento da apelação, nada será alterado, visto este ato já ter sido praticado no processo, sendo perfeito e acabado, não sendo correto se permitir sua revisão em virtude do advento da súmula.

Deste modo, caberá ao órgão *ad quem*, a quem compete nova análise da lide, levar em consideração a súmula recém surgida, para decidir a questão. Todavia, destaca-se que, neste caso especificamente, muito pouco terá contribuído o novo enunciado com a questão da celeridade, haja vista que todo o recurso já terá sido processado.

#### 4.3. NOVO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Sustenta-se que com o novel dispositivo foi criado mais um pressuposto de admissibilidade para os recursos<sup>215</sup>, que deve estar presente conjuntamente com aqueles objeto de estudo no primeiro capítulo, item 3.

Assim sendo, de acordo com este entendimento, além dos pressupostos já conhecidos, necessário se faz, para que o recurso de apelação seja processado, que a decisão não tenha sido dada em consonância com entendimento sumulado.

Contudo, nota-se que, em verdade, para que se vislumbre se o objeto do recurso é julgado com fundamento em enunciado dos tribunais superiores, não se está a examinar mera formalidade da impugnação apresentada, como ocorre com os demais pressupostos de admissibilidade.

Estar-se-á a realizar verdadeira análise do mérito em debate. É este o entendimento de Tereza Arruda Alvim, que afirma:

A rigor, neste caso o recurso não é indeferido em razão da ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, já que quer saber se a sentença está ou não em consonância com um entendimento sumulado pelo STF ou pelo STJ é questão atinente *ao juízo de mérito do recurso*<sup>216</sup>.

<sup>215</sup> DALL'AGNOL, Antonio Janyr. Op. cit. p. 183/184, nota 7. Sustenta este autor tratar-se de requisito intrínseco de admissibilidade.

<sup>216</sup> Op. cit. P. 226. Traz a mesma afirmação João M. Soares, in *As atuais Reformas no processo civil à luz de direitos e princípios constitucionais: leis federais 11.276/06 e 11.277/06*. Disponível em [www.recantodasletras.com.br](http://www.recantodasletras.com.br).

Não obstante, caso a decisão atacada tenha fundamento em súmula do STF ou do STJ, não será recebido o recurso de apelação, independentemente de se tratar de pressuposto de admissibilidade ou não.

#### 4.4. SÚMULA IMPEDITIVA E VINCULANTE

Embora sejam institutos aparentemente similares, a súmula impeditiva de recurso e a vinculante apresentam importantes pontos de distinção, os quais, inclusive, têm o condão de fazer com que um mesmo operador do direito aceite uma, rechaçando a outra, em diferentes aspectos. É o caso de José Barbosa Moreira<sup>217</sup>, ao refletir sobre o risco de se estagnar a renovação da jurisprudência:

A chamada “súmula vinculante”, em si, não se afigura muito perigosa por esse ângulo, graças às prudentes limitações que a Emenda Constitucional nº 45 estabeleceu ao introduzir o art. 103-A no Texto Constitucional. O mesmo não se poderá dizer, entretanto, da denominada “súmula impeditiva de recurso”, em qualquer dos formatos cogitados, nem de outras inovações consagradas em leis, ou previstas em projetos de reforma do estatuto processual, que nos ameaçam com uma espécie, nada promissora, de “imobilismo” jurisprudencial.

Conforme analisado previamente, a súmula que pode impedir o processamento do recurso de apelação não necessariamente é a vinculante. Deste modo, ao juiz é permitido optar por solucionar a questão que lhe foi apresentada pelas partes à luz da posição consagrada no enunciado ou não. A única obrigação que lhe caberá, se consagrar o entendimento sumulado, será a de não receber o recurso de apelação apresentado contra este julgado.

Todavia, se a súmula aplicável à lide for dotada de efeito vinculante, ao julgador não restará outra alternativa, senão decidir de acordo com o enunciado. Havendo interposição de apelação, deverá negar-lhe seguimento por força do parágrafo 1º do artigo 518.

Neste esteio, sustenta-se que súmula impeditiva preserva a liberdade de decisão do magistrado, motivo pelo qual seria salutar para a evolução da jurisprudência, que seria cerceada pelos enunciados vinculantes, posicionamento contrário ao aventado por Barbosa Moreira, inicialmente transcrito. Deste modo, posicionou-se a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme palavras do seu então

---

<sup>217</sup> Ibid. p. 15.

presidente Roberto Bussato, em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, em 19/12/06, disponível no site [www.espaçovital.com.br](http://www.espaçovital.com.br), consultado em 15/06/07:

Com ela, o juiz de primeiro grau pode analisar cada caso apresentado. Se julgar a favor, impedirá o seguimento do recurso. Só haverá recurso quando o juiz contrariar a súmula do Supremo. Seria até uma maneira de a própria Corte revisar sempre a sua súmula. Mas a vinculante não permite que o juiz decida contra a súmula, ela engessa o Judiciário.

Destarte, têm-se que a súmula vinculante e a impeditiva de recurso possuem características diversas, as quais são aceitas diferentemente pelos juristas, frisando-se que ambas estão conjuntamente vigorando no ordenamento jurídico pátrio, sem quaisquer incompatibilidades.

## CAPÍTULO V

### SÚMULA DA VARA

Trata-se de mais uma alteração no Código de Processo Civil, que, valendo-se da jurisprudência, busca dar rapidez ao trâmite processual. Desta feita, é decorrente do “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, firmado pelos três poderes em 15/12/04, do qual advieram várias leis.

Neste esteio, a lei 11.277 de 08 de fevereiro de 2006 decorre de projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo e acrescenta ao diploma processual civil o artigo 285-A, que permite o julgamento de plano da lide, antes mesmo que se dê a citação do réu, desde que presentes determinados requisitos.

É regra que, além de conferir celeridade, visto que grande etapa simplesmente deixará de ser executada, pretende evitar a interposição de lides repetitivas, cujo entendimento já se encontra pacificado em determinado juízo.

Frise-se que muitos recursos apresentados versam sobre questões reiteradas, especialmente da administração pública, conforme verificado em capítulo próprio, abarrotando em especial as cortes superiores, o que tem se buscado evitar conferindo maiores poderes às súmulas. No caso deste dispositivo, dá-se um passo além, ou seja, coibi-se a propositura da própria ação.

Por conta disso, os juristas costumam mencionar que, com seu advento, se está a criar verdadeira súmula do juízo ou da vara, motivo pelo qual se revela interessante para nosso estudo, muito embora, em princípio, não se destine especificamente a evitar a interposição de recursos, como as hipóteses até então estudadas. Porém, também é regra que pretende unificar a jurisprudência, evitando, em consequência, a interposição de demandas cujo resultado já é conhecido, responsável pela maior parte da carga de processos existentes no Supremo Tribunal Federal<sup>218</sup>.

---

<sup>218</sup> De acordo com o Diagnóstico do Poder Judiciário, elaborado pelo Ministério da Justiça, a União, em sentido *lato sensu*, é responsável por 65% dos processos existentes no STF, no período compreendido entre 1999 e 2003, sendo que a maior parte versa sobre questões repetitivas. (Diagnóstico, p. 52). A repetitividade das causas é problema antigo em nossos tribunais. Em 14/12/1994, dos julgamentos proferidos pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 70% versavam sobre lides idênticas, muitas vezes com entendimento pacificado a respeito pelos tribunais superiores. Para maiores detalhes, vide “Os precedentes no direito brasileiro”, in RT 716/24.

É dispositivo inserido no capítulo que trata da petição inicial, mais precisamente na Seção I, Dos Requisitos da Petição Inicial, estando topologicamente situado logo após o artigo que versa sobre o recebimento da vestibular pelo magistrado, após a verificação de seus requisitos, e a determinação de citação. Assim, é possível concluir que, para incidência do teor do art. 285-A, ocorreria o recebimento da exordial.

Deste modo, recebida a inicial, por força deste comando legal, é lícito ao magistrado, se a matéria em debate for exclusivamente de direito<sup>219</sup> e já houver pronunciamento de improcedência no juízo, em casos idênticos, sentenciar de plano, sem a oitiva da parte contrária. A este respeito, merece ser transcrita a elucidativa lição de Misael Montenegro Filho<sup>220</sup>:

(...) segundo a inovação legislativa, o magistrado pode proferir **sentença logo após o recebimento da petição inicial**, evitando o prolongamento de processo que seria possivelmente desatado da mesma forma, se todas as etapas fossem percorridas (etapa ou fase postulatória; etapa ou fase de defesa; etapa ou fase instrutória; etapa ou fase decisória).

Assevera-se, portanto, que se trata de julgamento de mérito da questão, para negar o pedido formulado pelo autor, que versa sobre questão exclusivamente de direito, não havendo, assim, necessidade de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I. Seria, assim, hipótese de julgamento antecipado da lide.

## 5.1. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

O mais forte dos ataques à nova regra reside na solução da questão posta em juízo sem que tenha se dado a citação do litigante demandado, o que não se justificaria nem mesmo pelo fato de a lide ser julgada improcedente, ou seja, favoravelmente ao réu.

Esta posição se funda na necessidade de formação completa do processo, se presentes seus pressupostos de desenvolvimento válido, dentre os quais a citação, a teor do disposto pelo artigo 214 do Código Processual Civil, bem como as

---

<sup>219</sup> Caso a matéria em debate envolva também questão de fato, não será lícita a utilização deste dispositivo. Neste sentido, Ap. Cív. 7.111.185-4, 11ª Câ. Dir. Priv. do TJSP, de 11/01/07. Consulta no site em 02/08/07.

<sup>220</sup> **Primeiras Impressões a respeito do artigo 285-A - A criação do processo entre o autor e o magistrado.** Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo. Este doutrinador sustenta inclusive a possibilidade de aplicação deste dispositivo aos casos de competência originária dos tribunais, embora não exista previsão expressa para isso, por conta da sua finalidade, p. 194.

condições da ação, para que seja apresentado resultado de mérito para a lide<sup>221</sup>. Imperiosa, deste modo, a participação dos três sujeitos do processo, quais sejam, magistrado, autor e réu. Em virtude da ausência de participação do réu, chega-se a fazer alusão a este artigo como o “processo entre autor e juiz”.

Deste modo, de acordo com este raciocínio, não é possível o desenvolvimento válido do processo, com julgamento de mérito, sem que se tivesse operado a citação. Ademais, a não comunicação da lide ao demandado violaria o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais consagrados.

Não se deve olvidar, contudo, que a dificuldade em se concretizar a citação também gera morosidade processual, especialmente quando isso é causado pelo próprio requerido, que, com má-fé, se vale de meios ardis para evitar a formação da relação processual, o que não pode ser ignorado. Frise-se que não se trata de rechaçar garantias constitucionais para conferir celeridade ao trâmite processual, porquanto o demandado não terá prejuízo algum visto que a demanda contra ele proposta foi decidida em seu favor.

Indaga-se: o que justificaria todo esse procedimento se, ao final, será negada razão ao Autor?

Em tendo sido a lide julgada favoravelmente ao demandado, ou seja, improcedente, não há necessidade alguma de defesa, pois a convicção do julgador se encontra formada neste sentido, sendo certo que a apresentação de contestação apenas o reforçaria.

Da mesma forma, desnecessária a formação do contraditório, vez que a demanda proposta fatalmente será improcedente.

Ademais, a possibilidade de julgamento sem a citação do réu é prevista pela norma processual civil nas situações elencadas pelo artigo 295, que prevê hipóteses de indeferimento da inicial. Nestes casos, contudo, em caso de interposição de recurso de apelação, não há previsão legal (e, em verdade, necessidade) para intimação do requerido para responder ao recurso, conforme artigo 296. Entretanto, nesta possibilidade, em regra, não há julgamento do mérito, mas sim extinção do processo por ausência de alguma das condições da ação<sup>222</sup>. Todavia, não se deve olvidar que uma das hipóteses de não recebimento da inicial é a verificação da

---

<sup>221</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Op. cit. p. 191.

<sup>222</sup> Id.

decadência ou da prescrição, quando ocorrerá o encerramento do processo com julgamento de mérito (artigo 295, inciso IV, c/c artigo 269, inciso IV do CPC)<sup>223</sup>.

Neste diapasão, a ausência de citação não tem o condão de caracterizar desrespeito aos princípios suscitados, sendo certo que não é causado qualquer prejuízo ao requerido.

## 5.2. A CONSTITUCIONALIDADE

Questiona-se a constitucionalidade do dispositivo ora em comento, a qual é alvo de uma ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIn 3695), proposta perante o STF pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, legitimado para tanto, nos termos do artigo 103, inciso VII, da Carta Magna, em 29/03/06, da qual é relator o Ministro Cezar Peluso. Ainda não foi proferido julgamento a respeito, estando o processo concluso com o relator desde 27/07/06, após terem sido apresentadas as informações pelos demandados, bem como ter ingressado nos autos, na qualidade de “*amicus curiae*” o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)<sup>224</sup>.

A instituição sustenta que se trata da criação de verdadeira “súmula vinculante de primeiro grau”, que impede o curso do processo, violando os princípios da igualdade, da segurança, do acesso à justiça, do contraditório e do devido processo legal<sup>225</sup>.

A segurança jurídica estaria violada na medida em que a aplicação do dispositivo está sujeita apenas à existência de decisão anterior no mesmo sentido, da qual não têm conhecimento as partes do processo então proposto. Já a quebra a igualdade se dá pelo fato de o processo ser abreviado ou não, dependendo do magistrado que o conduzirá.

Alguns doutrinadores parecem também entender pela inconstitucionalidade do dispositivo, em virtude do desrespeito às garantias mencionadas. Tereza Alvim<sup>226</sup> sustenta que se trata de “uma demonstração eloqüente e lamentável da tentativa de resolver os grandes problemas estruturais do País (inclusive do processo) *pela via*

---

<sup>223</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. p. 718.

<sup>224</sup> Consulta no site do STF em 17/06/07.

<sup>225</sup> Conforme notícia extraída do *site* da OAB, [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br), consulta realizada no dia 10/06/07.

<sup>226</sup> **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II**. p. 63.

*da negativa de fruição de garantias constitucionais.*” Da mesma opinião revela-se Dierle José Coelho Nunes<sup>227</sup>, para quem o dispositivo carece de técnica processual, visto desconsiderar o modelo constitucional de processo.

Ada Pelegrini Grinover não vislumbra a alegada inconstitucionalidade, bem como Nelson Nery Júnior, que sustenta a aplicação do dispositivo em caso de improcedência para defender sua posição<sup>228</sup>.

Apesar disso, enquanto pendente de julgamento a ação proposta, está em pleno vigor a nova regra, sendo certo, contudo, que se trata de recentíssima inovação, motivo pelo qual a jurisprudência ainda não teve a oportunidade de colaborar com esclarecimentos a respeito.

### 5.3. RECURSO E RECONSIDERAÇÃO

Face à decisão proferida nos termos deste dispositivo, pertinente o recurso de apelação, sendo lícito ao magistrado, nos termos do parágrafo 1º da mesma regra, reconsiderar o julgado, para determinar o prosseguimento do feito, com a citação do réu, o que deve ser feito no prazo de cinco dias. Ressalva-se que se trata de prazo impróprio, não sujeito à preclusão, o que é natural considerando a realidade de trabalho dos nossos magistrados. Situação similar é verificada no artigo 296, que autoriza o juiz, em 48 horas, a alterar a decisão que indeferiu a inicial, quando contra ela é interposta apelação.

Interessante notar, contudo, que, em regra, a reforma da sentença somente é permitida ao tribunal ou, ainda em Primeira Instância, em caso de erros materiais ou de cálculo ou no julgamento de embargos de declaração, opostos com caráter infringente<sup>229</sup>, conforme preceitua o artigo 463 do CPC. Portanto, as hipóteses previstas pelos artigos 296 e 285-A são exceções e, caso verificada a retratação, o recurso interposto não será encaminhado ao tribunal e o processo terá seu seguimento normal em primeira instância.

---

<sup>227</sup> Op. cit. p. 183.

<sup>228</sup> Conforme veiculado pelo site [www.juspodivm.com.br](http://www.juspodivm.com.br), notícia consultada em 01/08/07.

<sup>229</sup> A boa técnica processual determina que, se os embargos são apresentados com caráter infringente, deve ser ouvida a parte contrária, para preservação do contraditório e ampla defesa (STF-Pleno, RE 250.396-7-RJ, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 14.12.99, deram provimento, v.u., DJU 12.5.00, p. 29, nota 6 ao art. 536, NEGRÃO, Theotônio, Op. cit.), embora esta não seja a regra na apreciação desta peça.

Caso mantida a sentença, o § 2º determina a citação do réu para responder ao recurso interposto<sup>230</sup>. A doutrina crítica o termo empregado – citação – afirmando que a citação somente é possível após o recebimento da inicial<sup>231</sup>. Assim, não poderia ser citado para responder o recurso de apelação, sendo que o mais correto seria que fosse intimado para tanto, o que, porém, seria impróprio, haja vista que o requerido sequer tem conhecimento da demanda.

Com efeito, a aplicação do dispositivo, no caso de interposição de recurso de apelação, pode trazer complicações para os juristas, a começar pelo fato de se verificar a citação do réu para responder ao recurso, sem ter sido comunicado da demanda.

Entretanto, é de rigor se notar que as hipóteses de incidência do comando legal estão restritas a casos idênticos, que versem sobre matéria exclusiva de direito, e que evitará toda a movimentação do Judiciário em vão, visto que, assim como a inicial interposta é exatamente a mesma, a contestação certamente o será e a sentença também.

Deste modo, desnecessária a expedição de mandado de citação, movimentação do oficial para levá-la a efeito e todos os demais atos que deveriam ser praticados, visto que o resultado da demanda é conhecido de antemão.

É de se observar ainda que, a incidência do artigo 285-A pode advir de entendimento consolidado em súmula, vinculante ou não, o que, em havendo a apresentação de impugnação, poderá resultar na aplicação dos artigos 518, § 1º ou 557, ambos do CPC, dispositivos que igualmente foram inseridos no ordenamento pátrio para conferir maior celeridade e evitar a interposição de recursos meramente protelatórios e desnecessários, visto que o entendimento final e consolidado pelos tribunais superiores já é conhecido.

De qualquer forma, a regra em estudo é extremamente recente e ainda não houve tempo para que se formasse uma jurisprudência acerca do tema, que em muito poderia ajudar na elucidação de determinadas questões que parecem relevantes quando se concebe a aplicação prática da regra.

---

<sup>230</sup> Tereza Alvim Wambier afirma a inaplicabilidade do art. 296 na hipótese do art. 285-A. Op. cit. p. 64.

<sup>231</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Op. cit. p. 193.

#### 5.4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Problema que se levanta concerne à condenação do autor nos encargos decorrentes da sucumbência, diante da improcedência da medida que propôs.

Considerando-se que sequer houve a citação da parte contrária, que, portanto, não ingressou nos autos, motivo pelo qual deixou de ter qualquer despesa, tanto com custas do processo, não tendo advogado constituído na causa, descabida eventual condenação neste sentido.

Assim sendo, o recebimento de verba sucumbencial consistiria até mesmo em enriquecimento ilícito da parte demandada.

#### 5.5. RECONVENÇÃO

Dúvida também pode surgir com relação ao direito do demandado em reconvir, possibilidade prevista pelo artigo 315 do CPC, que consiste em um “modo de exercício do direito de ação, sob a forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro do processo já iniciado”<sup>232</sup>.

Contudo, diante da inexistência de citação, não há possibilidade de interposição de reconvenção, o que, todavia, não impede o réu desta medida de ingressar com ação própria, postulando o direito que seria deduzido naquela peça.

Assim, em que pese não ser lícita reconvenção nesta hipótese, não se verifica qualquer prejuízo ao demandado.

#### 5.6. O § 6º DO ARTIGO 219 DO CPC

Sustenta-se ainda a aplicabilidade do disposto pelo parágrafo 6º do artigo 219 do Código de Processo Civil, por analogia, caso, após a incidência do artigo 285-A, o autor optar por não interpor o recurso competente. Deste modo, o réu deverá ser comunicado do julgamento da demanda (e da lide propriamente, haja vista que dela, ao menos formalmente, ainda não tinha conhecimento) pelo escrivão, após o trânsito em julgado<sup>233</sup>.

---

<sup>232</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. p. 733, nota 1.

<sup>233</sup> Tereza Arruda Alvim Wambier. *Ibd.* p. 65.

Este entendimento nos parece razoável visto que pertinente o conhecimento da lide proposta por aquele que foi processado e, ao final, “vencedor”.

## 5.7. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Questiona-se ainda se há necessidade de que o julgado precedente tenha transitado em julgado. O dispositivo em comento não traz esta determinação ou esclarecimento, sendo manifestamente omissa a respeito disto.

Sem embargo, parece de melhor técnica processual e também de modo a prestigiar a segurança jurídica, que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Isto porque, se o entendimento esposado em primeira instância contar com um histórico de reformas, deve o julgador ter consciência de que se trata de posição superada, inclusive considerando que deve seguir a orientação dos julgados dos tribunais superiores, colaborando para a uniformização de jurisprudência, cuja ausência, conforme exposto anteriormente, gera grande quantidade de recursos, um dos pontos que contribuem para a atual morosidade processual.

Portanto, “deve o juiz optar por evitar a reprodução de sentenças que adotem orientação contrária àquela exarada por órgão jurisdicional hierarquicamente superior, em especial pelo STF e pelo STJ”<sup>234</sup>.

É de rigor se observar ainda que o dispositivo legal faz menção a “outros casos idênticos”, o que nos permite concluir que um único caso de decisão naquele sentido não serve de base para a incidência do artigo em comento. Deste modo, nos parece que seja necessário que tenha sido proferida mais de uma decisão esposando o mesmo entendimento, as quais deverão ter transitado em julgado, até para que se evite a reincidência de decisões posteriormente reformadas pelos tribunais, o que surtiria o efeito inverso ao pretendido com a regra, no que tange à uniformização da jurisprudência.

Barbosa Moreira<sup>235</sup> entende que, em verdade, se trata de um estímulo à preguiça e ao comodismo do magistrado, visto que não se trata de jurisprudência propriamente dita, mas sim de um único precedente do próprio juízo, que lhe possibilitará se livrar do processo.

---

<sup>234</sup> A mesma autora coloca, às p. 67, que o entendimento do juiz de primeiro grau e dos tribunais superiores a respeito do mesmo tema é “pressuposto fundamental para incidência do art. 285-A”. Op. cit. p. 66.

<sup>235</sup> Op. cit. p. 15.

A necessidade de mais de uma decisão neste sentido, confirmada pelo tribunal poderia evitar esta prática. Caberá ainda ao julgador ter consciência de que não deve insistir em manter posição isolada, especialmente para dela se valer do artigo 285-A, visto que inevitavelmente haverá a interposição de recurso pelo interessado, que buscará a reforma da decisão nas cortes superiores, o que evidentemente desnatura o intuito do dispositivo.

Igualmente não é esclarecido pela novel norma se o precedente deve ter transitado em julgado, ainda que sem a interposição de recurso, ou se há necessidade de confirmação do julgado pelo tribunal.

Sem embargo, solução adequada para este ponto de omissão da letra da lei, parece ser justamente a consciência e o bom senso do julgador.

Assim, se em determinados casos, a parte optou por não recorrer, tendo transitado em julgado a decisão de primeira instância, não deverá o magistrado valer-se deste dispositivo, se, em outros casos idênticos, esta decisão acabou por ser reformada pelo tribunal.

Contudo, se existirem vários julgados no mesmo sentido, transitados em julgado, sem a manifestação do tribunal, não se vislumbra qualquer impedimento para a aplicação da nova regra.

## 5.8. CASOS IDÊNTICOS

É importante também asseverar que a regra menciona a expressão 'casos idênticos' que não deve ser confundida com 'ações idênticas'<sup>236</sup>.

As ações idênticas encontram previsão na norma legal, precisamente no artigo 301, § 2º do diploma processual civil, o que importaria em litispendência ou coisa julgada, casos de extinção do processo por força do comando legal contido no artigo 267, inciso V, da mesma norma.

De outra banda, a expressão utilizada pelo dispositivo em estudo não está definida em lei, cabendo à doutrina apresentar um conceito para tanto, de sorte a, ao menos tentar, orientar os operadores do direito. Assim, podem ser considerados

---

<sup>236</sup> A confusão, contudo, ocorre não raras vezes. A este respeito, escreveu José Marcelo Vigliar, fazendo referência a esta expressão como se se tratasse de ações idênticas, criticando o termo utilizado pelo legislador. ([www.ultimainstancia.com.br](http://www.ultimainstancia.com.br), "Casos idênticos" no novo artigo 285-A", consulta realizada em 31/07/07).

“aqueles em que se repitam as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, que em nada se difiram em uma e outra ação”<sup>237</sup>.

A mesma jurista ressalva não se tratar meramente de mesmo pedido e causa de pedir, devendo o demandante ter apresentado os mesmos fundamentos que nos casos anteriores para sustentar seu pedido, o que deverá ser evidente. Assim sendo, em tendo sido suscitado novo embasamento, vedado ao magistrado se utilizar da regra, que o autoriza a “proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada”<sup>238</sup>. Misael Montenegro dos Santos<sup>239</sup>, contudo, afirma que, havendo vários pedidos formulados numa mesma demanda, e apenas um deles se encaixar na regra do artigo 285-A, este poderia ser a ele aplicável, o que nos parece razoável.

Dierle dos Santos Coelho<sup>240</sup> sustenta que caberá ainda ao magistrado, para valer-se do artigo 285-A, demonstrar analiticamente os elementos que permitem concluir pela identidade de casos, a justificar a aplicação do dispositivo. Na sua opinião, esta prática poderia surtir o efeito contrário do pretendido pela nova regra, visto que o julgador poderia ter mais trabalho para assim proceder, gerando maior atraso ao processo do que se optasse por determinar a citação e formar o contraditório para proferir julgamento antecipado da lide. Deste modo, entende que seria mais razoável a utilização do julgamento antecipado da lide, que se dá após a formação do contraditório<sup>241</sup>.

Entretanto, considerando a realidade da justiça, especialmente no Estado de São Paulo, conhecido pela lentidão na concessão do provimento final, a determinação e realização da citação, que, como exposto, pode em muito prolongar o feito, a apresentação de contestação ou mesmo o transcurso do prazo para tanto em branco, certamente demandaria muito tempo, ainda que se proferisse julgamento antecipado da lide, o que, a nosso ver, não se justifica, posto já se saber que o resultado será negativo ao autor. Além disso, tendo em vista a familiaridade do

---

<sup>237</sup> Tereza Arruda Alvim Wambier. *Ibd.* p. 68.

<sup>238</sup> Extraído do projeto de lei que instituiu o artigo, disponível em [www.direitoprocessual.org.br](http://www.direitoprocessual.org.br), o que evidencia que a sentença será literalmente copiada, motivo pelo qual os argumentos apresentados devem ser exatamente os mesmos do casos anteriores.

<sup>239</sup> *Op. cit.* p. 194.

<sup>240</sup> *Ibd.* p. 184. Em julgamento proferido pelo TJSP, nos autos da Apelação Cível 7.109.476-9, da qual foi Relator Luiz Sabbato, de 06/12/06, foi dado provimento ao recurso, para decretar a nulidade da sentença fundamentada neste dispositivo por ter deixado “de fazer referência e de reproduzir julgado no mesmo sentido sobre idêntica matéria, bem como não determina a citação da parte contrária para responder e acompanhar o recurso”. Disponível no sítio do Tribunal. Consulta de 02/08/07.

<sup>241</sup> Do mesmo sentir é Tereza Arruda Alvim. *Op. cit.* p. 71.

magistrado com a questão, não lhe será difícil demonstrar a identidade de ações, se efetivamente assim o forem.

Exemplos destes casos idênticos, recentemente verificados, foram as inúmeras ações propostas em face da Telefônica S/A, em todo o país. Como é cediço, eram demandas absolutamente similares, com os mesmos fundamentos, às quais eram apresentadas as mesmas peças contestatórias, tendo superlotado, em especial, os Juizados Cíveis. Assevera-se que, em um primeiro momento, foram proferidas decisões em diferentes sentidos a respeito, não concedendo a alguns o cancelamento da assinatura básica e a devolução dos valores e a outros sim, fato que estimulou a distribuição de novas medidas. Esta realidade deixou evidente a necessidade de uniformização jurisprudencial de sorte a preservar o princípio da isonomia.

Entretanto, passaram a ser julgadas, em maioria, improcedentes. Neste esteio, o magistrado recebia a inicial trazendo pleito que já sabia improcedente, porém, era obrigado a determinar a citação, receber a contestação e proferir o julgamento, idêntico a tantos outros. Certamente a utilização da nova regra em muito poderia ter acelerado o andamento daquelas ações, coibindo a propositura de tantas outras, às quais, por fim, foi igualmente negada a procedência<sup>242</sup>.

Portanto, inegável que se trata de mecanismo colocado à disposição dos julgadores, lhes possibilitando a rápida solução dos litígios repetitivos, prestigiando a celeridade processual – princípio constitucional.

Ademais, inevitavelmente será gerada maior uniformização jurisprudencial, diminuindo a possibilidade de interposição de recursos protelatórios e de demandas fadadas ao insucesso. Destarte, apenas antecipa o resultado da demanda, evitando a prática de vários atos que, ao final, se revelam inúteis.

Não obstante, nunca é demais reiterar que a regra em comento é extremamente recente, sendo necessária ainda a manifestação da jurisprudência acerca das várias questões que dela podem decorrer, de modo a aprimorá-la, permitindo que atinja seu nobre objetivo.

---

<sup>242</sup> Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram localizadas ementas que, valendo-se do disposto no artigo 285-A, combinado com o parágrafo 3º do artigo 515, alteraram as sentenças que julgaram extintas sem julgamento de mérito estas lides, apenas para serem improcedentes: Ap. Cív. 1.048.021-0/2, 36ª Câmara. Dir. Priv., 20/07/06; Ap. Cív. s/ Rev. 965.061-0/0, 27ª Câmara. Dir. Priv., 01/08/06 e Ap. Cív. 1.006.045-0/4, 30ª Câmara. D. Priv., 08/11/06. Oportuno mencionar que Misael Montenegro Filho sustenta a ampliação deste dispositivo, para que dele possam se utilizar os tribunais. Op. cit. p. 194.

## CAPÍTULO VI

### A SÚMULA COMO INSTRUMENTO COLABORADOR DA CELERIDADE E EFETIVIDADE

Muito embora instituídas e em pleno vigor, as novas normas anteriormente analisadas provocam opiniões distintas, algumas delas já verificadas, sendo muitas críticas feitas sob à égide de princípios constitucionais, as quais merecem um estudo destacado.

#### 6.1. A SEPARAÇÃO DOS PODERES

Sustenta-se que, conferindo força obrigatória às súmulas, para os demais órgãos do mesmo poder e para a administração pública, há, em verdade, autorização para a criação de verdadeiras leis pelo Judiciário, o que, de acordo com o princípio constitucional, é função exclusiva do Poder Legislativo. Assim sendo, haveria violação à separação dos poderes, prevista pelo artigo 2º da Carta Magna, possuidora da condição de cláusula pétrea, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 60 do mesmo diploma legal.

Concorda com essa posição Evandro Lins e Silva<sup>243</sup>, para quem “a fonte primária do direito é sempre a lei, emanada do Poder Legislativo, para isso eleito pelo povo diretamente. Os juízes não têm legitimidade democrática para criar o direito, porque o povo não lhes delegou esse poder”. Luiz Flávio Gomes<sup>244</sup> também entende que a súmula viola a separação dos poderes “visto que o Judiciário não pode ditar regras gerais e abstratas, com validade universal”.

Entretanto, não se deve olvidar que, de acordo com a lição de José Afonso da Silva<sup>245</sup>, mencionada separação não é mais tão absoluta ou rígida, em decorrência do significativo aumento das funções estatais, de forma que deve existir uma colaboração entre os Poderes. Igualmente, como esclarecido ao longo do texto, a

<sup>243</sup> **Crime de Hermenêutica e Súmula Vinculante**. Revista Jurídica Consulex. V. 01. nº 05. maio de 1997. p. 43-45.

<sup>244</sup> *Apud* CHIARINI JUNIOR, Enéas Castilho. **A inconstitucionalidade da súmula de efeito vinculante no direito brasileiro**. Disponível em [www.direitoemdebate.net](http://www.direitoemdebate.net). Consulta realizada em 19/03/07.

<sup>245</sup> SILVA, José Afonso. *Ibid.* p. 110. Concorda com este posicionamento Tereza Arruda Alvim Wambier, para quem a adoção da súmula vinculante não importa em violação do princípio da separação dos poderes. **Súmula Vinculante: Desastre ou Solução?** p. 295.

súmula decorre da interpretação de norma já existente. Deste modo, não consiste na edição de nova regra jurídica.

Assim, tem-se que “o Judiciário não editará normas, função precípua do Legislativo, pelo contrário, haverá tão-somente uma síntese da aplicação da lei ao caso concreto, como resultado de decisões maturadas e reiteradas sobre determinadas questões”<sup>246</sup>. Do mesmo sentir é Silvio Nazareno Costa<sup>247</sup>, para quem o Judiciário, na qualidade de poder do Estado, também é detentor de poder normativo, sem que isso possa prejudicar a manutenção do princípio constitucional sob análise:

Desde logo, deve-se afastar a antiga concepção, que via no Judiciário e nos Juízes apenas a boca obediente à lei, no sentido de entendê-los como meros instrumentos jurídicos do Legislativo, sem qualquer possibilidade de injunção política ou manifestação de independência.

## 6.2. DUPLO GRAU

Sustenta-se a violação do duplo grau de jurisdição, com a legalização da supressão de instância, visto que, se o juiz de primeiro grau está obrigado a seguir o entendimento da Corte Superior, obstado restaria o direito de recurso.

A teor do estudado em capítulo próprio, o duplo grau de jurisdição consiste em um princípio constitucional, que pode ser mitigado em favor de outros princípios, que se revelam mais relevantes em determinado contexto social. É justamente o caso da atualidade, em que a celeridade se mostra urgente.

Neste particular, Nelson Nery Júnior prenuncia que, “se em eventual reforma do processo civil criarem-se obstáculos ao cabimento da apelação, restringindo-a, não se estará violando o princípio do duplo grau de jurisdição”<sup>248</sup>.

Dispositivo que comprova esta possibilidade é o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Mencionada regra é aplicável aos casos de extinção do processo sem análise do mérito em Primeira Instância, decisão contra a qual é interposta apelação. Entendendo o tribunal que não é caso de extinção, lícito lhe é apreciar o mérito, se a causa tratar acerca de matéria exclusivamente de direito e se estiver pronta para julgamento. Nota-se que não houve análise do mérito pelo juízo a

<sup>246</sup> DAIDONE, Décio Sebastião. Op. cit. p. 78/79.

<sup>247</sup> COSTA, Silvio Nazareno. Op. cit. p. 317.

<sup>248</sup> **Princípios fundamentais: Teoria Geral dos Recursos.** p. 40/41

quo, podendo o órgão *ad quem* fazê-lo independentemente disto. Assim, não se está diante de hipótese de violação deste princípio, que “não é um dogma absoluto”<sup>249</sup>.

Logo, não há que se falar em violação ao duplo grau, que não consiste em garantia constitucional, mas apenas e tão-somente em princípio, cuja aplicação atualmente vem sendo menos prestigiada em prol de um bem maior que é a efetividade da jurisdição.

Da mesma forma, não há que se falar em supressão de instância, visto que, em verdade, a parte inconformada com a decisão baseada em súmula vinculante poderá interpor recurso, com o fito de demonstrar que a lide em questão não era hipótese de incidência da súmula aplicada, ciente, contudo, de que suas chances podem ser remotas, se, de fato, é situação perfeitamente enquadrável no entendimento sumulado.

Frisa-se ainda que não há vedação à apresentação de impugnação aos julgados, mas sim determinados dispositivos que permitem a negativa de seguimento de recurso interposto contra decisão proferida em consonância com súmula – vinculante ou não – existindo ainda a possibilidade de reforma imediata da decisão recorrida, se esta estiver em manifesto desacordo com o entendimento sumulado, mais uma vez, vinculante ou não.

### 6.3. INDEPENDÊNCIA DOS MAGISTRADOS

Sustenta-se também que, em decorrência da força obrigatória dos enunciados do Supremo Tribunal Federal, seria prejudicada a independência dos membros do Poder Judiciário, que não mais poderiam se valer de sua autonomia para proferir decisões de acordo com a própria convicção.

Isto porque o prolator da decisão deverá obrigatoriamente seguir o entendimento das cortes superiores, o que importaria no engessamento do princípio do livre convencimento do juiz, bem como seria violado o princípio do juiz natural, consagrado pelos incisos XXXVII e LII do artigo 5º, da CF/88, que garante aos cidadãos o julgamento da causa apresentada, por juiz competente, “de modo independente e imparcial”.

---

<sup>249</sup> LASPRO, Orestes Nestor de Souza. Op. cit. p. 147.

De tal modo, seriam tolhidos os magistrados em seu alvedrio de decisão, por estarem subordinados ao entendimento dos Tribunais Superiores, o que provocaria a estagnação da jurisprudência e o engessamento dos órgãos inferiores do Judiciário, lesando, em consequência, o direito de ação dos jurisdicionados.

É de se observar, sem embargo, que a independência dos integrantes do Judiciário não é absoluta. Ao contrário, estão sujeitos aos limites da lei, devendo também atender à doutrina e à jurisprudência, não lhes sendo permitido delas se esquivar, sob a alegação de preservação de autonomia. É neste sentido a lição de Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>250</sup>:

A lei, somada à jurisprudência e à doutrina, é que dá os contornos daquilo que é considerado direito em nossos dias. A jurisprudência e a doutrina funcionam, por assim dizer, como um filtro através do qual a lei é entendida, e é a este fenômeno que se vinculam os juízes ao decidir.

Há ainda hierarquia entre as Cortes de Justiça, dentre as quais se tem o STF, competente para a edição de súmulas vinculantes, como a mais alta, cujo entendimento constitucional deverá ser seguido, sob pena de “(...) inverter a hierarquia jurídica, diminuir o papel do Supremo, ou então criar um Supremo de fato com diversos “Ministros-juízes” e “Ministros-desembargadores”, é, enfim, violar o artigo 102 da Constituição”<sup>251</sup>.

Além disso, destaca-se que a autonomia dos magistrados “não é garantia posta a seu serviço ou favor, mas sim em favor da população que anseia por Justiça”<sup>252</sup>. Portanto, cabe aos julgadores atentar para o entendimento jurisprudencial pacificado, e, se entenderem de modo diverso, devem fundamentar sua posição em sentido contrário, justificando-a, o que poderá inclusive contribuir para a evolução jurisprudencial.

Assevera-se, novamente, que a súmula nada mais é do que a interpretação da norma, que deixa de ser genérica, dando margem a todo tipo de entendimento. Neste esteio, “o efeito vinculante não retira do juiz o poder de decisão, mas apenas reduz a abstratividade genérica da lei ou a torna menos abstrata”<sup>253</sup>.

---

<sup>250</sup> Op. cit. p. 301.

<sup>251</sup> SANTANA, Gustavo Noronha. Op. cit. p. 280.

<sup>252</sup> TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. *Ibid.* p. 196.

<sup>253</sup> BARROS, Marcos Antonio. Op. cit. p. 106. Helio Bicudo afirma que “a súmula vinculante não atende a realidade, que não é estática”. Súmula Vinculante, Opção Equivocada. Disponível em [www.ultimainstancia.com.br](http://www.ultimainstancia.com.br). Consulta realizada em 15/01/2007.

Ademais, há que se considerar que o exame do caso concreto caberá ao juiz da causa, que verificará a pertinência da aplicação da súmula, decidindo, assim, por sua incidência ou não, podendo sempre ressaltar seu posicionamento pessoal a respeito do tema, se não concordar com o sumulado.

### 6.3.1. A Revisão da Jurisprudência

A questão posta acerca da liberdade e independência dos julgadores leva-nos a outra reflexão importante e necessária, qual seja, a necessidade de revisão dos entendimentos dos tribunais, que, em um primeiro momento, pode parecer prejudicada<sup>254</sup>, considerando a força conferida às súmulas pelas recentes alterações, que têm também o intuito de uniformizar a jurisprudência.

Com efeito, atribuindo-se efeito vinculante à interpretações oriundas dos tribunais superiores, ou mesmo impedindo, com fulcro neles, a apresentação de recurso ou o seguimento de demanda que se revela manifestamente improcedente, necessária a existência de mecanismos que permitam a revisão dos enunciados visto que um entendimento pode se revelar dominante em determinado contexto, porém, ser alterado em outro. Como observa Edgard Silveira Bueno<sup>255</sup>, é necessário encontrar o equilíbrio entre a estabilidade e a mudança, sendo certo que “os precedentes podem e devem sofrer alterações para que haja progresso social”.

No direito americano, adepto do sistema da *common law*, existem os institutos do *distinguishing* e do *overruling*, que afastam a incidência de determinado precedente à hipótese *sub judice*, respectivamente, por demonstrada que a situação fática é diversa da anteriormente julgada e por comprovado que as razões que autorizaram a edição daquele precedente não mais subsistem<sup>256</sup>.

Da mesma forma, como prevê a própria norma constitucional, as súmulas são passíveis de revisão e cancelamento, que poderão se dar em decorrência da revogação da lei que gerou a súmula ou pela própria superação do entendimento até então pacífico, o que pode ocorrer em virtude das ressalvas a serem feitas pelos magistrados nas decisões, quanto ao posicionamento sumulado.

---

<sup>254</sup> Barbosa Moreira entende deste modo. Op. cit. p. 15.

<sup>255</sup> *Ibid.* p. 25

<sup>256</sup> TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Op. cit. p. 121. A autora defende ainda a adoção destas mesmas medidas em nosso ordenamento jurídico

Alternativa que se sugere para preservação da atualização da jurisprudência é a aplicação do efeito vinculante apenas com relação à administração pública, a maior recorrente, sem dúvida<sup>257</sup>. Entretanto, de acordo com a norma constitucional, estão vinculados, além da administração pública, os demais órgãos do Poder Judiciário.

Cabe repisar que não é toda e qualquer situação que é susceptível a ser objeto de súmula, tendo sido os requisitos necessários para tanto, claramente instituídos em lei. Em regra, a matéria versa sobre questões puramente jurídicas, “pois é de sua essência o caráter genérico e reiterativo das relações jurídicas postas em confronto, já que ela deve funcionar como eficiente antídoto à coletivização dos conflitos”<sup>258</sup>. Deste modo, os temas exclusivamente particulares, dotados de peculiaridades, não serão alvo de súmula vinculante. Como esclarece Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>259</sup>, em determinados casos, a mudança da jurisprudência é necessária, especialmente quando se está diante de regra que contém termos abertos, que dão margem à diferentes interpretações, mencionando com exemplo a expressão “mulher honesta”.

---

<sup>257</sup> SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley. *Ibd.* p. 52.

<sup>258</sup> BARROS, Marcos Antonio. *Id.*

<sup>259</sup> A mesma autora anota que somente teses jurídicas podem ser objeto de súmula vinculante, não podendo o enunciado deixar dúvida alguma acerca da situação concreta à qual é aplicável, devendo ser menos abrangente que a lei. **Súmula Vinculante: Desastre ou Solução?** p. 302/304.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se as reflexões realizadas, tem-se que os recursos, embora não isoladamente, são grandes colaboradores do atraso na concessão do provimento jurisdicional, prejudicando, em consequência, a agilidade e eficácia do trâmite, o que, naturalmente, se reflete naqueles que o buscam, invariavelmente insatisfeitos com o serviço obtido do Poder Judiciário.

A grande quantidade de impugnações às decisões judiciais decorre, além da irresignação inerente a todo ser humano, também porque várias são as formas de fazê-lo, previstas pela lei processual, não obstante os diversos requisitos exigidos para tanto, bem como todas as complexidades que envolvem o instituto.

De igual forma, as diferentes deliberações oriundas do Judiciário, acerca de uma mesma tese jurídica, alimentam o inconformismo da parte vencida, que tenta, a todo custo, obter manifestação jurisdicional que lhe seja favorável, ignorando ou desprezando, muitas vezes, o posicionamento majoritário a respeito do tema, esposado em reiteradas demandas com o mesmo objeto, que contraria seu objetivo. Este fenômeno acarreta ainda a propositura de lides fadadas ao insucesso, justamente em virtude da inobservância do entendimento dos tribunais superiores, o que também advém de uma característica cultural, ou seja, os cidadãos, não raras vezes, querem uma solução que emane do órgão oficial, ainda que isso leve anos, ao invés de celebrar um acordo.

Ademais, muitos são os recursos apresentados eivados de má-fé, com o claro intuito de protelar o andamento normal do processo, que culminaria com a efetiva percepção do direito reclamado por aquele que o detém.

Neste contexto, é possível diagnosticar a ausência de uniformidade na jurisprudência e o efeito meramente orientador das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, circunstância existente até o final de 2004, como situações provocadoras das extensas expressões de inconformismo verificadas em nosso ordenamento.

Portanto, necessário se faz combater essas questões, de sorte a, ao menos se tentar, propiciar maior presteza ao provimento jurisdicional, o que será auxiliado com a diminuição da quantidade de recursos apresentada.

Com efeito, tanto a Constituição Federal, ao conferir esta função aos tribunais superiores, como o Código de Processo Civil, ao prever incidente específico para este fim, deixam clara a necessidade da uniformização jurisprudencial.

Estes instrumentos, contudo, não têm tido o condão de atingir esta finalidade, de sorte que se faz imperiosa a adoção de outras medidas, que fortaleçam as decisões judiciais, também de Primeira Instância, e, em consequência, provoquem a redução dos recursos apresentados, agilizando-se o feito.

Neste esteio, optou-se por atribuir maior força às súmulas, instituto já existente no ordenamento, que consiste, como visto, tão-somente na interpretação da lei.

Assim, foi instituída, pela Constituição Federal, a súmula vinculante, emanada exclusivamente do Supremo Tribunal, para a administração pública e os demais órgãos do Poder Judiciário, e, no âmbito infraconstitucional, a súmula impeditiva de recurso e a súmula da vara.

Em que pesem as opiniões em sentido contrário, nos parece que a utilização das súmulas representa uma forma de se aliar a possibilidade de interposição de recurso à celeridade e eficácia de que deve ser dotado o Poder Judiciário, por força de comando da Lei Maior.

Isto porque, estando os magistrados vinculados ao entendimento da mais alta Corte do país, em verdade, apenas se estará adiantando a decisão que seria dada à lide, caso se levasse a demanda até àquela instância, sem que, para tanto, fosse necessário o percurso de tão longo caminho, que, como verificado, pode levar mais de oito anos.

Da mesma forma, a negativa de seguimento de recurso apresentado em face de decisão prolatada em consonância com entendimento sumulado apenas evita que a lide tenha que ser encaminhada até os tribunais, para receber a mesma solução já exarada.

Outra não é a situação da súmula da vara, que, embora não verse especificamente sobre posicionamento dos tribunais superiores, poderá contribuir para a redução das lides repetitivas, que geram despesas com a prática de vários atos processuais, independentemente dos quais a decisão final será a mesma proferida em outros casos idênticos.

Evidentemente que isto será vantajoso para as partes, que deixarão de litigar por período tão longo, e, especialmente, para aquele que tem razão. Da mesma forma, o Judiciário terá reduzido o número de apelos interpostos.

Apesar destas considerações, não se deve acreditar cegamente que estas medidas, simplesmente por estarem em pleno vigor, serão hábeis, por si só, a radicalmente modificar o atual panorama do Poder Judiciário.

Primeiramente, é preciso que os cidadãos, jurisdicionados e operadores do direito tenham consciência da importância da uniformização da jurisprudência para que se possa atingir a almejada celeridade processual, o que importa na mudança de postura frente às decisões proferidas pelas cortes superiores.

Deste modo, os magistrados devem estar atentos ao entendimento daqueles tribunais, atualizando-se constantemente, sendo cautelosos para que a posição sumulada incida efetivamente sobre hipótese adequada. Para tanto, de outra banda, devem ser colocados à sua disposição instrumentos eficazes de pesquisa, possibilitando este conhecimento. Hoje em dia, com os sítios eletrônicos, em muito tem sido facilitada a comunicação, ressaltando-se, contudo, os de certos tribunais, que ainda permanecem desatualizados e de difícil acesso, o que deve ser corrigido.

O mesmo compete aos causídicos, que devem evitar ao máximo a apresentação de recursos fundados em entendimentos isolados, a respeito de temas cuja interpretação já se encontra consolidada, deixando, assim, de fomentar lides.

Nota-se, portanto, que, para que as medidas reformadoras em estudo efetivamente produzam resultado, imprescindível a mudança de mentalidade dos envolvidos no processo judicial e a coragem de concretizar o exposto nos dispositivos legais o quanto antes, não havendo justificativa para não utilizar as novas regras. Aliás, é de se ressaltar que, não obstante passados praticamente três anos da instituição da súmula vinculante, apenas três enunciados foram editados.

Há que se ter em mente que, do modo como se encontra todo o sistema que envolve a função jurisdicional, tem-se que há um incentivo ao litígio e à irresignação, especialmente diante da diversidade de soluções apresentadas para uma mesma questão, o que deve servir de estímulo para a aplicação das novas regras.

É fato que os novos dispositivos são extremamente recentes e sua aplicação prática ainda não permite muitas conclusões acerca de sua colaboração para a efetividade jurisdicional, o que, contudo, não impede que determinados problemas ou imprecisões a eles concernentes sejam percebidos. Certamente, a manifestação

da jurisprudência acerca de questões de ordem processual irá ajudar a sanar as dúvidas decorrentes da prática.

Entretanto, diante do contexto verificado, muitos parecem ser os benefícios à prestação jurisdicional que podem advir da força atribuída às súmulas, sendo certo que não devem os cidadãos se apegar a formalismos ou princípios aos quais deve ser atribuída menor autoridade diante do contexto atual, em prol de um bem que se revela imperioso, a saber, a efetividade da jurisdição.

Em verdade, apenas se estará tendo conhecimento prévio do entendimento consolidado pela instância máxima nacional acerca de tema específico, evitando-se o prolongamento desnecessário das demandas.

De outra banda, deve-se considerar que, uniformizando a jurisprudência, se estará prestigiando a celeridade e efetividade processual, além da segurança jurídica, de fundamental importância. Frise-se que muitas vezes se está diante de caso idêntico a tantos outros, cuja solução já se encontra pacificada nos tribunais superiores, não se justificando a admissão de infinitas ações, cujas decisões serão normalmente impugnadas, para, ao final, lhes ser conferido o mesmo deslinde.

O problema da demora provoca descrença na justiça e desestimula muitos cidadãos que efetivamente possuem direitos violados a se socorrerem da função jurisdicional oferecida pelo Estado<sup>260</sup>.

A falta de uniformização da jurisprudência também causa uma verdadeira loteria judicial, que pode vir a ser extirpada com a força das súmulas. Deste modo, dificilmente se tem plena certeza do resultado da demanda, mesmo que seja praticamente idêntica a muitas outras previamente decididas e que verse sobre tópico exclusivo de direito, ficando a parte totalmente à mercê do entendimento do julgador.

Esta circunstância é de evidente infração aos princípios da isonomia e da legalidade, consagrados no artigo 5º, da Carta Federal, e causadora de grande insegurança jurídica.

Destarte, a pacificação da jurisprudência poderá representar importante instrumento cerceador da infinidade de recursos interpostos, situação que, reitera-se, em muito delonga o andamento processual.

---

<sup>260</sup> Pesquisa realizada pela Universidade de Brasília informa que mais de 68,5% dos entrevistados nunca buscou o Judiciário para solucionar uma questão, p. 27.

É de se ressaltar que não se está a sustentar a extinção dos recursos. Muito embora sua utilização seja por vezes desvirtuada, inclusive com o abuso das prerrogativas a eles inerentes pelas partes litigantes, sua adoção pelo sistema processual civil é salutar e pode inclusive colaborar com a pacificação dos entendimentos jurisprudenciais. O que deve ser coibido é o abuso dessa prática, com a desnecessária movimentação do Judiciário e o retardamento do encerramento da lide. A força conferida às súmulas deve contribuir com a alteração deste quadro.

Não obstante, em que pese os nobres fins que norteiam a instituição das súmulas vinculantes, impeditiva de recurso e de vara, no ordenamento jurídico pátrio, não se pode esperar que sua instalação implique a solução imediata de todos os vícios que inquinam a atividade jurisdicional em nosso país, sendo certo, sem dúvida, que o principal deles é a morosidade, que gera uma prestação tardia e descrença na população.

Entretanto, não se deve olvidar que se trata de um passo importante para se alcançar um Judiciário efetivamente mais eficaz, acessível e, especialmente, respeitado, objetivos da reforma, igualmente almejados pela sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jorge Luís de *et al* (org.). **A Reforma do Poder Judiciário: Uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. Campinas: Millennium, 2006

BARROS, Marco Antonio de. **Anotações sobre o efeito vinculante**. Revista dos Tribunais. Doutrina Civil. Terceira Seção. Ano 86, v. 735, janeiro de 1997. P. 100 – 106.

BICUDO, Hélio. **Súmula Vinculante, Opção Equivocada**. Disponível em [www.ultimainstancia.com.br](http://www.ultimainstancia.com.br). Consulta realizada em 15/01/07.

BOLDRINI NETO, Dino. **Tutela Antecipada nos pedidos incontroversos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz e RENAULT, Sergio. **Os Caminhos da Reforma**. Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo. P. 7 – 12.

BRASIL. Constituição. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição. (1988). **Emenda Constitucional nº 45** de 31 de dezembro de 2004.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Os precedentes no direito brasileiro**. Revista dos Tribunais. Doutrina Cível. Ano 84, junho de 1995, vol. 716. P. 24 – 26.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **A inconstitucionalidade da súmula de efeito vinculante no direito brasileiro**. Disponível em [www.direitoemdebate.net](http://www.direitoemdebate.net). Consulta realizada em 19/03/07.

COSTA, Silvio Nazareno. **Súmula Vinculante e Reforma do Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CRISTIANI, Cláudio Valentim. O Direito no Brasil Colonial. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 338.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. **Admissão do recurso de apelação e súmulas (exegese do art. 518, § 1º, do CPC)**. Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo. P. 181 – 187.

DAIDONE, Décio Sebastião. **A Súmula Vinculante e Impeditiva**. São Paulo: LTr, 2006.

DE PIERI, Sueli Aparecida. Princípio da Celeridade Processual. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de et al (org.). **A Reforma do Poder Judiciário: Uma Abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. Campinas: Millennium, 2006. p. 105 – 132.

DIDIER JR. Fredie, JORGE, Flávio Cheim e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A Nova Reforma Processual**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Nova Era do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1997.

JANSEN, Rodrigo. **A Súmula Vinculante como Norma Jurídica**. Revista dos Tribunais. Doutrina Civil. Primeira Seção. Ano 94, agosto de 2005, vol. 838. P 42 – 74.

LAMY, Marcelo e CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Reflexões sobre a Súmula Vinculante. In: **A Reforma do Judiciário: analisada e comentada**. TAVARES, André Ramos *et al* (org). São Paulo: Método, 2005. p. 316.

LASPRO, Orestes Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIMA, Diomar Bezerra. **Súmula Vinculante: Uma Necessidade**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 05 – Mai/Jun/2000, p. 53. Disponível em CD-ROM Júris Síntese IOB jun/2005.

LIMA, Leonardo D. Moreira. **Stare Decisis e Súmula Vinculante: um estudo comparado**. Disponível em [www.puc-rio.br](http://www.puc-rio.br). Consulta realizada em 25/07/07.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Súmula Vinculante e a EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Reforma do Poder Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros**. Revista do Advogado, ano XXVII, nº 92, julho de 2007, Processo Civil em Reforma. Associação dos Advogados de São Paulo. P. 7-22.

\_\_\_\_\_. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Primeiras Impressões a respeito do artigo 285-A - A criação do processo entre o autor e o magistrado**. Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo. P. 197 – 205.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Súmula, Jurisprudência, Precedente: uma escalada e seus riscos**. RDCP nº 35 – Maio-Jun/2005.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V. Arts. 476 a 565. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NÁUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. São Paulo, Ícone, 1988. 8ª ed.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_ e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. Das Súmulas Vinculantes: uma primeira análise. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (org.). **Reforma do Poder Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 269-282.

NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recurso (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – Aspectos normativos e pragmáticos. *Revista de Processo* nº 137, p. 171 – 186.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil**. 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1976.

\_\_\_\_\_. **Da Súmula Vinculante em face do artigo 103-A da CF e da Lei nº 11.417, de 19-12-2006, que entrou em vigor em 20-2-2007**. Fascículo Semanal 12/2007 da COAD. Informativo. P. 262 - 260.

PINTO, Rodrigo Strobel. **A 3ª Etapa da Reforma Processual Civil e a Nova Sistemática Processual**. *Revista de Processo*, nº 137. P. 96 – 113.

ROSAS, Roberto. **Pontos e Contrapontos da Reforma do Judiciário**. *Revista dos Tribunais*. Ano 94, outubro de 2005, vol. 840. P. 79 – 83.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3º vol. São Paulo: Saraiva, 2001.

SCUDELER, Marcelo Augusto. A Súmula Vinculante. In: ALMEIDA, Jorge Luís de *et al* (org.). **A Reforma do Poder Judiciário: Uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. Campinas: Millennium, 2006. p. 43 - 64.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Súmula Vinculante**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Reforma do Poder Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 761.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Evandro Lins e. **Crime de Hermenêutica e Súmula Vinculante**. Revista Consulex. V. 01. Nº 05. Maio de 1997. p. 43-45.

SILVA, Ovídio A Baptista. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. Vol 1. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SIQUEIRA FILHO, Elio Wanderley. **Recurso e Celeridade**. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. Ano 19, outubro de 1995, vol. 141. São Paulo: Jurid Vellenich. P. 47-64.

SOARES, João Marcelo. **As atuais Reformas no processo civil à luz de direitos e princípios constitucionais: leis federais 11.276/06 e 11.277/06**. Disponível em [www.recantodasletras.com.br](http://www.recantodasletras.com.br). Consulta realizada em 30/07/07.

SOUNTACHI, Hugo Fernando Soares. **Súmula Vinculante: algumas considerações**. Revista de Ciências Jurídicas. Universidade Estadual de Maringá. Vol. 1, n. 1, 1997. P. 225 – 236.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. **Uniformização de Jurisprudência**. Revista de Processo, nº 104. P. 194 – 218.

VIGLIAR, José Marcelo. **“Casos idênticos” no novo artigo 285-A**. Disponível em [www.ultimainstancia.com.br](http://www.ultimainstancia.com.br). Consulta realizada em 31/07/07.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Poder Judiciário: controle externo e súmula vinculante**. Revista do Advogado, São Paulo, nº 75, p. 23-27, abr. 2004.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Súmula Vinculante: Desastre ou Solução?**  
Revista de Processo, nº 98. p. 295 – 306.

## **ENDEREÇOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS**

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:  
<http://www.tj.sp.gov.br>

Supremo Tribunal Federal:  
<http://www.stf.gov.br>

Superior Tribunal de Justiça:  
<http://www.stj.gov.br>

Ministério da Justiça:  
<http://www.mj.gov.br>

Consultor Jurídico:  
<http://conjur.estadao.com.br>

Revista Jurídica Última Instância:  
<http://www.ultimainstancia.com.br>

Revista Jus Navigandi:  
<http://www.jus.uol.com.br>

Centro Preparatório para a Carreira Jurídica:  
<http://www.juspodivm.com.br>

Centro de Estudos Direito e Sociedade:  
<http://www.cedes.iuperj.br>

Recanto das Letras:  
<http://www.recantodasletras.com.br>

Instituto Brasileiro de Direito Processual:

<http://www.direitoprocessual.org.br>